



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## SEÇÃO II

ANO XXI — Nº 62

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 1966

# CONGRESSO NACIONAL

## PRESIDÊNCIA

### SESSÕES CONJUNTAS DESTINADAS A APRECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal, com o objetivo de dar melhor distribuição às matérias das sessões conjuntas destinadas à apreciação de vetos presidenciais, resolve:

- a) convocar sessão conjunta para o dia 7 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos;
- b) estabelecer para as sessões de 24, 25, 26 de maio, 7 e 8 de junho a pauta constante da relação anexa.

Dia 24 de maio:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 59-64 no Senado e nº 2.564-65 na Câmara, que reduz o prazo para aquisição da nacionalidade brasileira ao natural de país fronteiriço e dá outras providências;

Dias 25 e 26 de maio:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.209-A-65 na Câmara e número 257-65 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

Dias 7 e 8 de junho:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 11-65 (C.N.) que dispõe sobre a produção, açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação e da outras providências.

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se no dia 7 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

— voto (total) ao Projeto de Lei nº 2-66 (C.N.) que altera a redação do art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Senado Federal, em 16 de maio de 1966

CAMILO NOGUEIRA DA GAMA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

### SESSÃO CONJUNTA

Em 24 de maio de 1966, às 21 horas e 30 minutos

### ORDEM DO DIA

#### Vetos presidenciais:

1º Ao Projeto de Lei nº 59-64 no Senado e nº 2.564-A-65 na Câmara dos Deputados, que reduz o prazo para aquisição da nacionalidade brasileira ao natural de país fronteiriço e dá outras providências (veto total);

2º Ao Projeto de Lei nº 2-66 (C.N.), que altera a redação do art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

### ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Materia a que se refere
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	Art. 28, 40 e 41.

### SESSÃO CONJUNTA

Em 25 de maio de 1966, às 21 horas e 30 minutos

### ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.209-B-65 na Câmara dos Deputados e nº 257-65 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

### ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Materia a que se refere
1	Parágrafo único do art. 6º.
2	§ 1º do art. 8º.
3	Art. 18 e seus parágrafos.
4	Parágrafo único do art. 21.
5	§ 1º do art. 35.
6	§ 2º do art. 35.

### SESSÃO CONJUNTA

Em 26 de maio de 1966, às 21 horas e 30 minutos

### ORDEM DO DIA

Continuação da apreciação do voto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.209-B-65 na Câmara e nº 257-65 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

### ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Materia a que se refere
1	§ 5º do art. 41.
2	Art. 44.
3	§ 4º do art. 53.
4	§ 5º do art. 57.
5	Art. 59.
6	Art. 68.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

Nº 13, de 1966

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro a escrituras públicas de vendas efetuadas em áreas da Southern Brazil Lumber and Colonization Company, empresa incorporada ao Patrimônio Nacional.

Art. 1º E mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 29 de dezembro de 1951, proferida nos Processos ns. 40.790-50 e 13.880-51, denegatória de registro a escrituras públicas de vendas efetuadas em áreas da Southern Brazil Lumber and Colonization Company, empresa incorporada ao Patrimônio Nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1966.

CAMILO NOGUEIRA DA GAMA  
Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

Nº 14, de 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do término, de 5 de agosto de 1957, de contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo e Mikhail Naim Sayeg.

Art. 1º O Tribunal de Contas registrará o término, de 5 de agosto de 1957, de contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo e Mikhail Naim Sayeg, para locação de armazéns nas Ruas Gomes Cardim, nº 183, e Paulo Afonso, nº 203, na Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1966.

CAMILO NOGUEIRA DA GAMA  
Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

Nº 15, de 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda, de 30 de novembro de 1949, celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Pinho e Terras Ltda.

Art. 1º E mantido o ato do Tribunal de Contas, de 5 de outubro de 1951, denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda, de 30 de novembro de 1949, celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Pinho e Terras Ltda, como outorgada compradora, relativamente a terras situadas na propriedade da Peperi-Chapéu, no Município de Chapéu, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1966.

CAMILO NOGUEIRA DA GAMA  
Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

Nº 16, de 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 10 de novembro de 1955, aditivo ao de ajuste de locação de serviço, de 18 de janeiro de 1954, celebrado entre o Estado-Maior do Exército e Nelson Pimenta.

Art. 1º E mantido o ato do Tribunal de Contas, de 30 de dezembro de 1955, denegatório de registro ao termo, de 10 de novembro de 1955, aditivo ao de ajuste de locação de serviço, de 18 de janeiro de 1954, celebrado entre o Estado-Maior do Exército e Nelson Pimenta, para o desempenho da função de cartógrafo.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1966.

CAMILO NOGUEIRA DA GAMA  
Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

## RESOLUÇÃO

Nº 23, de 1966

Suspensa a execução do artigo 3º da Lei Constitucional nº 13, de 23 de março de 1965, do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º E suspensa, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 28 de setembro de 1965, na Representação nº 650, a execução do art. 3º da Lei Constitucional nº 13, de 23 de março de 1965, do Estado de Minas Gerais, na parte não revogada pela Emenda Constitucional nº 18, de 8 de abril de 1965, e referente à prorrogação dos mandatos de Juízes de Paz e Suplentes.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de maio de 1966.

CAMILO NOGUEIRA DA GAMA  
Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEBERTO DE BRITO PEREIRA

CHIEF DO SERVICO DE PUBLICACOES  
MURILLO FERREIRA ALVESCHIEF DA SECAO DE REDACAO  
FLORIANO GUIMARAES

## DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

SECAO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

## ASSINATURAS

## REPARTICOES E PARTICULARS

## FUNCIONARIOS

	Capital e Interior	Capital e Interior	
Semestre .....	Cr\$ 50,00	Semestre .....	Cr\$ 39,00
Ano .....	Cr\$ 96,00	Ano .....	Cr\$ 76,00
	Exterior	Exterior	
Ano .....	Cr\$ 136,00	Ano .....	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO

Nº 24, de 1966

Suspende a execução dos artigos 188 e 189 do Decreto-lei número 311, de 31 de dezembro de 1942, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º E suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 25 de junho de 1964, no Recurso Extraordinário nº 19.468, a execução dos artigos 188 e 189 do Decreto-lei nº 311, de 31 de dezembro de 1942, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de maio de 1966.

CAMILO NOGUEIRA DA GAMA  
Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

ATA DA 56ª SESSAO,  
EM 17 DE MAIO DE 1966

4ª Sessão Legislativa,  
da 5ª Legislatura  
(Extraordinária)

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA  
DA GAMA

As 16 horas e 30 minutos achar-se-ão presentes os Senhores Senadores:  
Oscar Passos.  
Edimundo Levi.  
Arthur Virgílio.  
Zacharias de Assumpção.  
Cattete Pinheiro.  
Lobão da Silveira.  
Eugenio Barros.

Sebastião Archer.  
Joaquim Parente.  
Menezes Pimentel.  
Wilson Gonçalves.  
Dinarte Mariz.  
Manoel Vilaca.  
Ruy Carneiro.  
Ermírio de Moraes.  
Silvestre Péricle.  
Rui Palmaia.  
Dylton Costa.  
José Leite.  
Josephat Marinho.  
Eurico Rezende.  
Raul Giuberti.  
Aarão Steinbruch.  
Aurélio Viana.

Milton Campos.  
Nogueira da Gama.  
João Abrahão.  
Pedro Ludovico.  
Bezerra Neto.  
Nelson Maculan.  
Adolpho Franco.  
Mello Braga.  
Antônio Carlos.  
Atílio Fontana.  
Guido Mondin.  
Daniel Krieger.  
Gay da Fonseca.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 17 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

**EXPEDIENTE****RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES**

I — Do Ministro da Agricultura (Avisos de 16 do mês em curso):

Nº AP/Br. 46, com referência ao Requerimento nº 46-66, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Nº AP/Br. 76, com referência ao Requerimento nº 76-66, do Sr. Senador Adalberto Sena;

Nº 79-66, com referência ao Requerimento nº 43-66, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Nº AP/Br. 82-66, com referência ao Requerimento nº 75-66, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

II — Do Ministro da Saúde:

Aviso BR. nº 23, de 13 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 73-66, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

III — Do Ministro do Trabalho e Previdência Social (Avisos de 13 do mês em curso):

Nº GM/BR-591, com referência ao Requerimento nº 726-66, do Senhor Senador Vasconcelos Torres;

Nº GM/BR-592, com referência ao Requerimento nº 70-66, do Senhor Senador Bezerra Neto;

Nº GM/BR-594, com referência ao Requerimento nº 99-66, do Sr. Senador Bezerra Neto.

IV — Do Ministro da Viação e Obras Públicas:

Aviso nº B-156, de 15 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 81-66, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

**PARECERES**

Parecer nº 482, de 1966

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1966 (número 3.504-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara

nº 62, de 1966 (nº 3.504-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria, na Universidade Federal de Minas Gerais, a Escola de Biblioteconomia, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1966. — Bezerra Neto, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Menezes Pimentel.

**ANEXO AO PARECER N° 482, DE 1966**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1966 (número 3.504-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria, na Universidade Federal de Minas Gerais, a Escola de Biblioteconomia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada, na Universidade Federal de Minas Gerais, a Escola de Biblioteconomia.

Art. 2º São ratificados os atos praticados no Curso de Biblioteconomia criado, em 1950, por iniciativa do Instituto Nacional do Livro e atualmente mantido pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 3º O acervo do Curso de Biblioteconomia passa a integrar o patrimônio da Escola de Biblioteconomia da Universidade Federal de Minas Gerais, devendo o Instituto Nacional do Livro promover a respectiva transferência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a Mesa, requerimento de informações que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

É lido o seguinte

**Requerimento nº 192, de 1966**

Sr. Presidente:

Requeiro, regimentalmente, se ofício ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, para que informe o seguinte:

a) A quanto atinge a dívida atual, incluindo-se o exercício de 1965, da União com as entidades da Previdência Social?

b) A quanto atinge a dívida atual, incluindo-se o exercício de 1965, das empresas privadas com as entidades da Previdência Social?

c) A quanto montaram, em cada ano, no quinquênio 1961-1965, os investimentos realizados visando à manutenção e expansão dos serviços prestados pelos órgãos da Previdência Social?

d) A quanto alcançaram, em cada ano, no quinquênio 1961-1965, as disponibilidades líquidas dos órgãos da Previdência Social vinculados ao Ministério do Trabalho?

e) Existe, presentemente, algum plano do Ministério do Trabalho e Previdência Social objetivando a cobrança das dívidas das entidades oficiais e das empresas privadas com os órgãos da Previdência Social? Em caso afirmativo, quais as medidas contempladas, com os respectivos prazos de execução previstos?

f) Existe, presentemente, algum projeto do Ministério do Trabalho e Previdência Social com vista à ampliação dos serviços prestados pelo sistema de órgãos da Previdência Social

aos seus associados? Em caso positivo, quais as providências adotadas ou em vias de adoção para execução do projeto?

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1966. — Senador Arrão Steinbruch.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — O Requerimento lido será publicado e, em seguida, despachado pela Presidência. (Pausa).

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Vai ser lido Requerimento de prorrogação de licença, de autoria do Sr. Senador Argemiro de Figueiredo.

É lido e aprovado o seguinte:

**Requerimento nº 193, de 1966**

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Nos termos do Regimento e para completo restabelecimento de minha saúde, requeiro, a conselho médico, a prorrogação da licença anteriormente concedida, por mais quarenta e cinco dias, a contar do dia 18 do mês corrente.

Campina Grande, 4 de maio de 1966. — Argemiro de Figueiredo.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Em consequência, é concedida a prorrogação, por 45 dias, da licença deferida ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa, outro Requerimento de licença, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

**Requerimento nº 194, de 1966**

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Nos termos do artigo 42, do Regimento Interno, o Senador Siqueira Pacheco, abaixo assinado, requer a V. Exa. que se digne de conceder-lhe quarenta e cinco (45) dias de licença para tratamento de saúde.

Junta, para os devidos fins, a prova médica, consoante exigência regimental, e

Pede deferimento.

Brasília, 12 de maio de 1966. — Siqueira Pacheco.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Concedida, em consequência, a licença requerida pelo nobre Senador Siqueira Pacheco, por 45 dias.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

**Requerimento nº 195, de 1966**

Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo único do artigo 165, alínea "a" do Regimento Interno, requeiro a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias do prazo fixado para a Comissão Parlamentar de Inquérito, para estudar as causas de

ordem geográfica, social, política, econômica e outras que deram lugar ao movimento separatista ironizado nos Municípios de Feijó, Tarauacá e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, para conclusão de seu trabalho.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1966. — Edmundo Levi, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Em consequência, é concedida a prorrogação solicitada.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Não há oradores inscritos. (Pausa).

Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

**O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):**

Item 1:

Votação, em turno suplementar ao substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara número 238, de 1966 (número 2.259-C de 1960 na Casa de origem), que institui o novo Código Nacional do Trânsito (em regime de urgência, nos termos do artigo 326, número 5-B, do Regimento Interno), tendo Parecer sob número 439, de 1966, da Comissão de Redação, com a redação do vencido e dependendo de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, de Relações Exteriores e de Finanças, sobre as emendas.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Antes de solicitar o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Emenda, o Senhor 1º Secretário, vai ler Requerimento sobre a matéria que encontra sobre a mesa.

É lido e aprovado o seguinte:

**Requerimento nº 196, de 1966**

A Mesa do Senado Federal

Requeiro desistência da emenda ao artigo 26 do P.L. número 238-65 (número 2.259-B-60 na Casa de origem).

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1966. — José Guiomard.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — A Emenda é, assim excluída dentre as que vão ser submetidas à consideração do Plenário.

Solicito o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, na palavra do seu relator, o nobre Senador Bezerra Neto.

**O SR. BEZERRA NETO:**

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, foram apresentadas, no plenário, sete emendas ao Substitutivo do Código Nacional do Trânsito, sendo que a Emenda número 1, do Senador José Guiomard, de acordo com o Requerimento lido e aprovado, foi retirada pelo autor.

Devo esclarecer à Casa que, no meu entender, não devia a Emenda número 1 ser retirada, porquanto ela não era mais do que uma emenda por nós formulada an Comissão de Constituição e Justiça, e que não fôr aceita na Comissão de Finanças por ser Emenda de Plenário.

O Senador José Guilomard, autor da Emenda número 1, alegou que combina com o Senador Aurélio Viana uma fórmula que atenderia aos objetivos, fórmula essa constante do desque já encaminhado à Mesa.

Vou dar Parecer sobre as demais emendas.

A Emenda número 2, de autoria do Senador Aloysio de Carvalho, altera o Artigo 71, letra b, mandando que se redija do seguinte modo: "Folha-corrida ou atestado de bons antecedentes com firma reconhecida". O projeto diz: "Folha-corrida e atestado de bons antecedentes".

Entenda o autor da emenda que não há necessidade dos dois documentos; que a presença de um dispensa a presença do outro. E então ele apresenta a conjunção "ou".

Mas, do debate sobre a emenda, que foi justificada em plenário, observou-se que, em muitos Estados, a autoridade que expede a "folha-corrida" não é a mesma que expede o "atestado de bons antecedentes". Em Mato Grosso, por exemplo, no impresso da "folha-corrida" consta entre parenteses a expressão: "Não vale como atestado de bons antecedentes".

De modo que o parecer é contrário à Emenda número 2, restabelecendo o que está no projeto.

A Emenda número 3 altera a redação do Artigo 71, § 3º:

"Redija-se assim:

§ 3º Será facultada a habilitação como condutor de veículo ao liberado condicional, ouvido sempre o Conselho Penitenciário do Distrito Federal ou dos Estados e Territórios".

O seu autor justificou, no plenário, a emenda, e suas explorações foram abonadas pelo acordo das intervenções que então se ouviram. O Parecer é favorável.

A Emenda número 4, ao Artigo 73, diz o seguinte:

"Inclua-se, in fine do artigo, caput:

"com a presença do médico do I.A.P.E.T.C."

O parecer é favorável porque, na explanação oral do autor, em plenário, ficou aceita a fórmula de que na mesma emenda e no mesmo artigo, ao parágrafo 1º, haveria que substituir a expressão "poderão ser estendidos", por "serão estendidos". O parecer é favorável.

Emenda número 5, é, sobre o Artigo 80, e a Emenda número 6 é sobre o Artigo 81. Estão na mesma linha. Devem lembrar que, na Comissão de Constituição e Justiça, como Relator da matéria, havia aceito essas emendas como agora as propõe o Senador Aloysio de Carvalho, e que eram de autoria do Senador Jefferson de Aguiar.

Dizia o Artigo 80, na redação do Senador Jefferson de Aguiar: "autorização do pai ou responsável, e, na sua falta, do Juiz de Menores da jurisdição onde residir".

O substitutivo diz: "Os menores de 18 anos, entre 16 e 21 anos, para guiar motocicletas, carros e determinados veículos, necessitam da autorização do pai e da autorização do Juiz de menores". Ora, a existência do pai ou responsável exclui, no caso, a autorização do Juiz de menores, além porque a emenda exigia o

atestado de saúde, que é elemento essencial.

De modo que o parecer é favorável às Emendas números 5 e 6, que restabelecem as redações dos Artigos 80 e 81, na forma anteriormente proposta em emenda do Senador Jefferson de Aguiar.

O ponto principal do projeto — e quero, aqui, chamar a atenção do Plenário é a Emenda número 7, que manda suprimir, pura e simplesmente, o Artigo 132 e seus parágrafos.

O Artigo 132 e seus parágrafos, que refere para o Plenário, constituem verdadeira revolução no setor repressivo e preventivo, no que toca ao Código de Trânsito, e, são ainda uma incursão em matéria de Direito, tanto Processual quanto Penal.

Diz o Artigo 132 do substitutivo que estamos discutindo:

"Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar socorro pronto e integral àquela.

§ 1º A autoridade policial que, na via pública ou estabelecimento hospitalar, primeiro tiver ciência do acidente, no caso deste artigo, anotará a identidade do condutor e o convidará a comparecer à repartição policial competente nas vinte e quatro (24) horas imediatamente seguintes.

O ponto principal do substitutivo é o § 2º que está assim redigido:

"§ 2º Nos acidentes de que trata este artigo, ao condutor que não dispensar socorro à vítima, imediato e integral, não se admitirá a prestação de fiança".

O que se nota aqui, Srs. Senadores, é que esse § 2º representa uma transformação em regra penal. Até agora, consoante determina o nosso Código, até prova em contrário, substancialmente em contrário, apurada em sumário, os delitos de trânsito são de natureza culposa, ditados ou por imperiosa imprudência ou por negligéncia. Em tódas essas modalidades de evento, o Instituto da Fiança se impõe.

Eu proporia, na condição de relator, uma subemenda que concilia, até o advento do ansiado novo Código Penal, os objetivos do projeto com as nossas normas penais vigentes.

O parecer do relator não é da expressão de todo o artigo 132 e seus parágrafos, como quer a Emenda número 7, mas apenas do seu § 2º. E a justifico do seguinte modo:

Diz o caput do artigo 132:

"Ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar socorro pronto e integral àquela".

No caso de prestar socorro há uma compensação, a dispensa da lavratura do flagrante — embora haja o flagrante de delito. É um reconhecimento. Mas suprimir a fiança, nos casos de ausência, é discutível. Pode haver motivos ponderáveis pelos quais o autor de acidente não possa permanecer no local. Muitas vezes nem mesmo sabe que atropelou, outras vezes quem agrediu ou linchá-lo e, em muitos casos, sai transtornado.

Assim, em vez do caput do artigo 132 e seus dois parágrafos, eu supri-

miria apenas o § 2º. Creio que a minha subemenda concilia o substitutivo sem precisarmos esperar pelo novo Código Penal.

E o parecer.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Solicito ao nobre Senador Bezerra Neto que se digne de enviar à Mesa a subemenda que ofereceu à Emenda nº 7.

Solicito o parecer da Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas para o que dou a palavra ao seu Relator, Senador Eugênio Barros.

O SR. EUGÉNIO BARROS:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 238, de 1965, refere-se ao Código Nacional do Trânsito.

Apreciando as emendas apresentadas em Plenário, somos pela rejeição da de nº 2 e pela aprovação das demais. Este o parecer.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Solicito o parecer da Comissão de Finanças e, para isso, dou a palavra ao seu relator, Senador Bezerra Neto.

O SR. BEZERRA NETO:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças adota o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Por uma questão de coerência — já que o relator é o mesmo — rejeita a Emenda nº 2 e é pela aprovação das de números 3, 4, 5 e 6, com a Subemenda nº 7.

E o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Solicito o parecer da Comissão de Relações Exteriores, e, para isso dou a palavra ao Sr. Relator, Senador Wilson Gonçalves.

O SR. WILSON GONÇALVES:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, as emendas apresentadas ao projeto ora em discussão, suplementar não contém, especificamente, matéria que se refira à competência desta Comissão. Não obstante ser proposta secundária, na quase totalidade da análise não há referência a assuntos que se relacionem diretamente com a competência da Comissão de Relações Exteriores.

Nesse sentido, então, nosso parecer será perfilhando o pronunciamento dos nobres Relatores das Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Viação e Obras Públicas, dando parecer favorável a tódas as emendas, com exclusão à de número 2.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Foram proferidos pareceres de tódas as Comissões, quanto às emendas de Plenário.

A fase seguinte é a da votação. Há, porém, sobre a mesa requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte

Requerimento nº 197, de 1966

Requeiro destaque, para rejeição das seguintes palavras do art. 26 do Substitutivo "nos locais onde não existirem os referidos órgãos".

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1966. — Aurélio Viana.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em votação o requerimento de destaque do nobre Senador Aurélio Viana.

Sendo aprovado o requerimento, o dispositivo ficará assim redigido:

"Compete aos Departamentos de Trânsito e às Circunscrições Regionais de Trânsito a expedição da Permissão Internacional para Conduzir, Certificado Internacional de Circulação e Caderneta de Passagem nas Alfândegas, sendo que (aqui a exclusão requerida para as expressões: "nos locais onde não existirem os referidos órgãos") o Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir aquela competência à Confederação Brasileira de Automobilismo, ao Touring Club do Brasil ou a outra entidade idêntica".

O SR. AURÉLIO VIANA:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Viana.

O SR. AURÉLIO VIANA:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, pedimos a exclusão dessas palavras por motivos plenamente justificados.

Ficando a expressão "nos locais onde não existirem os referidos órgãos", o que vai acontecer é que será inócuo a complementação que segue, porque, em todos os Estados, em todas as regiões do País, existem departamentos de trânsito ou circunscrições regionais de trânsito. Consequentemente, seria inócuo a expressão "quando nos locais onde não existirem os referidos órgãos, o Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir aquela competência à Confederação Brasileira de Automobilismo, ao Touring Clube ou a outra entidade idêntica".

Então, para que o pensamento do legislador possa ser, efetivamente, posto em prática, na oportunidade, necessário se faz a eliminação da expressão "nos locais onde não existem os referidos órgãos".

É o motivo do destaque, para rejeição, que solicitamos.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em votação o requerimento de destaque.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Assim, ficam expungidas do dispositivo as palavras "nos locais onde não existirem os referidos órgãos". (Pausa.)

Passa-se à votação do substitutivo, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que aprovam o Substitutivo, sem prejuízo das emendas, queiram permanecer sentados. — (Pausa.)

O Substitutivo foi aprovado.

E o seguinte o Substitutivo aprovado:

ANEXO AO PARECER N.º 439-66

*R. § 1º da final do vencido para turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 238, de 1965 (n.º 2.259-B-60, na Casa de origem.)*

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

*Institui o Código Nacional de Trânsito*

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código regerá o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres.

Art. 2º A legislação estadual, em consideração às peculiaridades locais, poderá adotar normas complementares ou supletivas à legislação federal.

Art. 3º Ninguém poderá transitar com o veículo, na via terrestre, sem estar habilitado na forma da lei.

Art. 4º São vias terrestres todos os logradouros de domínio público abertos ao trânsito de veículos, pedestres e animais.

§ 1º As vias terrestres classificam-se pelas seguintes categorias:

I — Via Expressa: aquela caracterizada por bloqueio que permita trânsito veloz, sem intercessões e com acesso através de trevos ou obras adequadas;

II — Via de Trânsito Rápido: aquela caracterizada por semibloqueio que permita trânsito veloz e cujas intercessões sejam convenientemente sinalizadas;

III — Via Preferencial: aquela que, devidamente sinalizada, permite prioridade de trânsito aos veículos que nela transitam;

IV — Via Secundária: toda via não incluída nas três categorias acima.

§ 2º Para os efeitos deste Código não consideradas vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

#### CAPÍTULO II

##### Da Administração do Trânsito

Art. 5º Compõem a Administração do Trânsito, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito:

a) o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão normativo e coordenador;

b) os Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN), órgãos normativos;

c) os Conselhos Territoriais de Trânsito (CONTETRAN), órgãos normativos;

d) os Conselhos Municipais de Trânsito (COMUTRAN), órgãos normativos;

e) os Departamentos de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, órgãos executivos;

f) os órgãos rodoviários federal, estaduais e municipais, também executivos.

Parágrafo único. Os Conselhos de que tratam as alíneas c e d deste artigo são de criação facultativa.

Art. 6º O Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, é o órgão normativo superior, coordenador da política e do Sistema Nacional de Trânsito, e compõe-se dos seguintes membros:

a) um Presidente, de livre escolha do Presidente da República;

b) um representante do Ministério das Relações Exteriores;

c) um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

d) um representante do Estado-Maior do Exército;

e) um representante do Departamento Federal de Segurança Pública, com experiência em assuntos de trânsito;

f) um representante da Prefeitura do Distrito Federal com experiência em assuntos de trânsito;

g) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (categoria dos trabalhadores em Transportes Rodoviários):

h) um representante do Touring Club do Brasil;

i) um representante do Automóvel Club do Brasil;

j) um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo;

k) um representante da Confederação Nacional (categoria das Empresas de Transportes Rodoviários).

§ 1º Os representantes das entidades referidas nas alíneas g e k deste artigo serão escolhidos pelo Presidente da República dentre três (3) nomes por elas indicados.

§ 2º Sómente poderão ser nomeadas para o Conselho pessoas com residência permanente no Distrito Federal.

§ 3º Será de dois (2) anos o mandato dos membros do Conselho, permitida a recondução.

Art. 7º Compete ao CONTRAN, além do disposto em outros artigos deste Código:

I — sugerir modificações à legislação sobre trânsito;

II — zelar pela unidade do Sistema Nacional de Trânsito e pela observância da respectiva legislação;

III — resolver sobre consultas dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios, de autoridades e de particulares relativas à aplicação da legislação de trânsito;

IV — conhecer e julgar os recursos contra decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios;

V — elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução;

VI — coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios;

VII — organizar a estatística geral do trânsito, especialmente dos acidentes e infracções, remetendo-a, anualmente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

VIII — colaborar na articulação das atividades das repartições públicas e empresas de serviços públicos e particulares em benefício da regularidade do trânsito;

IX — estudar e propor medidas legislativas, administrativas e técnicas que se relacionem com a exploração dos serviços de transporte terrestre, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito em geral;

X — resolver ou opinar sobre assuntos pertinentes ao trânsito interestadual e internacional;

XI — promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;

XII — promover a realização periódica de reuniões e congressos nacionais de trânsito, bem como propor ao Governo a constituição de delegações oficiais, que devam participar de reuniões internacionais;

XIII — fixar os volumes e freqüências máximas de sons ou ruídos admitidos para buzinas, aparelhos de alarme e motores de veículos;

XIV — disciplinar o processo de arrecadação de multas nos casos do art. 103, § 3º;

XV — fixar os valores das multas previstas neste Código;

XVI — estabelecer multas para pedestres e veículos de propulsão humana ou tração animal (art. 105 e parágrafos);

XVII — editar normas para a instalação e funcionamento das Escolas de Aprendizagem;

XVIII fixar normas para a realização de provas de automobilismo;

XIX — determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar;

XX — resolver sobre os casos omissoes da legislação de trânsito.

Art. 8º Das decisões do Conselho Nacional de Trânsito, caberá recurso para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. O recurso será interposto perante o CONTRAN, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial, ou da sua ciência pelo interessado, de qualquer modo.

Art. 9º As decisões do Ministro da Justiça e Negócios Interiores são irrecorríveis.

Art. 10 Em cada Estado, haverá um Conselho Estadual de Trânsito, composto de oito membros, nomeados pelo Governador, a saber:

a) um Presidente, de livre escolha do Governador;

b) um representante do órgão rodoviário estadual;

c) um representante da Prefeitura da Capital do Estado;

d) o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito;

e) um Oficial do Exército com curso de Estado-Maior;

f) um representante dos motoristas profissionais, indicado pela entidade de classe;

g) um representante da Federação Estadual de Automobilismo;

h) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria das Empresas de Transportes Rodoviários);

i) um representante do Touring Clube do Brasil.

§ 1º As atribuições do Conselho Estadual serão exercidas, no Distrito Federal pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Os Territórios poderão criar os seus Conselhos Territoriais de Trânsito (CONTETRAN), com composição e atribuições iguais às dos Conselhos Estaduais, atendidas as suas peculiaridades de administração.

§ 3º Aos Municípios cuja população for superior a 200.000 habitantes, é facultada a criação de um Conselho Municipal de Trânsito (COMUTRAN), ouvido o CONTRAN e com a seguinte composição:

a) um Presidente, de livre escolha do Prefeito;

b) um representante da repartição de trânsito local;

c) um representante do órgão rodoviário municipal;

d) um representante da entidade máxima de transportes terrestres (patronal);

e) um representante dos motoristas profissionais, indicado pela entidade de classe (Sindicato);

f) um representante da entidade máxima de automobilismo no Município;

g) um urbanista, de livre escolha do Prefeito.

h) um representante do Touring Club do Brasil, se a entidade tiver funcionamento e instalações no município.

§ 4º Os Conselhos Municipais terão, na esfera de sua jurisdição, atribuições iguais às dos Conselhos Estaduais de Trânsito.

§ 5º Das resoluções dos Conselhos Municipais de Trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu conhecimento por qualquer modo, caberá recurso para o Conselho Estadual de Trânsito do respectivo Estado, que lhe poderá suspender os efeitos.

§ 6º As nomeações dos membros dos Conselhos de Trânsito nos Estados, nos Territórios e Municípios serão feitas pelos respectivos Chefes do Executivo, observado, adequadamente, o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º deste Código.

Art. 11. Compete ao CETRAN, especialmente:

I — zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito;

II — resolver ou encaminhar ao CONTRAN consultas de autoridades e de particulares, relativamente à aplicação da legislação de trânsito;

III — colaborar na articulação das atividades das repartições públicas, e em práticas particulares relacionadas com o trânsito;

IV — propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;

V — promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;

VI — organizar a estatística geral do trânsito especialmente dos acidentes e infracções, nos moldes adotados pelo CONTRAN, ao qual a remeterá anualmente;

VII — opinar sobre questões de trânsito submetidas à sua apreciação.

Art. 12. Das resoluções dos CETRAN, caberá recurso, dentro do prazo de trinta (30) dias, ao CONTENFAN que lhe poderá dar efeito suspensivo.

Art. 13. Os Departamentos de Trânsito deverão discorrer dos seguintes serviços, dentre outros:

a) de engenharia de trânsito;

b) médico e psicotécnico;

c) de registro de veículos;

d) de habilitação de condutores;

e) de fiscalização e policiamento;

f) de segurança e prevenção de acidentes;

g) de supervisão e controle de aprendizagem para condutores;

h) de campanhas educativas de trânsito;

i) de controle e análise estatística.

Art. 14. Além de outras que lhe confira o poder competente, são atribuições do Departamento de Trânsito, no âmbito de sua jurisdição:

a) cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, aplicando as penas previstas neste Código;

b) emitir Certificado de Registro de Veículos e Carteira Nacional de Habilitação, nos termos deste Código e de seu Regulamento;

c) expedir a Permissão Internacional para Conduzir, o Certificado Internacional de Circulação e a Cadeira de Passagem nas Alfândegas. (art. 26);

d) comunicar ao Conselho Nacional de Trânsito e aos demais Departamentos de Trânsito a cassação de documentos de habilitação, e prestar-lhes outros informes capazes de impedir que os proibidos de conduzir veículos em sua jurisdição venham a fazê-lo em outras.

Art. 15. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão criar Circunscrições Regionais de Trânsito, com as atribuições a elas reconhecidas por este Código e as que lhes deferirem os respectivos atos criadores, que também lhes delimitarão a jurisdição.

Parágrafo único. As Circunscrições Regionais de Trânsito contarão, obrigatoriamente, com os serviços de que trata o art. 13, alíneas a, b, d, e, f e g.

#### CAPÍTULO III

##### Das Regras Gerais para a Circulação

Art. 16. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação pública obedecerá às seguintes regras gerais:

I — A circulação far-se-á sempre pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente justificadas e sinalizadas.

II — A ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá fazer-se pela esquerda, precedida de sinal, retomando o condutor, em seguida, sua posição correta na via, após novo sinal;

III — Todo veículo, para entrar numa esquina à esquerda, terá de atingir, primeiramente, a metade central

do cruzamento, exceto quando ambas as vias tiverem sentido único de trânsito.

IV — No caso de conversão à esquerda, quando a via tiver duas mãos de direção, terá preferência de passagem o veículo que vier em sentido contrário, mantendo a sua mão de direção.

V — Quando dois veículos, transitando por vias terrestres diferentes, não sinlizadas, se encontrarem no cruzamento delas, terá preferência de passagem aquél que vier da direita do outro, exceto quando:

a) uma das vias terrestres for em sensível a clive ou declive, caso em que terá preferência de passagem o veículo que nela transitar.

b) ambas as vias terrestres forem em sensível a clive ou declive, caso em que terá preferência de passagem o veículo que transitar pelo a clive.

VI — Quando uma pista de rolagem comportar várias faixas de trânsito com igual mão de direção, ficarão as da esquerda destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade, devendo o veículo mais lento ocupar, obrigatoriamente, a faixa de trânsito do lado direito.

VII — Os veículos que transportarem passageiros terão prioridade de trânsito sobre os de carga, respeitadas as demais regras de circulação.

VIII — Os veículos precedidos de batedores terão prioridade no trânsito, respeitadas as demais regras de circulação.

IX — Os veículos destinados a socorros de incêndio, as ambulâncias e os da Polícia, além da prioridade de trânsito, gozam de livre circulação e estacionamento, quando devidamente identificados por dispositivos de alarme sonoro e de luz vermelha intermitente.

Art. 17. De acordo com as conveniências locais, a autoridade de trânsito poderá:

I — instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;

II — proibir a circulação de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias;

III — estabelecer limites de velocidade e de peso por eixo para cada via terrestre;

IV — proibir conversões à esquerda ou direita, e de retorno;

V — organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;

VI — determinar restrições de uso das vias terrestres ou de parte delas, mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros, carga ou descarga;

VII — permitir o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas;

VIII — permitir estacionamentos especiais devidamente justificados.

Art. 18. Nenhum veículo poderá transitar com carga superior à tonelagem fixada pelo fabricante.

Parágrafo único. O Regulamento deste Código estabelecerá os limites de carga.

Art. 19. A regulamentação do uso de estradas caberá à autoridade com jurisdição sobre essas vias, e restrin-  
git-se-á às respectivas faixas de de-  
senvolvimento, respeitadas as disposições de-  
sse Código e seu Regulamento.

Parágrafo único. A estrada considera-se via preferencial em relação a qualquer outra via pública.

Art. 20. Nas vias em que o estacionamento for proibido, a parada de veículos limitar-se-á ao tempo indisponível ao embarque e desembarque de passageiros, devendo fazer-se sem interromper ou perturbar o trânsito.

Parágrafo único. A parada para carga ou descarga, nas vias de que

trata este artigo, obedecerá ao regulamento local.

Art. 21. As provas desportivas, inclusive seus ensaios, só poderão realizar-se em vias públicas mediante prévia licença da autoridade de trânsito.

§ 1º A realização de provas desportivas, de acordo com este artigo, será precedida de caução ou fiança, e contrato de seguro em favor de terceiros, contra riscos e acidentes, em valores previamente arbitrados pela autoridade de competente.

§ 2º A realização de provas ou competições automobilísticas e os respectivos ensaios dependerão de autorização expressa da Confederação Brasileira de Automobilismo ou de entidade estadual a ela filiada.

§ 3º As despesas relativas às provas e ensaios referidos neste artigo incumbrão às entidades que os promoverem.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Circulação Internacional de Veículos

Art. 22. A circulação de veículos licenciados em outro país obedecerá às normas estabelecidas em atos internacionais assinados ou ratificados pelo Brasil e aos dispositivos deste Código, de leis e regulamentos federais.

Art. 23. O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade de cidadão residente no exterior, bem como a saída para fins de turismo e retorno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional de Circulação, Caderneta de Passagem nas Alfândegas e Permissão Internacional de Conduzir.

§ 1º O veículo automotor introduzido no território nacional por estrangeiro que nela não tenha permanência definitiva não poderá executar serviço de frete, nem, a qualquer título, ser alienado ou ter cedido o seu uso.

§ 2º Aos veículos licenciados em países do continente americano serão concedidas condições especiais de acesso e circulação temporária no território nacional, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito, de acordo com os Ministérios da Fazenda e Relações Exteriores.

Art. 24. Compete aos Consulados Brasileiros no exterior examinar e visar a documentação dos veículos automotores em geral, expedindo aos interessados guia, intransferível, para apresentação às autoridades regionais do Departamento Federal de Segurança Pública ao ingressarem, circularem ou saírem do território nacional.

Art. 25. As Confederações Desportivas poderão ser autorizadas a realizar entendimento junto às autoridades alfandegárias, visando a facilitar a entrada e a saída do material a ser utilizado pelas delegações que participem de competições internacionais.

Art. 26. Compete aos Departamentos de Trânsito e às Circunscrições Regionais de Trânsito a expedição da Permissão Internacional para Conduzir, Certificado Internacional de Circulação e Caderneta de Passagem nas Alfândegas, sendo que, nos locais onde não existirem os referidos órgãos, o Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir aquela competência à Confederação Brasileira de Automobilismo, ao Touring Club do Brasil ou a outra entidade idônea.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere este artigo terão validade por um (1) ano, e os emolumentos correspondentes serão fixados por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Nacional de Trânsito.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Sinais de Trânsito

Art. 27. Ao longo das vias terrestres, haverá, sempre que necessário, sinais de trânsito destinados a condutores e pedestres.

§ 1º É proibido fixar sobre os sinais de trânsito ou junto a elas quaisquer legendas ou símbolos que não se relacionem com as respectivas finalidades.

§ 2º É vedado o emprego, ao longo das vias terrestres, de luzes e inscrições que gerem confusão com os sinais de trânsito.

§ 3º Nas estradas, não será permitida a utilização de qualquer forma de publicidade que possa distrair a atenção dos condutores de veículos ou prejudicar a segurança do trânsito.

Art. 28. Todo sinal de trânsito deverá colocar-se em posição que o torne perfeitamente visível ou legível de dia e à noite, em distâncias compatíveis com a segurança.

Art. 29. Os pontos de travessia de vias terrestres, destinados a pedestres, deverão ser sinalizados por meio de faixas pintadas ou demarcadas no leito dessas vias.

Art. 30. As portas de entrada e as de saída de veículos em estabelecimentos destinados a oficina, depósito ou guarda de automóveis, deverão ser devidamente sinalizadas.

Art. 31. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto no leito da via terrestre, como nas calçadas, deve ser imediata e devidamente sinalizado.

§ 1º É responsável pela sinalização exigida neste artigo a entidade que executar a obra ou com jurisdição sobre a via pública.

§ 2º Toda e qualquer obra a ser executada na via terrestre, desde que possa perturbar ou interromper o livre trânsito ou oferecer perigo à segurança de veículos e pedestres, não poderá ser iniciada sem entendimento prévio com a autoridade do trânsito.

Art. 32. Nenhuma estrada pavimentada poderá ser entregue ao trânsito, enquanto não estiver devidamente sinalizada.

Art. 33. Os sinais de trânsito, luminosos ou não, deverão ser protegidos contra qualquer obstáculo ou luminosidade que perturbe sua identificação ou visibilidade.

Parágrafo único. A disposição das cores nos sinais luminosos deverá ser uniforme.

Art. 34. Fica adotada a Convenção Relativa a um Sistema Uniforme de Sinalização de Trânsito, segundo a Sexta Sessão da Comissão de Transportes e Comunicações da ONU em junho de 1952.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito poderá instituir sinalização complementar à aprovada pela Convenção referida neste artigo, ou que atenda a qualquer alteração nela introduzida.

Art. 35. Os sinais de trânsito serão:

a) inscritos em placas;  
b) pintados, demarcados ou apontados no leito da via pública;

c) luminosos;  
d) sonoros;

e) por gestos do agente da autoridade ou do condutor.

Art. 36. Na falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização, não se aplicarão sanções pela inobservância dos deveres e proibições estipulados neste Código e seu Regulamento, para cuja observância seja indispensável a sinalização.

Art. 37. Respeitadas as respectivas jurisdições, compete aos órgãos executivos de trânsito, a sinalização das vias terrestres.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos Veículos

Art. 38. O Regulamento deste Código classificará os veículos quanto ao sistema de tração, finalidade, categoria, dimensões, peso, equipamento e outras características.

Art. 39. Só poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujos peso e dimensões atenderem aos limites es-

tabelecidos pela autoridade competente.

Art. 40. Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento.

§ 1º Além da vistoria que será feita por ocasião do licenciamento, poderão ser exigidas outras, a critério da autoridade de trânsito.

§ 2º São equipamentos obrigatórios dos veículos automóveis:

a) pára-choques dianteiro e traseiro;

b) protetores para as rodas traseiras dos caminhões;

c) espelhos retrovisores;

d) limpadores de pára-brisa;

e) para interna de proteção contra o sol, para motoristas;

f) faróis e faróis dianteiros de luz branca, amarela ou âmbar;

g) lanternas de luz vermelha na parte traseira;

h) velocímetro;

i) buzina;

j) dispositivo de sinalização noturna, de emergência, independente do circuito elétrico do veículo;

k) extintor de incêndio;

l) silenciador dos ruídos de exploração do motor;

m) freios de estacionamento e de pé, com comandos independentes;

n) luz para o sinal de pare, inclusive para reboques, carretas e similares;

o) indicadores luminosos de mudança de direção, à frente e atrás, inclusive para reboques, carretas e similares;

p) cintos de segurança para a árvore de transmissão de veículos de transporte coletivo e de carga;

q) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

s) registradores de velocidade, nos veículos destinados ao transporte de escolares.

§ 3º O equipamento de motocicletas, motonetes, ciclomotores, motofurgões, tratores, microtratores, cavalos-mecânicos, reboques, carretas e seus similares, além dos veículos mencionados no art. 65, será estipulado pelo regulamento deste Código.

§ 4º Os veículos de propulsão humana ou tração animal deverão ser dotados dos seguintes equipamentos:

a) freios;

b) luz branca dianteira e luz vermelha traseira ou catadióptricos nas mesmas cores;

§ 5º O Regulamento deste Código poderá acrescer os equipamentos obrigatórios previstos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 6º Nas estradas, o cano de escapamento dos caminhões movidos a óleo Diesel deverá ser colocado com saída para cima.

Art. 41. Os veículos serão identificados por meio de placas, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo Regulamento deste Código.

§ 1º Além da placa normal para licenciamento, que será lacrada ao veículo, nos termos do § 2º do art. 61, haverá placas de Experiência e de Fabricante, cujo uso e expedição serão disciplinados pelo Regulamento deste Código.

§ 2º A exigência deste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 42. Todos os veículos automóveis deverão registrar-se pelo seu número de identificação, assim considerado o do chassis ou aquél que houver sido gravado pelo fabricante na parte menos perecível do veículo.

§ 1º É vedada qualquer modificação nas características do veículo sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 2º O veículo cujo número de identificação houver sido regravado sem autorização da repartição competente somente poderá licenciar-se mediante prévia justificação da propriedade.

Art. 43. Para circularem nas vias terrestres, os veículos de corrida ficam sujeitos às disposições deste Código e seu Regulamento.

Art. 44. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local.

§ 1º Nos Municípios, cuja população for superior a cem mil (100.000) habitantes, os veículos de que trata este artigo adotarão, exclusivamente, o taxímetro, como forma de cobrança de serviço prestado.

§ 2º Nos Municípios de população inferior a cem mil (100.000) habitantes, a autoridade local poderá determinar o uso de taxímetro pelos veículos referidos neste artigo.

§ 3º Nas localidades em que não seja obrigatório o uso de taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou corrida, e obrigará que sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

§ 4º No cálculo das tarifas dos veículos a que se refere este artigo, considerar-se-ão os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 5º A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel, atendidas as necessidades da população.

Art. 45. Os veículos de aluguel para transporte coletivo dependerão de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente, que lhes fixará os itinerários horários e tarifas bem como as demais exigências para a operação.

Art. 46. São competentes para autorizar, permitir ou conceder serviços de transporte coletivo:

a) a União, para as linhas interestaduais e internacionais;

b) os Estados e Territórios, para as linhas intermunicipais;

c) o Distrito Federal e os Municípios, para as linhas locais.

Parágrafo único. Entende-se por linha interestadual aquela cujo itinerário transponha a divisa do Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 47. Os veículos destinados ao transporte de escolares, além das vistorias especiais a que serão submetidos, deverão ser facilmente identificáveis à distância, seja pela cor, seja por inscrições e obedecerão às características especiais determinadas pelo Regulamento deste Código.

Parágrafo único. Os veículos destinados a aprendizagem sujeitam-se ao disposto neste artigo.

Art. 48. É proibido o uso, nos veículos de emblemas, escudos ou distintivos com as cores da Bandeira Nacional, salvo, unicamente, nos de representação dos Presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Junto aos bordos das placas de identificação dos veículos, não poderão ser colocados emblemas, escudos ou distintivos.

Art. 50. O uso de emblemas, escudos ou distintivos só será permitido, para efeito de identificação e caracterização em veículos particulares ou oficiais, quando colocados no interior destes ou pintados na parte externa de sua carroceria.

Art. 51. Para transporte de cargas indivisíveis, que excedam às dimensões e peso permitidos, os veículos só poderão circular mediante permissão da autoridade competente.

Art. 52. Não será permitido, nas vias terrestres, desde que possa danificá-las, o trânsito de veículos cujos aros metálicos tenham botões, tacos, rebordos ou saliências.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não se aplica às viaturas militares.

## CAPÍTULO VII Do Registro dos Veículos

Art. 53. Nenhum veículo automotor poderá circular nas vias terrestres do País sem o respectivo Certificado de Registro, expedido de conformidade com este Código e seu Regulamento.

§ 1º O Certificado de Registro deverá conter características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 54. Todo ato transitivo da propriedade de veículo automotor será comunicado à repartição de trânsito expedidora do Certificado de Registro.

Art. 55. O Certificado de Registro de veículo automotor importado só poderá ser expedido pela repartição de trânsito das Capitais dos Estados e dos Territórios, do Distrito Federal, ou pelas Circunscrições de Trânsito.

Art. 56. É criado, com sede no Distrito Federal e subordinado ao Conselho Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de centralizar o controle dos veículos automotores no País e dos Certificados de Registro.

Art. 57. Ao RENAVAM, serão obrigatoriamente remetidas as segundas vias de todos os Certificados de Registro expedidos no País, e comunicadas:

a) a entrada, no território nacional, de qualquer veículo, ou a sua saída, pelos postos alfandegários;

b) qualquer alteração na propriedade dos veículos;

c) a baixa de veículo.

Parágrafo único. Os Departamentos de Trânsito providenciarão a fim de que, no prazo máximo de quinze (15) dias, contados da expedição dos Certificados de Registro, a sua segunda via seja recebida pelo RENAVAM.

## CAPÍTULO VIII Do Licenciamento dos Veículos

Art. 58. Os veículos automotores, de propulsão humana ou tração animal, reboques, carretas e similares, em circulação nas vias terrestres do País, estão sujeitos a licenciamento no Município de domicílio ou residência de seus proprietários.

§ 1º Em caso de transferência de domicílio ou residência, é válida, durante o exercício, a licença de origem.

§ 2º Quando um veículo vier a ser licenciado em outro Estado, suas placas primitivas deverão ser inutilizadas, dando-se ciência à repartição de trânsito do Estado de origem.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 59. Os veículos novos, no trajeto entre as respectivas fábricas e os Municípios de destino, ficam isentos de licenciamento.

Art. 60. As licenças a que estão sujeitos os veículos mencionados no art. 58 serão expedidas pela repartição competente, após o pagamento dos impostos e taxas devidos, e mediante a apresentação dos documentos exigíveis, entre eles o Certificado de Registro.

Art. 61. Satisfeitas as exigências do artigo anterior, para o fim de identificação, os veículos serão emplacados.

§ 1º As placas de identificação têm suas características definidas no Regulamento deste Código.

§ 2º A placa traseira deverá ser lacrada à estrutura do veículo e sobre ela será fixada, uma placa destacável, substituível em cada exercício, que conterá o número da placa repetido, o prefixo da respectiva unidade federativa e a indicação do ano de licenciamento.

§ 3º A placa de que trata o parágrafo anterior será definida no Regulamento deste Código e variará de cód. de ano para ano, de conformidade com resolução a ser baixada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4º Os veículos de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal terão, ainda, nas placas, os prefixos: SPF, SPE, SPM, SPT e PDF, respectivamente.

§ 5º Sómente os veículos de representação pessoal dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal portarão placas com as cores da Bandeira Nacional.

§ 6º Os veículos das Forças Armadas, quando pintados com as suas cores primitivas, terão, tem tinta branca e ponto visível, o número e símbolo do seu registro na organização militar competente.

§ 7º Nenhum veículo de propriedade privada será licenciado quando pintado com as cores primitivas das Forças Armadas, Auxiliares ou ambulâncias.

Art. 62. O Conselho Nacional de Trânsito, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores, estabelecerá os modelos e disciplinará o uso de placas para veículos dos membros do corpo diplomático de países estrangeiros, repartições consulares e missões internacionais oficialmente credenciadas, importados de conformidade com os princípios fixados em protocolos internacionais.

Art. 63. Onde depende da satisfação de tributos ou emolumentos o licenciamento:

a) dos veículos de propriedade dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, como de suas autarquias;

b) os veículos de propriedade das repartições estrangeiras acreditadas junto ao Governo brasileiro, nos termos da legislação vigente e dos atos internacionais assinados ou ratificados pelo Brasil;

c) os Estados, Territórios e o Distrito Federal consignarão em seus orçamentos anuais as verbas indispensáveis ao cumprimento deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os veículos do Certificado de Registro, das vistorias de trânsito e do emplacamento, exceto feita aos tratores e seus similares de utilização exclusivamente agrícola.

Art. 64. Os veículos a frete estão isentos de tributos no Município em cujo território transitarem, desde que não exerçam o transporte remunerado local.

Parágrafo único. Serão considerados em trânsito os veículos a frete que, explorando o comércio de transporte entre pontos determinados, recebam os deixa passageiros ou mercadorias nas localidades intermediárias.

Art. 65. Toda aparelhagem automotora, destinada à execução de trabalhos agrícolas ou de construção, para transitar em via terrestre, sujeitar-se-á a licenciamento especial na repartição competente.

## CAPÍTULO IX Dos Condutores de Veículos

Art. 66. Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma deste Código e seu Regulamento.

Art. 67. As categorias e classes de condutores de veículos, bem como as normas relativas à aprendizagem, aos exames de habilitação e à autorização para dirigir, serão determinadas no Regulamento deste Código.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito e os Conselhos dos Estados e dos Territórios, na esfera de sua competência, regulamentarão a autorização

para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior terá validade local.

Art. 68. Ao candidato aprovado em exame de habilitação para conduzir veículo automotor, conferir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação, que lhe dará direito a dirigir veículos na sua categoria em todo o território nacional, independentemente da apresentação de novo exame, enquanto satisfizer as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. Quando o condutor transferir seu domicílio, deverá registrar sua Carteira Nacional de Habilitação na repartição de trânsito do local do novo domicílio, ou na mais próxima dela.

Art. 69. A Carteira Nacional de Habilitação obedecerá a modelo único, estabelecido pelo Regulamento deste Código.

Parágrafo único. Nenhum outro documento substituirá a Carteira Nacional de Habilitação para o fim de dirigir veículos.

Art. 70. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida pelos Departamentos de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e, por delegação deles, pelas Circunscrições Regionais de Trânsito.

Parágrafo único. Os exames de habilitação dos candidatos inscritos nas Circunscrições Regionais de Trânsito poderão realizar-se perante comissões volantes designadas pelos Departamentos de Trânsito.

Art. 71. A habilitação para dirigir veículos será apurada através de exame que o candidato requererá à autoridade de trânsito, juntando os seguintes documentos, além dos que forem exigidos na regulamentação deste Código:

a) prova de identidade expressamente reconhecida na legislação federal;

b) folha-corrida e atestado de bons antecedentes.

§ 1º Não será concedido exame a candidato que não souber ler e escrever.

§ 2º Serão dispensados das exigências da letra b os candidatos em efetivo exercício de cargo ou função pública e os representantes de nações estrangeiras.

§ 3º Será facultada a habilitação como condutor de veículo ao liberado condicional e ao condenado em gozo de suspensão condicional da execução da pena, salvo quanto à habilitação em categoria profissional, se houver sofrido condenação por práticas de crime contra os costumes ou o patrimônio.

§ 4º Ao condutor de veículo automotor habilitado em outro país, poderá ser concedida autorização para dirigir nas vias terrestres do território nacional.

Art. 72. Serão padronizados, para todo o País, os exames de habilitação, atendendo à classe e categoria de condutor, e exigidos, no mínimo, os seguintes:

a) de sanidade física e mental a cargo de médicos do serviço oficial de trânsito ou por ele credenciados;

b) escrito ou oral, sobre leis ou regulamentos de trânsito;

c) prático de direção na via pública.

§ 1º O candidato às categorias profissionais deverá, também, demonstrar conhecimento mecânico do veículo.

§ 2º O exame de sanidade física e mental terá caráter eliminatório, devendo renovar-se cada quatro anos, exceto para as pessoas de mais de 60 (sessenta) anos de idade, caso em que se renovará cada dois anos.

§ 3º As provas de direção na via pública deverão prestar-se em veículo com rámbio mecânico.

§ 4º Os condutores amadores poderão também dirigir caminhões e ca-

mionetas, quando de sua propriedade e seu uso exclusivo.

Art. 73. Aos condutores de veículos de transporte coletivo e de escolares, e aos de carga, quando destinados a inflamáveis, explosivos e material fisi-  
sul, bem como aos de veículos com capacidade de seis ou mais toneladas, gerá exigido exame psicotécnico.

§ 1º Em caso de reprovação no exame psicotécnico, o candidato terá direito a novo exame, com a presença do médico do IAPETC.

§ 2º Os exames psicotécnicos serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito, e poderão ser estendidos a todos as classes de condutores à medida que as repartições de trânsito se aparelhem para esse fim.

Art. 74. Para habilitar-se a dirigir veículos mencionados no artigo anterior, o condutor deverá ter, no mínimo, vinte e um anos de idade e dois de exercício efetivo da profissão.

Art. 75. Será facultado o exame de habilitação, na classe de amador, ao portador de defeito físico que pretenda dirigir veículo devidamente adaptado.

§ 1º No exame de sanidade física e mental, o candidato deverá submeter-se a junta médica especializada designada pela autoridade de trânsito.

§ 2º Nas provas de direção na via pública, o candidato será examinado por uma junta, da qual farão parte um perito examinador, um médico de serviço oficial de trânsito e um membro do Conselho Estadual ou Territorial de Trânsito, ou no Distrito Federal, um membro do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 76. O condutor condenado por acidente a que der causa deverá ser submetido a novos exames de sanidade e técnico, para que possa voltar a dirigir.

Parágrafo único. Em caso de acidente grave, o condutor nêle envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade de trânsito, que lhe poderá apresentar a carteira de habilitação até a realização dêles.

Art. 77. Para participar de competições automobilísticas, o condutor deverá possuir, além da Carteira Nacional de Habilitação, documento expedido pela entidade máxima de direção nacional do automobilismo.

§ 1º Aos corretores do exterior, convidados para participar de competições no território nacional, exigir-se-á a Permissão Internacional de Conduzir ou a Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º Para as provas juvenis, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá instruções especiais.

Art. 78. O condutor que dirigir veículo automotor com exame de saúde vencido terá sua carteira de habilitação apreendida pela autoridade de trânsito ou seus agentes, mediante re-  
cibo.

Parágrafo único. Até que se submeta ao exame de saúde, o condutor será considerado inabilitado e proibido de dirigir.

Art. 79. Aos condutores de tratores, máquinas agrícolas e dos veículos mencionados no art. 65, será exigido documento de habilitação, quando transitarem pelas vias terrestres.

§ 1º O aprendizado para a obtenção da carteira de habilitação de que trata este artigo poderá ser efetuado nas escolas de mecanização agrícola e nas de aprendizagem devidamente autorizadas.

§ 2º Exigir-se-á dos candidatos à obtenção do documento de que trata este artigo apenas o conhecimento das regras gerais de trânsito e sinalização, além de prova prática de direção do veículo.

§ 3º A autoridade local de trânsito, a seu critério, poderá autorizar a condução de tratores, máquinas agrícolas e veículos de tração animal, nas zonas rurais da respectiva jurisdição, dis-

pensada a observância do disposto neste artigo.

Art. 80. Aos menores de dezoito anos de idade e maiores de quinze poderá ser concedida autorização para dirigir, a título precário, bicicletas motorizadas, motonetas e similares equipadas com motor até 50 cc de cilindrada, obedecidas as seguintes exigências:

a) autorização do pai ou responsável;

b) autorização do Juiz de Menores da jurisdição onde residir;

c) habilitação apurada através dos exames previstos neste Código e seu Regulamento.

Art. 81. Poderá ser concedida autorização para dirigir veículo automotor, a título precário, na categoria de amador, a quem tenha dezessete anos de idade, desde que, satisfazendo as demais exigências para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação apresente:

a) autorização do pai ou responsável;

b) autorização do Juiz de Menores da jurisdição onde residir;

c) polícia de seguro de responsabilidade civil, com o valor estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo perderá sua validade trinta (30) dias após o seu beneficiário completar dezoito anos de idade.

#### CAPÍTULO X

##### Dos Deveres, Proibição e Penalidades

Art. 82. É dever de todo condutor de veículo:

I — Dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

II — Conservar o veículo na mão de direção e na faixa própria.

Penalidade: Grupo 2.

III — Guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que se segue imediatamente à sua frente.

Penalidade: Grupo 2.

IV — Aproximar o veículo da guia da alçada, nas vias urbanas, para embarque ou desembarque de passageiros e eventual carga ou descarga.

Penalidade: Grupo 3.

V — Desviar o veículo para o acostamento nas estradas, para embarque ou desembarque de passageiros e eventual carga ou descarga.

Penalidade: Grupo 2.

VI — Dar passagem pela esquerda quando solicitado.

Penalidade: Grupo 3.

VII — Obedecer à sinalização.

Penalidade: Grupo 4.

VIII — Parar o veículo:

a) sempre que a respectiva marcha for interceptada por outros veículos que integrem cortejo, prêmios, desfiles e formações militares, crianças, pessoas idosas ou portadoras de defeitos físicos que lhe dificultem o andar e cegos, identificados por bandeira branca ou por outro processo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Penalidade: Grupo 2.

b) para dar passagem a veículos precedidos de batedores bem como a veículos do Corpo de Bombeiros, de socorros médicos e serviços da polícia, que estejam identificados por dispositivos de alarme e de luz vermelha intermitente.

Penalidade: Grupo 3.

c) antes de transpor linha férrea ou entrar em via preferencial.

Penalidade: Grupo 2.

IX — Fazer sinal regulamentar de braços ou acionar dispositivo luminoso indicador, antes de parar o veículo, reduzir-lhe a velocidade, mudar de direção ou iniciar a marcha.

Penalidade: Grupo 4.

X — Obedecer a horários e normas de utilização da via terrestre, fixados pela autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 1.

XI — Dar preferência de passagem aos pedestres que estiverem atravessando a via transversal na qual vai entrar, aos que ainda não hajam concluído a travessia, quando houver mudança de sinal, e aos que se encontram nas faixas a elas destinadas onde não houver sinalização.

Penalidade: Grupo 3. Quando o pedestre estiver sobre a faixa a ele destinada: Grupo 1.

XII — Nas vias urbanas, deslocar com antecedência o veículo para a faixa mais a esquerda e mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando tiver de entrar para um desses lados.

Penalidade: Grupo 3.

XIII — Nas estradas onde não houver locais apropriados para a operação de retorno, ou para a entrada à esquerda, parar o veículo no acostamento à direita, onde aguardará oportunidade para cruzar a pista.

Penalidade: Grupo 2.

XIV — Nas vias urbanas, executar a operação de retorno sómente nos cruzamentos cujos locais para isso determinados.

Penalidade: Grupo 4.

XV — Colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais devidamente identificadas, quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquente, ou em casos de emergência.

Penalidade: Grupo 4.

XVI — Prestar socorro a vítimas de acidente.

Penalidade: Grupo 3.

XVII — Portar e, sempre que solicitado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, exibir os respectivos documentos de habilitação, de licenciamento de veículo e outros que forem exigidos por lei ou regulamento.

Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo até apresentação dos documentos exigidos.

XVIII — Entregar, contra recibo, a autoridade de trânsito ou seus agentes, qualquer documento dos exigidos no item anterior, para averiguação de autenticidade.

Penalidade: Grupo 4.

XIX — Acatar as ordens emanadas das autoridades.

Penalidade: Grupo 4.

XX — Manter as placas de identificação do veículo em bom estado de legibilidade e visibilidade, iluminando a placa traseira à noite.

Penalidade: Grupo 4.

XXI — Manter acesas as luzes externas do veículo desde o pôr do sol até o amanhecer, quando o veículo estiver em movimento.

Penalidade: Grupo 3.

XXII — Nas estradas, sob chuva, neblina ou cerração, manter acesas as luzes externas do veículo.

Penalidade: Grupo 3.

XXIII — Transitar em velocidade compatível com a segurança:

a) diante de escolas, hospitais estações de embarque e de desembarque ladeiros estreitos ou onde haja grande movimentação de pedestres;

Penalidade: Grupo 2.

b) nos cruzamentos não sinalizados, quando não estiver circulando em vias preferenciais;

Penalidade: Grupo 2.

c) quando houver má visibilidade;

Penalidade: Grupo 2.

d) quando o pavimento se apresentar escorregadio;

Penalidade: Grupo 2.

e) ao aproximar-se da guia da calçada;

Penalidade: Grupo 2.

f) nas curvas de pequeno raio;

Penalidade: Grupo 2.

g) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habitação, povoados, vilas ou cidades;

Penalidade: Grupo 2.

h) à aproximação de animais na pista;

i) quando se aproximar de tropas militares, aglomerações, cortejos, protestos e desfiles.

Penalidade: de "c" a "i". Grupo 3.

Art. 83 — É dever do condutor de veículo de transporte coletivo, além dos constantes do art. 82:

a) usar marcha reduzida e velocidade compatível com a segurança ao descer vias com declives acentuados;

Penalidade: Grupo 2.

b) atender ao sinal do passageiro, parando o veículo para embarque ou desembarque sómente nos pontos estabelecidos;

Penalidade: Grupo 3.

c) tratar com polidez os passageiros e o público;

Penalidade: Grupo 4.

d) trajar-se adequadamente;

Penalidade: Grupo 4.

e) transitar em velocidade regular, quando conduzir escolares.

Penalidade: Grupo 1.

Art. 84 — É dever do condutor de automóvel de aluguel, além dos constantes do art. 82:

a) tratar com polidez os passageiros e o público;

Penalidade: Grupo 4.

b) trajar-se adequadamente;

Penalidade: Grupo 4.

c) receber passageiros no seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

Penalidade: Grupo 3.

Art. 85 — É dever do pedestre:

a) nas estradas, andar sempre em sentido contrário ao dos veículos e em fila única, utilizando, obrigatoriamente, o acostamento, onde existir;

b) nas vias urbanas, onde não houver calçadas ou faixas privativas e destinadas, andar sempre à esquerda da via, em fila única, e em sentido contrário aos veículos;

c) sómente cruzar a via pública na faixa própria e, quando não houver faixa, atravessar a via perpendicularmente às calçadas e na área de seu prolongamento;

d) obedecer à sinalização.

Art. 86. Os condutores de motocicletas e similares devem:

a) observar o disposto no art. 82;

b) conduzir seus veículos pela direita da pista, junto à guia da calçada ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupos, sempre que não houver faixa especial a elas destinada.

Penalidade: Grupo 3.

Parágrafo único — Estendem-se aos condutores de veículos de tração ou propulsão humana e aos de tração animal os deveres deste artigo.

Art. 87. Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e similares só poderão transitar por estradas quando usarem capacetes de segurança.

Penalidade: Grupo 4 e apreensão da carteira de habilitação, até que satisfaçam a exigência.

Art. 88. É proibido a todo condutor de veículo:

I — Dirigir sem estar devidamente habilitado ou autorizado.

Penalidade: Grupo 1 e retenção do veículo para comprovação de habilitação ou apreensão, quando expurado que o condutor não é habilitado ou autorizado.

II — Entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou que estiver com sua carteira apreendida ou cassada.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da carteira de habilitação.

III — Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob os efeitos de substância tóxica de qualquer natureza.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da carteira de habilitação e do veículo.

IV — Desobedecer ao sinal rechado ou a parada obrigatória, prosseguindo a marcha.

Penalidade: Grupo 2.

V — Ultrapassar pela direita bonde parado em ponto regulamentar de embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre.

Penalidade: Grupo 2.

VI — Transitar pela contramão de direção, exceto para ultrapassar outro veículo e, únicamente, durante o espaço necessário para esse fim, respeitada a preferência do veículo que tráfega em sentido contrário.

Penalidade: Grupo 2.

VII — Ultrapassar outro veículo em pontes, viadutos ou túneis, exceto quando se tratar de duas pistas separadas por obstrução física.

VIII — Ultrapassar pela contramão outro veículo nas curvas e aclives sem visibilidade suficiente, bem como nos cruzamentos e nas passagens de nível.

Penalidade: Grupo 2.

IX — Ultrapassar outro veículo em movimento nos cortejos.

Penalidades: Grupo 4.

X — Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der o sinal de que vai entrar à esquerda.

Penalidade: Grupo 3.

XI — Ultrapassar pela contramão veículos parados em fila, junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer impedimento à livre circulação, salvo com a permissão da autoridade ou seus agentes.

Penalidade: Grupo 2.

XII — Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro.

Penalidade: Grupo 2.

XIII — Transitar em marcha à ré salvo na distância necessária para pequenas manobras.

Penalidade: Grupo 4.

XIV — Transitar em sentido oposto ao estabelecido para determinada via terrestre.

Penalidade: Grupo 2.

XV — Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.

Penalidade: Grupo 3.

XVI — Transitar em velocidade superior à permitida para o local.

Penalidade: Grupo 2.

XVII — Executar a operação de retorno, ainda que nos locais permitidos, com prejuízo da livre circulação dos demais veículos ou da segurança, bem como nas curvas, aclives e declives.

Penalidade: Grupo 2.

XVIII — Disputar corrida por espírito de emulação.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da carteira de habilitação e dos veículos.

XIX — Promover ou participar de competições esportivas com veículos na via terrestre, sem autorização expressa da autoridade competente e sem as medidas acauteladas da segurança pública.

Penalidade: Grupo 1 (cinco) vezes) e apreensão da carteira de habilitação do veículo.

XX — Transitar com o veículo em velocidade reduzida, em faixa inadequada ou perturbando o trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

XX — Dirigir:

a) fora da posição correta;  
b) usando apenas uma das mãos, exceto quando devia fazer sinais de braço ou mudar a marcha de câmbio, ressalvado o caso previsto no art. 75;  
c) com o braço pendente para fora do veículo;  
d) calcado inadequadamente.

Penalidade: Grupo 4.

XXII — Fazer uso de luz dos faróis em vias providas de iluminação pública.

Penalidade: Grupo 3.

XXIII — Alterar as cores e o equipamento dos sistemas de iluminação, bem como a respectiva localização.

Penalidade: Grupo 2 e apreensão do veículo para regularização.

XXIX — Transitar com os faróis altos ou desregulados, de forma que perturbe a visão dos condutores que transitam em sentido oposto.

Penalidade: Grupo 3, nas cidades, e Grupo 1, nas estradas.

XXV — Usar a buzina:

a) à noite, nas áreas urbanas;  
b) nas áreas e nos períodos em que esse uso for proibido pela autoridade de trânsito;

c) prolongada e sucessivamente, a qualquer pretexto;

d) sem necessidade e quando eu, bora como advertência prévia, possa esse uso assustar ou causar males a pedestres ou a condutores de outros veículos;

e) para apressar o pedestre na travessia da via pública;

f) a pretexto de chamar alguém ou, quando se tratar de veículo a frete, para angariar passageiros;

g) ou equipamento similar com som ou frequência em desacordo com as estipulações do Conselho Nacional de Trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

XXVI — Usar, indevidamente, aparelho de alarme ou que produza sons ou ruidos que perturbem o sossego público.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

XXVII — Usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão de motor insuficientes ou defeituosos.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

XXVIII — Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da carteira de habilitação.

XXIX — Efetuar o transporte remunerado, quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão da carteira de habilitação.

XXX — Transitar com o veículo.

a) produzindo fumaça;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com sua falta;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

c) com deficiência de freios;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

d) sem nova vistoria, depois de reparo em consequência de acidente grave;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para vistoria.

e) com carga excedente de lotação e fora das dimensões regulamentares, sem autorização especial;

Penalidade: Grupo 2 e retenção do veículo para regularização.

f) como transporte de passageiros se se tratar de veículo de carga, sem que tenha autorização especial fornecida pela autoridade de trânsito;

Penalidade: Grupo 2 e apreensão da carteira de habilitação e do veículo.

g) derramando, na via pública combustíveis ou lubrificantes, assim como qualquer material que esteja transportando ou consumindo;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

i) em locais e horários não permitidos;

Penalidade: Grupo 4.

j) com placa ilegível ou parcialmente encoberta;

Penalidade: Grupo 4.

k) sem estar devidamente licenciado;

Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo até que satisfaça a exigência.

l) com alteração da cor ou outra característica do veículo antes do devido registro;

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.

m) sem a sinalização adequada, quando transportando carga de dimensões excedentes ou que ofereça perigo;

Penalidade: Grupo 3 e retenção para regularização.

n) com falta de inscrição da tarifa ou lotação, quando se tratar de veículos destinados ao transporte de carga ou coletivo de passageiros;

Penalidade: Grupo 4.

o) em mau estado de conservação e segurança.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.

XXXI — Dirigir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa, durante a chuva.

Penalidade: Grupo 4.

XXXII — Conduzir pessoas, animais ou qualquer espécie de carga nas partes externas do veículo, exceto em casos especiais e com permissão da autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.

XXXIII — Transportar carga arrastando-a.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.

XXXIV — Realizar reparos em veículos na pista de rolamento.

Penalidade: Grupo 3.

XXXV — Rebocar outro veículo com corda ou cabo metálico, salvo em casos de emergência, a critério da autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 3.

XXXVI — Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, o veículo do local do acidente com esse ocorrido, e do qual haja resultado vítima para prestar socorro de que este necessite.

Penalidade: Grupo 2.

XXXVII — Falsificar os selos da placa ou da placa do ano de identificação do veículo.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo.

XXXVIII — Fazer falsa declaração de domicílio ou residência para fins de licenciamento ou de habilitação.

Penalidade: Grupo 2.

XXXIX — Estacionar o veículo:

a) nas esquinas, a menos de três (3) metros do alinhamento de construção da via transversal, quando se tratar de automóvel de passageiros, e a menos de 10 (dez) metros, para os demais veículos;

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

b) afastado da guia da calçada em desacordo com o Regulamento;

Penalidade: Grupo 4 e remoção.

c) junto ou sobre os hidrantes de incêndio, registro de água e postos de visita de galerias subterrâneas;

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

d) sobre a pista de rolamento das estradas;

Penalidade: Grupo 1 e remoção.

e) nos acostamentos das estradas salvo por motivo de força maior;

Penalidade: Grupo 4 e remoção.

f) em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente;

Penalidade: Grupo 4 e remoção.

g) nos viadutos, pontes e túneis;

Penalidade: Grupo 2 e remoção.

h) ao lado de outro veículo, salvo onde haja permissão;

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

i) à porta de templos, repartições públicas, hotéis e casas de diversões;

Penalidade: Grupo 2 e remoção do veículo.

j) descer rampas íngremes com o veículo desengrenado;

Penalidade: Grupo 2.

Penalidade: Grupo 4 e remoção.

k) nas calçadas e sobre faixas destinadas a pedestres;

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

l) sobre a área de cruzamento, interrompendo o trânsito da via transversal;

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

m) em aclives ou declives, sem estar o veículo engrenado, além de frear, e, ainda, quando se tratar de veículo pesado, também com calço de segurança;

Penalidade: Grupo 3.

n) na contramão de direção;

Penalidade: Grupo 4.

o) em local ou horário não permitidos;

Penalidade: Grupo 3.

p) junto aos pontos de embarque ou desembarque de coletivos, devidamente sinalizados;

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

q) sobre o canteiro divisor de pistas de rolamento, salvo onde houver sinalização específica.

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

§ 1º Além do estacionamento, a parada de veículos é proibida nos casos compreendidos nos itens a, b, f, g, i, n e q, e onde houver sinalização específica.

Penalidade: Grupo 4.

§ 2º No caso previsto no item "m", é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Penalidade: Grupo 2.

Art. 89. Quando, por motivo de força maior, um veículo não puder ser removido da pista de rolamento ou dever permanecer no respectivo acostamento, o condutor deverá colocar sinalização, de forma que previna os demais motoristas.

§ 1º As mesmas medidas de segurança deverão tomar-se pelo condutor, quando a carga, ou parte dela, cair sobre a via pública e não puder ser retirada imediatamente, constituindo risco para o trânsito.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo e no seu § 1º, o condutor deverá, à noite, manter acexas as luzes externas do veículo e utilizar-se de outro meio que o torne visível, ou à carga derramada sobre a pista, em distância compatível com a segurança do trânsito.

§ 3º É proibido abandonar sobre a pista de rolamento todo e qualquer objeto que haja sido utilizado para assinalar a permanência do veículo ou carga, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

Penalidade: Grupo 2, para qualquer dos casos previstos no artigo e seus parágrafos.

Art. 90. É proibido aos condutores de veículos de transporte coletivo, além do disposto nos arts. 88 e 89:

a) dirigir com a respectiva vistoria vencida;

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.

b) dirigir com excesso de lotação;

Penalidade: Grupo 3.

c) conversar, estando com o veículo em movimento;

Penalidade: Grupo 4.

d) dirigir com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou com sua falta;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.

e) dirigir sem registrador de velocidade, ou com defeito nêle, quando estiver transportando escolares;

Penalidade: Grupo 2 e retenção do veículo.

f) descer rampas íngremes com o veículo desengrenado;

Penalidade: Grupo 2.

Parágrafo único. O disposto no item "f" deste artigo estende-se aos con-

dutores de veículos com mais de 6 (seis) toneladas e aos que transportem inflamáveis, explosivos e outros materiais perigosos.

Art. 91. É proibido ao condutor de automóvel de aluguel, além do que dispõe o art. 88:

a) violar o taxímetro;

Penalidade: Grupo 3 e apreensão da carteira de habilitação e do veículo.

b) cobrar acima da tabela;

Penalidade: Grupo 3 e apreensão da carteira de habilitação.

c) retardar, proposadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso, desnecessariamente;

Penalidade: Grupo 3 e a apreensão da carteira de habilitação.

d) dirigir com excesso de lotação.

Penalidade: Grupo 3.

Art. 92. É proibido ao pedestre:

a) permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

b) cruzar pista de rolamento nos viadutos, pontes ou túneis, salvo onde exista permissão;

c) atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

d) utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, exceto em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

e) andar fora da faixa própria, onde esta exista;

f) atravessar a via com o sinal fechado.

Penalidade: Ver art. 103 e parágrafo.

## CAPÍTULO XI

### Das Infrações

Art. 93. Considerar-se-á infração a inobservância de qualquer preceito deste Código, de seu Regulamento e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 94. O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

a) multa;

b) apreensão do documento de habilitação;

c) cassação do documento de habilitação;

d) remoção do veículo;

e) retenção do veículo;

f) apreensão do veículo.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que haja incorrido.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não acarreta exonerar das cominações administrativas de outra natureza, civis e penais cabíveis.

§ 3º O ônus decorrente da remoção ou apreensão de veículo recairá sobre seu proprietário.

Art. 95. Nos casos de apreensão do documento de habilitação, a suspensão do direito de dirigir dar-se-á por prazo de um a doze meses, por decisão fundamentada da autoridade de trânsito.

Parágrafo único. Além dos casos previstos em outros artigos deste Código, a apreensão do documento de habilitação far-se-á:

a) quando o condutor utilizar o veículo para a prática do crime;

b) quando for multado por três vezes no período de um ano, por in-

frações compreendidas nos Grupos 1 (um) e 2 (dois);

c) por incontinência pública ou conduta escandalosa do condutor;

d) por dirigir veículo de categoria para a qual não estiver habilitado, ou autorizado;

e) no caso do art. 78, parágrafo único;

f) por dirigir com exame de saúde vencido, até que seja aprovado em novo exame (art. 78 e parágrafo único.)

Art. 96. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

a) quando o condutor, estando com a carteira de habilitação apreendida, for encontrado dirigindo;

b) quando a autoridade comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o domínio de tóxico, após duas apreensões pelo mesmo motivo;

c) quando o condutor deixar de preencher as condições exigidas em lei ou regulamento para a direção de veículos.

Art. 97. Aos menores autorizados a dirigir, nos termos dos arts. 80 e 81, quando incidirem em infrações dos Grupos 1 ou 2, será cassada a respectiva autorização.

Art. 98. Além dos casos já referidos neste Código, a apreensão do veículo poderá dar-se:

a) em cumprimento a mandado judicial;

b) quando, licenciado no estrangeiro, houver entrado ou permanecer ilegalmente no País.

Parágrafo único. A apreensão de veículo não se dará enquanto estiver transportando passageiros, carga perigosa ou que possa vir a causar danos à segurança pública, salvo se puder danificar a via terrestre ou a sinalização do trânsito.

Art. 99. Satisfazem as exigências legais e regulamentares, os veículos retidos, removidos ou apreendidos serão imediatamente liberados.

Art. 100. As penalidades serão imposta nos proprietários dos veículos e aos seus condutores, conforme o caso.

Art. 101. Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre. A conservação e inalterabilidade de suas características e fins, à matrícula de seus condutores, quando esta se exigir, e a outras disposições que deva observar.

Art. 102. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único. No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 103. O prazo para o pagamento das multas ou depósito de seus valores, com o fim de recurso, será de dez (10) dias, se a infração se der nas vias urbanas, e de vinte (20) dias, quando se verificar nas rodovias e o veículo estiver licenciado em Município diverso do de sua ocorrência.

§ 1º Nos casos de imposição de multa por infração ocorrida em rodovia ou em que o veículo seja licenciado em Município distinto daquele no qual ela se verificar, reter-se-á a carteira de habilitação do condutor, contra vale-carteira, com validade por trinta (30) dias.

§ 2º Vencidos os prazos estabelecidos neste artigo, sem o pagamento ou o depósito do valor da multa, a repartição competente para arrecádá-la providenciaria a apreensão do veículo, que sómente será liberado após satisfeita o débito apurado.

§ 3º O Conselho Nacional de Trânsito disciplinaria, por meio de resolução, o processo de arrecadação de

multas decorrentes de infrações em localidades diferentes da de licenciamento do veículo ou de habilitação do motorista.

Art. 104. As multas são aplicáveis a condutores e proprietários de veículos de qualquer natureza e serão impostas e arrecadadas pela repartição em cuja jurisdição haja ocorrido a infração.

Art. 105. Sempre que a segurança do trânsito o recomendar, o Conselho Nacional de Trânsito poderá estabelecer multas para pedestres e para veículos de propulsão humana ou tração animal.

§ 1º O valor das multas de que cuida este artigo não poderá ser superior, para os pedestres, a 1% (um por cento) do salário-mínimo vigente na região, e a 3% (três por cento), para os veículos nela referidos.

§ 2º A fixação do valor das multas para os Estados e Territórios far-se-á mediante proposta dos respectivos Conselhos de Trânsito.

Art. 106. O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Código, de seu Regulamento e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 107. As infrações punidas com multas assim se classificam:

I — infrações do Grupo 1, sujeitas a multa de valor entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II — infrações do Grupo 2, sujeitas a multa de valor entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na região;

III — infrações do Grupo 3, sujeitas a multa de valor entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente na região;

IV — infrações do Grupo 4, sujeitas a multa de valor entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente na região;

§ 1º As multas aplicar-se-ão em díbido, quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de um ano.

§ 2º O Conselho Nacional de Trânsito, periodicamente, observados os limites previstos neste artigo e considerados os índices de ocorrência das diversas infrações, fixará o valor das multas para o Distrito Federal, bem como para os Estados e Territórios, ouvidos, quanto a estes, os respectivos Conselhos de Trânsito.

Art. 108. As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e autárquico deverão ser comunicadas aos respectivos órgãos, para o desconto em folha em favor da repartição do trânsito arrecadora, salvo recurso tempestivo.

Art. 109. O débito de multas impede a renovação do licenciamento do veículo.

Art. 110. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa igual a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XII  
Dos Recursos contra a Aplicação de Penalidades

Art. 111. Das decisões dos chefes das repartições locais de trânsito sobre penalidades aplicadas em virtude de infrações previstas neste Código, caberá recurso para a Junta de Recursos de Trânsito (JURETRAN).

Art. 112. O recurso será apresentado à autoridade que houver proferido a decisão, a qual, após informá-lo, o encaminhará à Junta.

Art. 113. O prazo para recurso será de vinte (20) dias, contados da decisão, por qualquer modo, da decisão.

Parágrafo único. Quando a autoridade de trânsito ou seus agentes, no momento em que ocorrer a infração, tornar-se ao condutor, contra-recebo,

vale-carteira ou outro documento relacionado à aplicação da penalidade, dessa data se contará o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 114. O recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 115. Nos casos de multa, como nos em que o recorrente deva satisfazer débito de outra natureza, de- corrente de infração de trânsito, o recurso sómente se admitirá se acompanhado da guia de depósito da impor- tância correspondente.

Art. 116. Nas capitais dos Estados e Territórios, como no Distrito Federal, haverá uma Junta de Recursos do Trânsito.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, a critério dos respectivos governos, poderão ser criadas outras Juntas nas Capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal; e uma em cada Circunscrição Regional de Trânsito onde o volume de recursos recomendado a medida.

Art. 117. A Junta de Recursos de Trânsito terá a seguinte composição:

1 Presidente, escolhido dentre três advogados indicados pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

1 representante da repartição de trânsito local;

1 representante dos condutores, escolhido dentre cinco nomes indicados pela respectiva entidade representativa no Estado, Território ou Distrito Federal.

§ 1º Os membros da Junta serão nomeados pelo Governador, nos Estados e Territórios, e pelo Prefeito no Distrito Federal, com mandato por três (3) anos, admitida a recondução.

§ 2º O representante da repartição de trânsito e o dos condutores terão um suplente, cuja nomeação obedecerá ao exigido para a dos membros efetivos.

Art. 118. A Junta elaborará o seu regimento, que será aprovado pelo Governador, nos Estados, e pelo Prefeito no Distrito Federal.

Parágrafo único. O regimento da Junta estabelecerá:

I — a proibição de defesa oral nos seus julgamentos;

II — a distribuição alternada dos recursos aos seus três membros, como relatores;

III — o prazo máximo para que o recurso receba julgamento.

CAPÍTULO XIII  
Do Fundo Nacional de Trânsito

Art. 119. É criado o Fundo Nacional de Trânsito (FUNTRAN), destinado a proporcionar a realização de estudos e investigações atinentes ao trânsito, assim como recursos à elaboração e execução de programas de trânsito, com caráter nacional ou local, na forma do seu regulamento.

a) 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação de multas aplicadas com fundamento neste Código;

b) o correspondente a 10% (dez por cento) do imposto de consumo arrecadado ou daquele que o substituir, relativo a protetores, pneumáticos, câmaras-de-ar e "flaps", de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer tipo, e a automóveis de passageiros e caminhonetes sedã, inclusive de esporte, de qualquer peso;

c) 20% (vinte por cento) dos emolumentos pela expedição de documentos com base nesta Lei;

d) as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas.

Art. 120. A administração do Fundo de Trânsito competirá ao Conselho Nacional de Trânsito, que lhe aplicará os recursos diretamente ou através de convênios.

Art. 122. O saldo positivo do Fundo de Trânsito, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, transferir-se-á para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

## CAPÍTULO XIV

## Disposições Finais e Transitorias

Art. 123. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, nas estradas sobre as quais tenham jurisdição, para melhor fiscalização e maior segurança do trânsito em cada uma delas, estabelecerão, a sua margem, postos policiais, dotados, inclusive, com o indispensável para o auxílio às vítimas de acidentes.

Art. 124. A União poderá prestar ajuda financeira e técnica às unidades federativas que organizarem cursos para a seleção e adestramento do seu pessoal com exercício efetivo na administração e fiscalização do trânsito, se se obrigarem a somente nomear, admitir ou contratar para essas funções os aprovados nesses cursos, e aceitarem sejam eles fiscalizados por funcionário designado pela União.

Parágrafo único. Os programas dos cursos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 125. No Distrito Federal, o registro, o licenciamento e o emplacamento de veículos competirão à Prefeitura.

Art. 126. As repartições de trânsito e as concedentes de serviços de transportes coletivos fornecerão aos Conselhos de Trânsito os elementos por eles solicitados, para o levantamento da estatística prevista neste Código.

Art. 127. As repartições de trânsito e as encarregadas de perícia de acidente, para relatório de estatística de acidentes, utilizarão o modelo-padrão elaborado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 128. Após dois anos de vigência deste Código, nenhum dirigente ou instrutor de escola de aprendizagem ou examinador de trânsito poderá exercer essas funções sem que possua certificado de habilitação correspondente, expedido pelo Departamento de Trânsito.

Art. 129. Os estabelecimentos onde se executarem reformas ou recuperação de veículos e os que compreendam ou desmontem veículos, usados ou não, ficam obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de "Experiência", conforme modelos aprovados e rubricados pelo Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. Estão isentos de selo os livros referidos neste artigo.

Art. 130. Nenhuma instalação poderá atravessar ou tangenciar a via terrestre sem que ofereça a devida segurança e obedeça à altura fixada pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre ela.

Art. 131. A construção, adaptação e estabelecimento de pistas permanentes destinadas a competições desportivas automobilísticas dependerá de autorização do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 132. Ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar socorro pronto e integral àquela.

§ 1º A autoridade policial que, na via pública ou estabelecimento hospitalar, primeiro tiver ciência do acidente, no caso deste artigo, anotará a identidade do condutor e o convidará a comparecer à repartição policial competente nas vinte e quatro (24) horas imediatamente seguintes.

§ 2º Nos acidentes de que trata este artigo, ao condutor que não dispensar socorro à vítima, imediato e integral, não se admitirá a prestação de fiança.

Art. 133. Pelo menos uma vez cada ano, o Conselho Nacional de Trânsito fará realizar Campanha Educativa de Trânsito em todo o território nacional, com a cooperação de todos

os órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 134. O Ministério da Educação e Cultura, de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito, incluirá noções de trânsito nos currículos das escolas primárias e médias.

Art. 135. Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em suas relações reciprocas, gozará de franquia postal-telegráfica.

Art. 136. Os débitos dos proprietários e condutores de veículos decorrentes de infração a dispositivo deste Código terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, atendidas as normas legais sobre a correção monetária dos débitos fiscais.

Art. 137. Dentro do primeiro ano de vigência deste Código, o Conselho Nacional de Trânsito publicará volume que contenha as principais regras de trânsito, devidamente ilustradas, para distribuição gratuita por intermédio das repartições de trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Para execução do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000), pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dispensado, para a sua aplicação, o registro prévio do Tribunal de Contas.

Art. 138. Os documentos de registro ou propriedade de veículos atualmente adotados deverão ser substituídos pelo Certificado de Registro dentro de três anos, contados da entrada em vigor do Regulamento deste Código.

Art. 139. A exigência do Certificado de Registro para o licenciamento de veículo sómente se fará após o terceiro ano de vigência do Regulamento deste Código.

Art. 140. Todos os veículos automotores atualmente em uso deverão adaptar-se às exigências deste Código e seu Regulamento nos três primeiros anos imediatamente seguintes à entrada em vigor do último.

Art. 141. O exame psicotécnico de que trata o art. 73 deste Código, nas unidades federativas onde não houver anarquitagem necessária à sua realização, até que dela disponha, poderá substituir-se por outro equivalente.

Art. 142. A primeira composição do Conselho Nacional de Trânsito, na forma do art. 6º, deverá levar-se a término nos sessenta (60) dias imediatamente seguintes à expedição do Regulamento deste Código.

Art. 143. Enquanto não se aprovar o quadro de pessoal do RENAVAM, poderão ser requisitados, para a execução dos seus serviços, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, funcionários federais, dos quadros dos Ministérios ou das autarquias, sem prejuízo dos seus vencimentos, vantagens e direitos.

Art. 144. O Poder Executivo, dentro em cento e oitenta (180) dias, contados do início da vigência deste Código, expedirá o seu Regulamento.

Parágrafo único. O projeto do Regulamento elaborar-se-á pelo Conselho Nacional de Trânsito, que o deverá apresentar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores no prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da vigência deste Código.

Art. 145. Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941, o Decreto-Lei nº 9.545, de 5 de agosto de 1946, o § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, com a redação que lhe deu a Lei número 4.638, de 26 de maio de 1965, e os demais dispositivos em contrário

## O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação das emendas.

A emenda nº 2 recebeu parecer contrário, enquanto as de ns. 3, 4, 5 e 6 receberam parecer favorável.

## O SR. AURELIO VIANA:

Sr. Presidente, peço a palavra para ordem.

## O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Aurelio Viana.

## O SR. AURELIO VIANA:

(Pela ordem) Sr. Presidente, não disponho do avulso com as emendas e, portanto, não sei se a Emenda nº 6 se refere ao Art. 132.

## O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) A Emenda nº 6 refere-se ao Art. 81.

A Emenda nº 7, é que se refere ao Art. 132. Como recebi subemenda, será votada em separado.

## O SR. AURELIO VIANA:

Muito obrigado.

## O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) Em votação as Emendas ns. 3, 4, 5 e 6.

Os Srs. Senadores que as aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa)

Estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

Nº 3

Ao artigo 71, § 3º

Redija-se assim:

"§ 3º — Sera facultada a habilitação como condutor de veículo ao liberado condicional, ouvido sempre o Conselho Penitenciário do Distrito Federal ou dos Estados e Territórios."

Nº 4

Ao artigo 73

1) Inclua-se, in fine do artigo, caput:

"com a presença do médico do I.A.P.E.T.C."

2) Suprime-se o § 1º.

3) Onde se diz

"poderão ser estendidos",

diga-se:

"serão estendidos".

Nº 5

Ao art. 80

Redijam-se assim as letras a e b, numa só letra:

"a) autorização do pai ou responsável, e, em sua falta, do Juiz de menores da jurisdição onde residir."

Nº 6

Ao artigo 81

Redijam-se assim as letras a e b, numa só letra:

"autorização do pai ou responsável, e, em sua falta, do Juiz de Menores da jurisdição onde residir."

## O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) Passa-se à votação da Emenda nº 7, que recebeu subemenda substitutiva, assim redigida: "Suprime-se o § 2º".

Se a Sub-emenda for aprovada, prejudicará a Emenda, que é mais ampla. Sua redação é a seguinte: "Ao art. 132 e seus parágrafos: Suprime-se".

A supressão prevista na Emenda compreende todos os parágrafos, enquanto que a subemenda suprime apenas o § 2º do Art. 132.

Em votação a Subemenda.

Os Srs. Senadores que a aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa)

Foi aprovada.

Está prejudicada a Emenda.

## O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à votação da Emenda restante, a de número 2. Tem parecer contrário de todas as Comissões e está assim redigida:

"Ao art. 71, letra b.

Redija-se:

— Folha corrida ou atestado de bons antecedentes, reconhecida a firma do atestante."

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa)

Foi rejeitada.

Ultimada a votação, o Projeto vai à Comissão de Redação.

## O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama)

Item 2.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 183, de 1966, pelo qual o Senhor Senador Aurélio Steinbruch solicita a constituição de Comissão de cinco Senadores para representarem o Senado no Simpósio Internacional de Turismo, a realizar-se em Porto Alegre, de 26 a 31 deste mês. (Comendado do Sr. Senador Aloysio de Carvalho).

Há emenda sobre a mesa, já lida na sessão de 11 do corrente. A discussão da matéria, foi encerrada a 13 deste mês.

Em votação o requerimento, sem prejuízo da emenda.

O Srs. Senadores que aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa)

O requerimento foi aprovado.

## O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Vamos passar à votação da emenda.

## O SR. EURICO REZENDE:

Sr. Presidente, peço a palavra.

## O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

## O SR. EURICO REZENDE:

(Encaminhamento de votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Requerimento Aurélio Steinbruch prevê a designação de uma Comissão de 5 Senadores, a fim de representar o Senado no Simpósio Internacional de Turismo a se realizar em Porto Alegre, de 26 a 31 deste mês.

Verifica-se, de pronto, que a providência, de acordo com o requerimento, envolve ônus para o Senado.

O Senador Aloysio de Carvalho apresenta emenda ao requerimento em referência, sugerindo duas medidas: — reduzindo o número de membros dessa Comissão de 5 para 3 e estabelecendo a gratuidade dessa representação em favor do Senado.

Entendo, Sr. Presidente, que a redução do número de senadores é saudável, mas estabelecer-se que não obstante a redução, essa se faça sem ônus para o Senado, não me parece aconselhável nem desejável. A despesa, por certo, não será acentuada e não seria justo exigir-se que os membros da Comissão cumpram uma missão da Casa a expensas próprias.

Ei pergunaria, Sr. Presidente, se poderíamos aprovar a emenda Aloysio de Carvalho apenas em parte, isto é, na área em que reduz de cinco para três o número de membros dessa Comissão. Creio que poderia, ao pedir destaque para a expressão "sem ônus para o Senado" para efeito de supressão desta parte.

E assim, Sr. Presidente, que encaminho a matéria e farei chegar à Mesa o necessário Requerimento de Destaque.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — O nobre Senador Eurico Rezende enviou à Mesa requerimento de votação parcial da emenda do Senador Aloysio de Carvalho. Vai ser lido.

*E' lido e aprovado o seguinte*

**Requerimento nº 198, de 1966**

Requeiro votação parcelada da emenda do Sr. Aloysio de Carvalho. S.S. em 17 de maio de 1966. — Eurico Rezende.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Em tais condições vota-se, em primeiro lugar, a parte inicial da emenda que diz: "Inclua-se onde couber: "Sem ônus para o Senado." Em seguida a segunda parte: "Onde se diz cinco Senadores, diga-se três Senadores.".

Em votação a primeira parte da emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitada.

Passa-se à votação da segunda parte da emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

**O SR. PRESIDENTE** — (Nogueira da Gama).

Item 3:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 231, de 1965 (nº 1.473-B de 1963 na Casa de origem), que aplica as telefonistas o disposto no artigo 227 e seus parágrafos das Consolidação das Leis do Trabalho, tendo Pareceres nºs 1.443, de 1965, e 104, de 1966, da Comissão de Legislação Social, oferecendo substitutivo; da Comissão de Constituição e Justiça, favorável ao substitutivo.

A discussão foi encerrada em sessão do dia 12 do corrente mês.

Em votação o substitutivo.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em consequência, fica prejudicado o projeto. A matéria irá à Comissão de Redação a fim de redigir o vencido para discussão suplementar.

**O SR. PRESIDENTE** — (Nogueira da Gama).

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 321, de 1965 (nº 1.022-B, de 1963 na Casa de origem), que dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências, tendo Parecer favorável (nº 289 de 1966) da Comissão de Legislação Social.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Há sobre a mesa pedido de destaque, que será lido pelo Senhor 1º Secretário.

*E' lido e aprovado o seguinte*

**Requerimento nº 199, de 1966**

Nos termos dos artigos 212, letra *t*, e 310, letra *b*, do Regimento Interno, requeiro destaque, para rejeição da seguinte parte do Projeto: artigo 2º.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1966. — Eugênio Barros.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Em consequência do destaque aprovado, é retirado do projeto o artigo 2º.

Em votação a parte restante do Projeto.

Os Senhores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto vai à Comissão de Redação.

*E o seguinte o projeto aprovado:*

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**

**Nº 321, DE 1965**

(Nº 1.022-B de 1963, na Casa de origem)

Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 95 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95. O militar com encargos de família tem direito a um "auxílio para moradia" no valor mensal de 10% (dez por cento) do seu salário.

§ 1º Entende-se como "encargos de família" do militar, para os fins previstos neste artigo, os seus dependentes, na forma do disposto no art. 57 deste Código.

§ 2º Suspende-se, temporariamente, o direito do militar ao "auxílio para moradia", enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 7º.

§ 3º O auxílio previsto neste artigo será pago ao militar até completar cada período de 5 (cinco) anos na mesma localidade.

§ 4º Esse prazo será contado a partir da vigência deste Código e para praças poderá ser prorrogado até 3 (três) anos."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama)

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1966 (nº 2.756-B-61 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Conselho Nacional de Pesquisas a ceder parte da área do terreno integrante do seu patrimônio, tendo Parecer favorável, sob nº 410-66, da Comissão de Finanças e dependendo de pronunciamento da Comissão de Agricultura.

Solicito parecer oral da Comissão de Agricultura, que deverá ser proferido pelo ilustre Relator, o nobre Senador Adolpho Franco, a quem deu a palavra.

**O SR. ADOLPHO FRANCO:**

(Para emitir parecer) — (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, o presente projeto, oriundo do Executivo, autoriza o Conselho Nacional de Pesquisas a ceder parte da área do terreno, integrante de seu patrimônio, para exercício de atividades de ensino da Faculdade Fluminense de Medicina, parte do terreno que houve por doação do Estado do Rio de Janeiro, no Morro de São João Batista, em Niterói.

A Comissão de Agricultura subscreve o parecer favorável da Comissão de Finanças.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — O parecer da Comissão de Agricultura sobre o projeto é favorável.

Em discussão o projeto.

Não havendo quem peça a palavra, para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

*E o seguinte o projeto aprovado:*

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**

**Nº 71, DE 1966**

(Nº 2.756-B-61, na Casa de origem)

Autoriza o Conselho Nacional de Pesquisas a ceder parte da área do terreno integrante do seu patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Conselho Nacional de Pesquisas autorizado a ceder à União Federal, para a construção de um Hospital de Clínicas e o exercício de atividades de ensino da Faculdade Fluminense de Medicina, parte do terreno que houver por doação do Estado do Rio de Janeiro, no Morro de São João Batista, em Niterói.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1966 (nº 3.492-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que estabelece normas para a instituição e a execução de Campanhas de Saúde Pública exercidas ou promovidas pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis, sob os números 426 e 427, de 1966, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Em ofício de 29 de abril, anexado ao processo, a Câmara dos Deputados, pelo seu 1º Secretário, pediu a retificação dos autógrafos, em dois pontos, a saber:

No art. 1º, onde se lê: "em cada ano", leia-se: "em cada caso"; e, no parágrafo único do art. 5º, onde estaria "depósitos em conta", leia-se: "depósitos na conta".

A primeira retificação procede, devendo ser tomada em consideração para a redação final. A segunda, porém, não tem razão de ser, porque o êrro apontado não existe. O texto está correto.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado e irá à Comissão de Redação.

*E o seguinte o projeto aprovado:*

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**

**Nº 82, DE 1966**

(Nº 3.492-B-66, na Casa de Origem) Estabelece normas gerais para a instituição e a execução de Campanhas de Saúde Pública exercidas ou promovidas pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Campanhas de Saúde Pública, a serem exercidas ou promovidas pelo Ministério da Saúde, serão instituídas, em cada ano, por ato do Presidente da República, depois de aprovados os respectivos planos pelo Ministro de Estado.

Art. 2º A instituição e o desenvolvimento de Campanhas de Saúde Pública, na forma desta lei, atenderão sempre à necessidade de intensificar e coordenar, em todo o território nacional, ou em regiões definidas, as atividades públicas e particulares de prevenção e combate, inclusive tratamento e recuperação, relativos a doenças que, por sua natureza, constituam problema de interesse coletivo e exigam, para seu atendimento, a realização de providências especiais.

**Art. 3º** Além do órgão do Ministério da Saúde cujas atribuições regem-  
tai correspondam ao objeto da coope-  
ração prevista no art. 2º, participarão  
de cada Campanha, facultativamente,  
mediante convênios, acordos e atos  
semelhantes, os demais órgãos e enti-  
dades públicas e particulares, nacio-  
nais, internacionais e estrangeiras, que  
tenham finalidades direta ou indire-  
tamente relacionadas com o objetivo  
da Campanha.

Parágrafo único. A Superintendê-  
ncia da Campanha será exercida pelo  
dirigente do órgão do Ministério da  
Saúde dela participante, ou pelo téc-  
nico de reconhecida competência por  
ele indicado e designado pelo Minis-  
tro de Estado da Saúde.

**Art. 4º** Cada Campanha será exe-  
cutada à conta dos seguintes recur-  
sos:

a) dotações orçamentárias e crêdi-  
tos adicionais especificamente consigna-  
dos à Campanha;

b) importâncias que, à conta de  
dotações orçamentárias ou créditos  
adicionais próprios, forem destinados  
à Campanha por órgãos públicos fe-  
derais;

c) contribuições, de qualquer natu-  
reza, dos demais órgãos e entidades  
públicas ou particulares, nacionais,  
estrangeiras ou internacionais;

d) contribuições, de qualquer natu-  
reza, inclusive legados e doações sem  
plausibilidade onerosa, efetuadas por pes-  
soas físicas, nacionais ou estrangeiras;

e) produto da angariação de dona-  
tivos populares, mediante prévia auto-  
rização do Ministério da Saúde;

f) juros de depósitos bancários e  
rendas eventuais.

**Art. 5º** Os recursos de que trata o  
artigo anterior serão concentrados no  
Banco do Brasil S. A., em conta espe-  
cial, com o título da Campanha res-  
pectiva, à disposição do Superinten-  
dente da mesma Campanha, que os  
movimentará de acordo com os pro-  
gramas aprovados, anualmente, pelo  
Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Depositados em  
conta especial a que se refere este  
artigo os recursos provenientes do  
Tesouro Nacional, considerar-se-á rea-  
lizada, no respectivo exercício, a des-  
pesa correspondente.

**Art. 6º** A aplicação dos recursos cor-  
respondentes aos créditos orçamentá-  
rios e adicionais da União será com-  
provada pelo Superintendente de cada  
Campanha perante o Tribunal de  
Contas da União, através do Minis-  
tério da Saúde, na forma da legisla-  
ção em vigor, no prazo de 60 (ses-  
enta) dias após o término de cada  
semestre do exercício financeiro.

**§ 1º** A comprovação a que se refere  
este artigo abrangerá os recursos atri-  
buidos à Campanha por órgãos da  
Administração Pública Federal (ali-  
nea b do art. 4º), constituindo os  
comprovantes da transferência desses  
recursos à Campanha instrumentos  
hábeis para a prestação de contas  
daqueles órgãos perante o Tribunal  
de Contas da União.

**§ 2º** No mesmo prazo previsto neste  
artigo, o Superintendente da Campanha  
submeterá à aprovação do Minis-  
tro de Estado circunstâncias rela-  
tórios sobre o recebimento e aplicação  
dos recursos que não provierem direta-  
ou indiretamente do Tesouro Nacio-  
nal.

**Art. 7º** Os serviços de cada Cam-  
panha, de acordo com os respectivos  
Planos, serão executados por:

a) funcionários do Ministério da  
Saúde, sem prejuízo da lotação dos  
respectivos cargos nos órgãos desse  
Ministério, mediante prévia autoriza-  
ção do Ministro de Estado;

b) servidores de outros órgãos e  
entidades federais, estaduais e mu-  
nicipais participantes da Campanha,  
sem prejuízo da vinculação a esses  
órgãos e entidades;

c) pessoal admitido pela Superin-  
dência da Campanha à conta

recursos próprios e regido pela Conso-  
lidação das Leis do Trabalho.

**§ 1º** Para o desempenho de ativi-  
dades técnicas especializadas, compro-  
vadamente essenciais ao desenvolvi-  
mento da Campanha, o Superinten-  
dente poderá admitir especialistas,  
verificados, previamente, os títulos  
comprobatórios da habilitação técnica  
e especializada dos candidatos.

**§ 2º** A admissão de pessoal, inclu-  
sive especialistas, nas Campanhas de

que trata esta lei, será feita pelas  
respectivas Superintendências através  
de contratos individuais de trabalho,  
por prazo indeterminado, mediante  
prévia aprovação pelo Ministro de  
Estado da Saúde.

**§ 3º** O empregado admitido nas  
Campanhas de que trata esta lei per-  
ceberá salário mensal em importância  
igual à do vencimento-base estabele-  
cido para o nível inicial da classe ou  
série de classes a que correspondam,  
no Serviço Civil do Poder Executivo  
da União, atribuições idênticas ou  
similares às inerentes ao seu emprego.

**§ 4º** O salário mensal de empregado  
admitido para executar na Campanha  
atividade de natureza técnica es-  
pecializada não prevista entre as  
atribuições de qualquer classe ou série  
de classes da Administração Pública  
Federal será fixado, mediante pro-  
posta da respectiva Superintendência  
aprovada pelo Ministro de Estado da  
Saúde, de acordo com as condições  
regionais do mercado de trabalho e  
considerada a especialidade técnica,  
não podendo ser reajustado senão  
quando e na mesma proporção em  
que for alterado o salário-mínimo da  
região ou sub-região.

**§ 5º** Ressalvado o previsto na alí-  
nea a, a participação nos trabalhos  
das Campanhas de que trata esta lei  
não importará, de qualquer forma, em  
vínculo empregatício com a União  
Federal.

**Art. 8º** Ao pessoal admitido pelas  
Campanhas na forma da alínea c do  
artigo anterior, de acordo com a dis-  
ponibilidade de recursos próprios de  
cada Campanha, poderão ser atribui-  
das pela respectiva Superintendência:

a) diárias para indenização de des-  
pesas com alimentação e pousada,  
quando em serviço fora das respecti-  
vas sedes, no valor unitário de 1:30  
(um trinta avos) do salário mensal  
em cada caso;

b) gratificação idêntica, observadas  
as mesmas condições e calculada só-  
bre os respectivos salários, à prevista  
no item V do art. 145 da Lei nº 1.711,  
de 28 de outubro de 1952, respeitado  
o disposto no art. 14 da Lei nº 4.863  
de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. As importâncias

correspondentes a gratificações e diá-  
rias de que trata este artigo em ne-  
nhuma hipótese serão incorporadas

aos salários dos empregados.

**Art. 9º** A prestação de serviços de  
natureza eventual necessários ao de-  
senvolvimento das Campanhas, sem  
constituir relação de emprego, será  
retribuída mediante recibo à conta de  
recursos próprios de cada Campanha.

**Art. 10.** As despesas de qualquer  
montante na execução de serviços em  
obras e na aquisição de materiais e  
equipamentos necessários ao desenvolvi-  
mento das Campanhas a que se refe-  
re esta lei serão realizadas pela res-  
pectiva Superintendência, mediante

concorrências administrativas ou co-  
letas de preço, salvo nos casos em  
que o Presidente da República ou o  
Ministro de Estado da Saúde deter-  
minar que se proceda a concorrência  
pública.

**Art. 11.** O Superintendente de cada  
Campanha instituída na forma desta  
lei receberá, à conta dos recursos  
próprios da Campanha respectiva,  
gratificação única correspondente à  
diferença entre o vencimento-base do  
cargo efetivo ou em comissão, de que  
for ocupante no Serviço Público Fe-  
deral, e o valor do símbolo 1-C, sem

prejuízo das demais vantagens a que  
faz jus, inclusive pelo exercício em  
regime de tempo integral.

Parágrafo único. O Superintendente  
da Campanha poderá optar pelo cri-  
terio estabelecido neste artigo ou pela  
percepção do vencimento e demais  
vantagens do seu cargo efetivo ou em  
comissão no Serviço Público Federal,  
acrescidos de gratificação fixa corres-  
pondente a 50% (cinquenta por cento)  
do valor do símbolo 1-C.

**Art. 12.** Mediante prévia aprovação  
pelo Ministro de Estado da Saúde, a  
Superintendência de cada Campanha  
designará os assessores técnicos e ad-  
ministrativos e coordenadores regionais,  
que forem previstos nos respec-  
tivos programas, atribuindo-lhes, à  
conta dos recursos da Campanha, gra-  
tificação correspondente à diferença  
entre o vencimento ou salário, em  
cada caso, e o valor do símbolo da  
função gratificada 1-F.

Parágrafo único. O assessor ou co-  
ordenador regional poderá optar pelo  
critério estabelecido neste artigo ou  
pela percepção do vencimento ou sa-  
lário e demais vantagens de seu cargo  
efetivo no Serviço Público ou do seu  
emprego na Campanha, acrescidos de  
gratificação fixa correspondente a  
20% (vinte por cento) do valor do  
símbolo 1-F.

**Art. 13.** De acordo com tabelas apro-  
vadas pelo Ministério da Saúde jun-  
to aos programas anuais de cada Cam-  
panha, o respectivo Superintendente  
poderá atribuir funções de supervisão  
e de inspeção ao pessoal da Campanha,  
atribuindo aos que exerçam essas  
funções, à conta dos recursos da Cam-  
panha, gratificação correspondente a  
20% (vinte por cento) do vencimento  
ou salário, em cada caso.

**Art. 14.** Nos impedimentos even-  
tuais, férias ou ausência da sede por  
até 30 (trinta) dias, o Superintendente  
da Campanha será substituído por  
funcionário técnico designado em  
Portaria do Ministro de Estado da  
Saúde.

**Art. 15.** Sempre que necessário, o  
Superintendente de cada Campanha  
poderá delegar atribuições, inclusive  
para admissão de pessoal, a coordena-  
dores regionais, ou, mediante pré-  
via autorização do Ministro de Estado  
da Saúde, a funcionários público fe-  
derais, em exercício na Campanha, ou  
a dirigentes de órgãos estaduais ou  
municipais dela participantes.

**Art. 16.** Sem importar em vínculo  
empregatício entre a União Federal  
e o pessoal admitido pelos Superin-  
tendentes das Campanhas de que  
trata esta lei, os serviços das mesmas  
Campanhas serão considerados públi-  
cos federais para os efeitos de imuni-  
dade tributária.

**Art. 17.** Nenhum imposto, taxa, emu-  
numento ou contribuição fiscal ou cam-  
bial de qualquer natureza grava a  
importação de materiais e equipamen-  
tos destinados às Campanhas de que  
trata esta lei.

**Art. 18.** As Campanhas, instituídas  
na forma desta lei, gozarão de perso-  
nalidade própria para os efeitos da  
legislação trabalhista, competindo aos  
respectivos Superintendentes a repre-  
sentação em Juízo.

**Art. 19.** Extinta cada Campanha,  
pela execução integral do respectivo  
Plano ou por ato do Presidente da  
República, o material e o equipamen-  
to disponível serão distribuídos se-  
gundo o critério aprovado pelo Minis-  
tro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Os bens obtidos na  
forma de convênio, doações ou acor-  
dos com órgãos e entidades estran-  
geiras ou internacionais terão a des-  
tinação prevista nos respectivos ter-  
mos, de igual forma como se proce-  
derá na aplicação e alienação dos  
mesmos bens durante o desenvolvi-  
mento das Campanhas.

**Art. 20.** Extinta cada Campanha,  
serão rescindidos, de acordo com a

legislação trabalhista, os contratos de  
trabalho dos empregados admitidos  
para a sua execução.

**Art. 21.** O saldo dos recursos finan-  
ceiros de cada Campanha, verificado  
quando da sua extinção e após o paga-  
mento das indenizações decorrentes  
do artigo anterior, será recolhido ao  
Tesouro Nacional.

**Art. 22.** As disposições desta lei apli-  
cam-se subsidiariamente às Campanhas  
do Ministério da Saúde instituídas  
por leis anteriores, excetuadas as dis-  
posições dos arts. 3º, 4º e 20, cuja apli-  
cação será geral e obrigatória para  
tôdes as Campanhas de Saú-  
de Pública de que sejam executores  
ou participantes órgãos desse Minis-  
tério.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na  
data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições  
em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Nogueira da  
Gama):**

Item 8:

*Discussão, em turno único, do  
Projeto de Lei da Câmara nº 83,  
de 1966 (nº 3.506/B-66 na Casa  
de origem) de iniciativa do  
Sr. Presidente da República, que  
autoriza o Poder Executivo a  
abrir, pelo Ministério da Fazenda,  
o crédito especial de Crs 6.472.592.500 (seis bilhões,  
quatrocentos e setenta e dois mi-  
lhões, quinhentos e noventa e dois  
mil e quinhentos cruzeiros) para  
regularizar despesa com o pro-  
grama de emergência no setor  
agropecuário, conforme plano de  
aplicação do Ministério da Agri-  
cultura, tendo Pareceres favorá-  
veis, sob nº 421 e 422, de 1966, das  
Comissões de Projetos do Exe-  
cutivo e de Finanças.*

Em discussão o projeto.

Não havendo quem queira fazer uso  
da palavra, encerrei a discussão.  
(Pausa.)

Esta encerrada:

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o  
projeto, queiram permanecer senta-  
dos. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

*E' o seguinte o projeto apro-  
vado:*

**PROJETO DE LEI DA CAMARA  
Nº 83, DE 1966**

*(Nº 3.506-B-66, na Casa de Origem),  
Autoriza o Poder Executivo a abrir,  
pelo Ministério da Fazenda, o cré-  
dito especial de Crs 6.472.592.500  
(seis bilhões, quatrocentos e seten-  
ta e dois milhões, quinhentos e no-  
venta e dois mil e quinhentos cru-  
zeiros), para regularizar despesa  
com o programa de emergência no  
setor agropecuário, conforme plano  
de aplicação do Ministério da Agri-  
cultura.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** E' o Poder Executivo auto-  
rizado a abrir, pelo Ministério da Fa-  
zenda, o crédito especial de .....  
Crs 6.472.592.500 (seis bilhões, qua-  
trocentos e setenta e dois milhões,  
quinhentos e noventa e dois mil e  
quinhentos cruzeiros), para regula-  
rizar a despesa com o programa de  
emergência no setor agropecuário em  
todo o território nacional, conforme  
plano de aplicação organizado pelo  
Ministério da Agricultura.

**Art. 2º** O crédito especial de que  
trata a presente Lei será registrado  
e distribuído ao Tesouro Nacional  
pelo Tribunal de Contas.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na  
data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições  
em contrário.

O SR. PRESIDENTE — (Nogueira da Gama.)

Item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 86, de 1966, (nº 3.496-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que retifica, sem ônus, a Lei número 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, tendo Parecer favorável, sob número 469, de 1966, da Comissão de Finanças.

Ao projeto foi apresentado substitutivo da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto com o substitutivo.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o Substitutivo.

Os Srs. Senadores que aprovam o Substitutivo, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em consequência, fica prejudicado o Projeto.

A matéria vai à Comissão de Redação, para redigir o vencido para discussão suplementar.

E o seguinte o Substitutivo aprovado:

EMENDA SUBSTITUTIVA  
Nº 1-C.F.

Ao Projeto de Lei da Câmara número 86, de 1966, que retifica, sem ônus, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São feitas, sem ônus, as seguintes retificações na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1966":

Anexo 3 — Poder Judiciário

Subanexo 3.03.00 — Justiça Militar

Unidade 3.03.01 — Superior Tribunal Militar

Função 02.

Categoria Económica:

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.1.0 — Obras Públicas

Onde se lê:

"4.1.1.3 — Prosseguimento e conclusão de obras.

1) Construção de 102 apartamentos em Brasília, para pessoal da Justiça Militar — Cr\$ 719.180.000."

Leia-se:

"Anexo 3 — Poder Judiciário

Subanexo 3.03.00 — Justiça Militar

Unidade 3.03.01 — Superior Tribunal Militar

Função 02

Categoria Económica:

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.1.5 — Construção de Edifícios Públicos

1) Construção de apartamentos em Brasília, para o pessoal da Justiça Militar — Cr\$ 719.180.000"

Anexo 1 — Poder Executivo

Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura

Adendo "F".

— 22 — Rio Grande do Sul

Onde se lê:

" — Escola Normal Nossa Senhora Fátima, Canguçu — Cr\$ 2.000."

Leia-se:

"Anexo 1 — Poder Executivo  
Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura  
Adendo F  
K — 22 Rio Grande do Sul  
7 — Escola Normal Nossa Senhora da Aparecida, Canguçu — Cr\$ 2.000."

Anexo 4 — Poder Executivo  
Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura.

Unidade 4.06.05 — Conselho Nacional de Serviço Social

Função 6.0

Categoria Económica 3.2.1.0 — Subvenções Sociais

ADENDO "B" — Subvenções Ordinárias

Onde se lê:

"14 — MINAS GERAIS  
Araxá  
Ginásio Jesus Cruz — Cr\$ 1.500."

Leia-se:

"14 — MINAS GERAIS  
Araxá  
Ginásio Jesus Cristo — Cr\$ 1.500."

Onde se lê:

"17 — PARANÁ  
Curitiba  
Associação Paranaense da Igreja Adventista do 7º Dia, para a construção da Escola de Assistência Social — Cr\$ 7.000."

Leia-se:

"17 — PARANÁ  
Curitiba  
Associação Paranaense da Igreja Adventista do 7º Dia, para a construção de Escola e Assistência Social — Cr\$ 7.000."

Onde se lê:

"20 — RIO DE JANEIRO  
Pirat  
Educandário Padre Antônio Pinto — Cr\$ 300.

Niterói

Escola Industrial Santos Anjos — (para desenvolvimento agrícola) — Cr\$ 100."

Leia-se:

"20 — RIO DE JANEIRO  
Barra do Piraí  
Educandário Padre Antônio Pinto — Cr\$ 300.

Vassouras

Escola Industrial Santos Anjos — (para desenvolvimento agrícola) — Cr\$ 100."

Anexo 4 — Poder Executivo

Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura

Unidade 4.06.05 — Conselho Nacional de Serviço Social.

Função 6.0

Categoria Económica 3.3.1.0 — Subvenções Sociais

ADENDO "C" — Subvenções Extraordinárias

Onde se lê:

"01 — ACRÉ  
Cruzeiro do Sul  
Escola Cel. José Correia — Vila Rodrigues Alves — Cr\$ 700."

Leia-se:

"01 — ACRE

Cruzeiro do Sul

Escola Coronel João Correia — Vila Rodrigues Alves — Cr\$ 700."

Onde se lê:

"17 — PARANÁ

Curitiba

Associação Paranaense de Igreja Adventista do 7º Dia, para a construção da Escola Assistencial Social — Cr\$ 10.000."

Leia-se:

"17 — PARANÁ

Curitiba

Associação Paranaense da Igreja Adventista do 7º Dia, para a construção de Escola e Assistência Social — Cr\$ 10.000."

Leia-se:

"4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura

4.06.11 — Departamento Nacional de Educação

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.1.0.0 — Despesas de Custo

Onde se lê:

"Y-06 — Fundo Nacional do Ensino Médio

1) Congressos, Seminários e Conferências Educacionais — Cr\$ 100.000

Outros Encargos:

1) Despesas decorrentes do cumprimento do Decreto nº 43.031, de 13 de Janeiro de 1958, que dispõe sobre as atividades da Campanha de Assistência ao Estudante (CASES) — Cr\$ 700.000

2) Despesas decorrentes do cumprimento do Decreto nº 50.505, de 26 de abril de 1951, que dispõe sobre atividades extra-classe, relativas à educação moral e cívica, em todo o País — Cr\$ 50.000

3) Despesas decorrentes do cumprimento da Lei nº 3.557-59, que institui a Campanha Nacional de Educandários Gratuitos — Cr\$ 4.000.000

4) Contribuição em favor da Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, mediante convênio geral, para aquisição de imóveis, obras e equipamentos, conforme discriminação do ADENDO D — Cr\$ 2.688.500

5) Despesas com a fiscalização do ensino gratuito obrigatório nas empresas e aplicação do salário-educação — Cr\$ 160.000.

6) Despesas decorrentes da aplicação do Decreto nº 43.177, de 5 de fevereiro de 1958, que instituiu a Campanha Nacional de Educação Física, inclusive para cumprimento do Decreto nº 53.741, de 1964 — Cr\$ 280.000

7) Despesas decorrentes do incremento da Campanha Nacional de Material de Ensino — Cr\$ 850.000

pamentos, conforme discriminação no Adendo "D" — Cr\$ 2.688.500.

Outros Encargos:

1) Despesas decorrentes do cumprimento do Decreto nº 43.031, de 13 de Janeiro de 1958, que dispõe sobre as atividades da Campanha de Assistência ao Estudante (CASES) — Cr\$ 700.000

2) Despesas decorrentes do cumprimento do Decreto nº 50.505, de 26 de abril de 1951, que dispõe sobre atividades extra-classe, relativas à educação moral e cívica, em todo o País — Cr\$ 50.000

3) Despesas com a fiscalização do ensino gratuito obrigatório nas empresas e aplicação do salário-educação — Cr\$ 160.000.

4) Despesas decorrentes da aplicação do Decreto nº 43.177, de 5 de fevereiro de 1958, que instituiu a Campanha Nacional de Educação Física, inclusive para cumprimento do Decreto nº 53.741, de 1964 — Cr\$ 280.000

5) Despesas decorrentes do incremento da Campanha Nacional de Material de Ensino — Cr\$ 850.000

6) Despesas decorrentes da promoção e organização de congressos e conferências, seminários e outras atividades, a cargo da Associação Brasileira de Educação — Cr\$ 20.000

4.12.00 — Ministério das Minas e Energia

4.12.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral

4.0.0.0 — Despesas de capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

b) Energia:

2) ADENDO "A"

Onde se lê:

"K-26 — SAO PAULO  
102) Sorocaba (serviços elétricos), em convênio com RINCO — Cr\$ 20.000."

Leia-se:

"K-26 — SAO PAULO  
102) Sorocaba (serviço elétrico) — Cr\$ 20.000."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto nos termos de nossa emenda substitutiva.

O SR. PRESIDENTE — (Nogueira da Gama.)

Item 10.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 90, de 1966, (nº 3.561-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a Lei nº 3.739, de 4 de abril de 1960, que autoriza a doação de imóvel à Prefeitura Municipal de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, tendo Parecer favorável, sob o nº 468, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O Projeto vai à sanção.

**E o seguinte o Projeto aprovado:**

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**  
Nº 90, DE 1966

(Nº 3.561-B-66, na Casa de origem)

*Altera a Lei nº 3.739, de 4 de abril de 1960 que autoriza a doação de imóvel à Prefeitura Municipal de Corumbá, no Estado de Mato Grosso.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** E o Poder Executivo autorizada a doar à Prefeitura Municipal de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, o imóvel situado na Rua 13 de Junho, naquela cidade, pertencente à União e atualmente ocupado pelo 22º Distrito de Portos e Vias Navegáveis.

**Art. 2º** A Prefeitura Municipal de Corumbá obriga-se a instalar no imóvel doado, dentro de 6 (seis) meses, a contar da escritura de doação, a Câmara Municipal e a Biblioteca Pública.

**Art. 3º** As despesas com a escritura de doação, que deverá ser outorgada dentro de 4 (quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, ficarão a cargo da Prefeitura donatária.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama)

Item 11:

*Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 91, de 1966 (nº 3.506-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito de Cr\$ 570.000.000 (quinhentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas com a Seção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim, tendo Parecer favorável, sob nº 420, de 1966, da Comissão de Finanças.*

Em discussão o Projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovaram, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai à sanção.

**E o seguinte o Projeto aprovado:**

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**  
Nº 91, DE 1966

(Nº 3.508-B-66, na Casa de origem)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de Cr\$ 570.000.000 (quinhentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender a despesas com a Seção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, um crédito especial de Cr\$ 570.000.000 (quinhentos e setenta milhões de cruzeiros), destinado a atender, até 31 de dezembro de 1966, as despesas com a contrapartida brasileira, a instalação e o fun-

cionamento da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasileiro-Uruguai para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim, criada por Notas Reversas trocadas pelos Governos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, em 26 de abril de 1963 e em 5 de agosto de 1965.

**Art. 2º** O presente crédito especial será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Nogueira da Gama.)

Item 12:

*Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 92, de 1966 (nº 3.512-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica dispositivos da Lei número 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pela nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo, e dá outras providências, tendo Parceres (ns. 423, 424 e 435, de 1966) da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação, com a emenda que oferece, de número 1-CCJ; da Comissão de Projetos do Executivo, pela aprovação, e de Finanças, pela aprovação.*

Em discussão o Projeto com a emenda.

Se nenhum Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

A discussão está encerrada.

Em votação o Projeto sem prejuízo da Emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

**E o seguinte o Projeto aprovado:**

**Projeto de Lei da Câmara**

**Nº 92, de 1966**

(Nº 3.512-B-66, NA ORIGEM)

*Modifica dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pela nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo, e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional**, decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, modificados pela Lei nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, passam a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, orgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei.

**Art. 2º** O Tribunal Marítimo compõe-se de sete (7) Juízes,

nomeados em caráter efetivo, que serão:

a) um (1) Oficial General do Corpo da Armada, que será seu Presidente;

b) dois (2) Oficiais Superiores da Marinha de Guerra, da Ativa ou da Reserva Remunerada, sendo um do Corpo da Armada e o outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, subespecializados em Máquinas ou Casco;

c) dois (2) bacharéis em Direito, especializados, um deles em Direito Marítimo e o outro em Direito Internacional Público;

d) um especialista em armamento de navios e navegação comercial;

e) um Capitão de Longo Curso, da Marinha Mercante.

**§ 1º** As nomeações serão feitas pelo Presidente da República, atendida a composição do Tribunal e observadas as condições de:

a) Oficial-General do Corpo da Armada, para o Juiz-Presidente;

b) Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Capitão-de-Fragata, da Ativa ou da Reserva Remunerada, aprovado no Curso de Comando da Escola de Guerra Naval, para o Oficial do Corpo da Armada, e aprovado no Curso Especial da mesma Escola, para o do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais;

c) reconhecida idoneidade, mais de cinco (5) anos de prática forense e idade compreendida entre trinta e cinco (35) e quarenta e oito (48) anos, para os bacharéis em Direito;

d) reconhecida idoneidade e competência, idade compreendida entre trinta e cinco (35) e quarenta e oito (48) anos e ter, no mínimo, cinco (5) anos de efetivo comando, nessa categoria, em navios brasileiros, sem punição decorrente de julgamento, para o Capitão de Longo Curso;

e) reconhecida idoneidade e competência, idade compreendida entre trinta e cinco (35) e quarenta e oito (48) anos e ter, no mínimo, cinco (5) anos de efetivo comando, nessa categoria, em navios brasileiros, sem punição decorrente de julgamento, para o Capitão de Longo Curso.

**§ 2º** Os Juízes, com exceção do Presidente, serão nomeados mediante concurso de títulos e provas, realizado perante banca examinadora presidida pelo Juiz-Presidente e constituída por um Juiz eleito pelo Tribunal, em escrutínio secreto; um representante da Procuradoria, designado pelo Ministro da Marinha; e ainda, conforme se trate do preenchimento de vaga relativa às alíneas b, c e d ou e, do parágrafo anterior, respectivamente, de um Oficial Superior do Corpo da Armada ou do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, designado pelo Ministro da Marinha;

**Art. 3º** Os Juízes militares de que trata a alínea b do art. 2º, resguardada a situação dos atuais ocupantes, caso estejam na Ativa, serão, logo após a nomeação, transferidos para a Reserva Remunerada, com todas as promoções e vantagens a que tiverem direito, na ocasião.

**§ 3º** Os Juízes militares de que trata a alínea b do art. 2º, resguardada a situação dos atuais ocupantes, caso estejam na Ativa, serão, logo após a nomeação, transferidos para a Reserva Remunerada, com todas as promoções e vantagens a que tiverem direito, na ocasião.

**§ 4º** Os Juízes militares referidos nas alíneas a e b do artigo 2º, permanecerão nos seus cargos, ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade limite para permanência no Serviço Público.

**§ 5º** O Vice-Presidente será eleito bienalmente, em escrutínio secreto.

**§ 6º** Os Juízes de que tratam as alíneas c, d e e, do art. 2º, ficam impedidos de exercer advocacia ou prestar serviços profissionais em favor de partes interessadas nas atividades da navegação.

**Art. 3º** Com exceção dos Juízes militares, os demais Juízes terão suplentes nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzidos, os quais funcionarão quando convocados pelo Presidente do Tribunal, nos casos previstos no Regimento Interno.

**§ 1º** Quando a necessidade se apresentar com relação aos Juízes militares (alínea b do artigo 2º), o Ministro da Marinha designará os suplentes necessários, por solicitação do Presidente do Tribunal.

**§ 2º** Para a nomeação ou designação dos suplentes de que trata este artigo, deverão ser observados, com exceção do concurso, os mesmos requisitos exigidos para "os Juízes Efetivos".

**Art. 4º** Os advogados de ofício serão nomeados mediante concurso de provas realizado perante banca examinadora presidida pelo Presidente do Tribunal e constituída por um Juiz eleito pelo Tribunal, em escrutínio secreto, um representante da Procuradoria, designado pelo Ministro da Marinha, e um especialista em Direito Marítimo ou Direito Internacional Público, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 2º** Passam a ter a seguinte redação as disposições abaixo mencionadas da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954:

**Art. 9º** Para a execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos, o Tribunal Marítimo terá uma Secretaria constituída de quatro (4) Divisões.

**Art. 18.** As decisões do Tribunal Marítimo, nas matérias de sua competência, têm valor probatório e se presumem certas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário somente nos casos previstos na alínea a do inciso III do art. 101 da Constituição.

**Art. 19.** Sempre que se discutir em juízo uma questão decorrente de matéria da competência do Tribunal Marítimo cuja parte técnica ou técnico-administrativa couber nas suas atribuições, deverá ser juntada aos autos a sua decisão definitiva.

**Art. 22.** ....

4) praticar todos os atos de direção decorrentes da legislação em vigor para os servidores públicos federais;

Art. 23. O Presidente terá um Gabinete constituído por um Assistente Militar e praças designados pelos órgãos competentes do Ministério da Marinha, devendo ter, ainda, um Assistente Civil, de sua confiança, designado dentre os funcionários do Tribunal.

Parágrafo único. O Assistente Militar acumulará as funções de Chefe de Gabinete.

Art. 32. A Secretaria é o órgão de execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos decorrentes das atribuições do Tribunal; será dirigida por um bacharel em Direito que exercerá o cargo de Diretor-Geral e terá a seguinte composição:

I — Divisão de Acidentes e Fatos da Navegação;

II — Divisão de Registro da Propriedade Marítima;

III — Divisão de Jurisprudência e Documentação; e

IV — Divisão de Administração.

§ 1º .....

§ 2º As atribuições do Diretor-Geral da Secretaria, das divisões, serviços, seções e turmas serão minuciosamente fixadas no Regimento Interno.

Art. 41. O processo perante o Tribunal Marítimo se inicia:

I — por iniciativa da Procuradoria;

II — por iniciativa da parte interessada;

III — por decisão do próprio Tribunal.

§ 1º O caso do número II dar-se-á:

a) por meio de representação, devidamente instruída, quando se tratar de acidente ou fato da navegação, no decorrer dos trinta (30) dias subseqüentes ao prazo de cento e oitenta (180) dias da sua ocorrência, se, até o final deste, não houver entrado no Tribunal o inquérito respectivo;

b) por meio de representação, dos autos de inquérito, dentro do prazo de dois (2) meses, contado do dia em que os autos voltarem da Procuradoria, quando a promoção fôr pelo arquivamento, ou ainda no curso do processo, dentro do prazo de três (3) meses, contado do dia da abertura da instrução, ou até a data de seu encerramento, se menor fôr a sua duração.

§ 2º No caso da alínea a do parágrafo anterior, se achar o Tribunal que há elementos suficientes, determinará o prosseguimento e tomará as providências para o recebimento do inquérito, cujos autos serão incorporados aos da representação, procedendo-se, então, na forma do art. 42 e dos ulteriores termos processuais.

§ 3º Em se tratando da hipótese prevista na primeira parte

da alínea b, do § 1º, os autos permanecerão em Secretaria durante aquele prazo, fôndo o que serão conclusos ao relator.

§ 4º Em qualquer caso, porém, os prazos fixados no § 1º são peremptórios e só serão contemplados uma vez, não se renovando em outras fases de instrução que porventura venham a ocorrer.

Art. 42. Feita a distribuição e a autuação, em se tratando de inquérito ou de representação, o relator designado dará vista dos autos à Procuradoria, para que esta, em dez (10) dias, contados daquele em que os tiver recebido, oficie por uma das formas seguintes:

a) oferecendo representação ou pronunciando-se sobre a que tenha sido oferecida pela parte;

b) pedindo em parecer fundamentado, o arquivamento do inquérito;

c) opinando pela incompetência do Tribunal e requerendo a remessa dos autos a quem de direito."

Art. 46. No curso da ação privada e lícito às partes desistirem, mas o processo prosseguirá, nos termos em que o Tribunal decidir na homologação, como se fosse de iniciativa da Procuradoria."

Art. 53. Recebida a representação ou negado o arquivamento do inquérito, determinará o relator a notificação do acusado: por mandado ou com hora certa, se residente no Estado da Guanabara; por delegação de atribuições ao Capitão do Pôrto em cuja jurisdição residir o representado, se fora daquele Estado; por delegação de atribuições ao agente consular brasileiro em cujo país residir o representado, se fora do Brasil; e por editorial, se ignorado, desconhecido ou incerto o local de permanência."

Art. 71. O Tribunal só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, metade e mais um dos seus membros, sendo as questões decididas por maioria de votos".

Art. 93. Qualquer embarcação poderá ser hipotecada na própria fase da construção, seja qual fôr a sua tonelagem."

Art. 112. ....  
§ 1º .....

§ 2º O prazo para a interposição do agravo será de cinco (5) dias e o seu processamento na forma do Código de Processo Civil, arts. 844 e 845, incisos e parágrafos.

§ 3º No Tribunal, o agravo será distribuído a um Juiz desimpedido que pedira sua inclusão em pauta para julgamento, com preferência nos trabalhos do dia, quando o relatará.

§ 4º Provido ou não o recurso, os autos baixarão ao relator do feito principal, para o seu prosseguimento."

Art. 121. A inobservância dos preceitos legais, que regulam a

navegação será reprimida com as seguintes penas:

a) repreensão;

b) suspensão de pessoal marítimo;

c) interdição para o exercício de determinada função;

d) cancelamento da matrícula profissional;

e) proibição ou suspensão do tráfego da embarcação;

f) cancelamento do registro de armador;

g) multa, cumulativamente, ou não, com qualquer das anteriores.

§ 1º A suspensão de pessoal marítimo será por prazo não superior a doze (12) meses.

§ 2º A interdição não excederá de cinco (5) anos.

§ 3º A proibição ou suspensão do tráfego da embarcação cessará logo que deixem de existir os motivos que a determinaram, ou, no caso do art. 81, logo que seja iniciado o processo de registro da propriedade.

§ 4º .....

Art. 131. A pena de suspensão, cancelamento da matrícula ou interdição em que incorrer o capitão ou tripulante de navio estrangeiro, será aplicada somente com relação ao exercício de suas funções em águas brasileiras."

Art. 134. ....

Parágrafo único. Para a conversão, a cada quadragésimo do maior salário-mínimo vigente no País, ao tempo da aplicação da pena, corresponderá um dia de suspensão, atribuindo-se tantos dias de suspensão quantas, daquelas frações estiverem contidas no valor da multa arredondando-se para um mês quando menor fôr o resultado.

Art. 147. O Tribunal Marítimo terá o seu Quadro próprio de Pessoal.

Parágrafo único. Dentro de cento e vinte (120) dias a contar da publicação desta lei o Poder Executivo submeterá à aprovação do Congresso Nacional o novo Quadro de Pessoal do Tribunal, que lhe será proposto pelo seu Juiz-Presidente, através do Ministro da Marinha."

Art. 152. ....

Parágrafo único. O período de sessenta (60) dias, contado a partir de 1º de janeiro, será de férias para o Tribunal, que sómente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária do Juiz-Presidente."

Art. 156. Nos processos da competência do Tribunal Marítimo haverá custas que serão recolhidas na forma da legislação fazendária em vigor.

§ 1º O Tribunal organizará o seu Regimento de Custas e o submeterá à aprovação do Presidente da República no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º O referido Regimento de Custas deverá ser vinculado ao valor do maior salário-mínimo vigente no País e atualizável de acordo com os reajustamentos daquele valor."

Art. 159. O art. 15 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, fica acrescido da seguinte alínea:

"f) o emprêgo da embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos ilícitos, previstos em lei como crime ou contravenção penal, ou lesivos à Fazenda Nacional."

Art. 4º Ao art. 16 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, é acrescida a seguinte alínea:

"I) eleger seu Vice-Presidente."

Art. 5º Acrescente-se ao art. 22 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, a seguinte alínea:

"k) propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Marinha, os servidores que devam ocupar os cargos em Comissão, bem como os que devam ser promovidos."

Art. 6º Suprime-se o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954.

Art. 7º Acrescente-se parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à pena de multa de cinco (5) a cinqüenta (50) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a ser aplicada pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo da suspensão do tráfego da embarcação, que será logo determinada."

Art. 8º Acrescente-se parágrafo único ao art. 150 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aos advogados de ofício, quando funcionando nos processos, caberão as mesmas regalias concedidas aos demais advogados,"

Art. 9º O art. 157 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, modificado pela Lei nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157. O Tribunal Marítimo deverá, no prazo de noventa (90) dias, contados da publicação desta lei, ter elaborado o seu Regimento Interno para submetê-lo ao Presidente da República.

Parágrafo único. O Regimento Interno entrará em vigor no prazo de noventa (90) dias, para o País, e cento e vinte (120) dias, para o exterior, a contar da data de sua publicação no órgão oficial."

Art. 10. As multas previstas na Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, serão graduadas de 1/10 (um décimo) até o quintuplo do maior salário-mínimo que estiver vigorando no País.

Parágrafo único. Tais multas poderão ser elevadas até cinqüenta (50) vezes esse salário, nos casos estabelecidos no § 1º do art. 124, e nos artigos 127 e 132 da mesma lei.

Art. 11. Nos feitos perante o Tribunal Marítimo em que funcionar ad-

vogado de ofício, o beneficiado, quando julgado responsável pelo fato ou acidente da navegação, pagará os respectivos honorários, que serão fixados na decisão final, desde que o possa faturar.

§ 1º Se o caso for de representação de parte, caberá o pagamento ao vencido.

§ 2º A importância do pagamento será recolhida na forma da legislação fazendária em vigor, e a guia, anexada aos autos, será rubricada pelo advogado de ofício.

Art. 12. É obrigatório o registro, no Tribunal Marítimo, de armador de embarcações mercantes de mais de vinte (20) toneladas brutas, mesmo quando a atividade for exercida pelo respectivo proprietário, exceto quanto as empregadas exclusivamente no serviço público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo são igualmente aplicadas ainda que se trate de embarcações de tonelagem inferior, desde que provisões de propulsão mecânica e se dediquem a qualquer atividade lucrativa de barra-a-fora.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, compreende-se como armador a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, presta a embarcação para ser utilizada, por si ou não a navegar por sua conta.

Parágrafo único. Nesse conceito também se incluem aqueles que tenham o exclusivo controle da expedição, sob qualquer modalidade de cessão, em que recebam a embarcação, deviamente aparelhada e tripulada, desde que possuam sobre ela poderes de administração.

Art. 14. A armada da embarcação, excluídas as do tráfego do porto, só poderá ser exercida pelas pessoas aludidas nas alíneas a, b, e c, do art. 83 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e que satisfazam os demais requisitos legais.

Parágrafo único. As disposições finais deste artigo não se aplicam quando se tratar de embarcações que não exercem atividade lucrativa.

Art. 15. O contrato de armada, carta-parte ou outro qualquer título de cessão que dê poderes de administração será averbado no registro de propriedade da embarcação e constará do rol de equipagem.

Art. 16. A nenhuma embarcação, nas condições previstas no art. 12 e seu parágrafo único, sob a administração de pessoa natural ou jurídica brasileira, será fornecido passe se o responsável pela expedição não estiver registrado como armador no Tribunal Marítimo.

Art. 17. O certificado de armador, que será expedido quando ultimado o registro poderá ser fornecida outra via, em caso de perda ou destruição da anterior.

Parágrafo único. Mediante comprovação fornecida pelo Tribunal Marítimo ou pela Capitania do Porto que encaminhar o pedido, poderá o armador praticar os atos pertinentes à expedição da embarcação, até a ultimização do registro.

Art. 18. O registro será cancelado a pedido do interessado, ou ex officio, quando obtido em desacordo com a legislação vigente, e por decisão do Tribunal Marítimo, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 19. O Tribunal Marítimo, sem prejuízo das demais sanções legais, ordenará o cancelamento do registro de armador quando provado que este, na utilização da embarcação, pra-

ticou atos previstos em lei como crime ou contravenção penal, ou lesões à Fazenda Nacional.

Art. 20. Não será concedido registro de armador a pessoa física que tenha participado da administração de pessoa jurídica atingida pelo cancelamento na forma do artigo anterior, nem à pessoa jurídica da qual seja parte quem já tenha participado de outra sociedade cujo registro haja sido cancelado naquelas condições.

Parágrafo único. Igualmente, não será concedido registro à pessoa jurídica da qual faça parte quem, como pessoa física, tenha tido por aquêles motivos o registro cancelado.

Art. 21. Fica estabelecido o prazo de doze (12) meses, contado da data da publicação desta Lei, para que os atuais armadores promovam o respectivo registro no Tribunal Marítimo, findo o qual não será mais concedido o passe, na forma estabelecida no art. 16 desta Lei.

Art. 22. Dos despachos e decisões sobre registro de armador caberá recurso para o Tribunal, observado, no que couber, o disposto no nº II, alínea d, do art. 111, art. 112 e seus parágrafos e arts. 106 e seguintes, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954.

Art. 23. O Regimento Interno do Tribunal Marítimo especificará os documentos indispensáveis ao pedido de registro e dirimirá as dúvidas surgidas na interpretação dos dispositivos relacionados com a armada de embarcações contidos nesta Lei.

Art. 24. Os débitos para com o Tribunal Marítimo, tanto os atuais como os futuros, decorrentes de multas e custas não recolhidas na data de vencimento, ficam sujeitos à correção monetária de que trata o art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 25. A pena de suspensão prevista no Capítulo III do Título V da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passa a ser considerada como suspensão de pessoal marítimo.

Art. 26. Os cargos de Diretor-Geral da Secretaria e de Diretores de Divisão passam a ser de provimento em Comissão, resguardada a situação pessoal dos atuais ocupantes.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogados os arts. 43 e 101 e seus parágrafos, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e demais disposições em contrário.

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em votação a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovaram, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à Comissão de Redação para redigir o vencido.

#### E a seguinte a emenda aprovada:

#### EMENDA N° 1 — CCJ

Ao art. 20, entre as palavras "sociedade" e "cujo", inclua-se:

"... com poderes de administração e..."

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa a redação final do substitutivo do Senado ao Projeto-de-Lei da Câmara dos Deputados nº 238, a qual vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

#### E lida a seguinte

#### REDAÇÃO FINAL

#### PARECER

Nº 483, de 1966

#### Da Comissão de Redação

Redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1965 (nº 2.259-B-60, na Casa de origem).

Relator: Sr. Bezerra Neto.

A Comissão apresenta a redação final do substituto do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1965 (nº 2.259-B-60, na Casa de origem), que institui o Código Nacional de Trânsito.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1966. — Euríco Rezende, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Edmundo Levi.

ANEXO AO PARECER Nº 483-66

Redação final do substituto do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1965 (nº 2.259-B-60, na Casa de origem).

Substitui-se o Projeto pelo seguinte:

Institui o Código Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código regerá o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres.

Art. 2º A legislação estadual, em consideração às peculiaridades locais, poderá adotar normas complementares ou supletivas à legislação federal.

Art. 3º Ninguém poderá transitar com o veículo, na via terrestre, sem estar habilitado na forma da lei.

Art. 4º São vias terrestres todos os logradouros de domínio público abertos ao trânsito de veículos, pedestres e animais.

§ 1º As vias terrestres classificam-se pelas seguintes categorias:

I — Via Expressa: aquela caracterizada por bloqueio que permite trânsito veloz, sem intercessões e com acesso através de trevos ou obras adequadas;

II — Via de Trânsito Rápido: aquela caracterizada por semibloqueio que permite trânsito veloz e cujas intercessões sejam convenientemente sinalizadas;

III — Via Preferencial: aquela que, devidamente sinalizada, permite prioridade de trânsito aos veículos que nela transitam;

IV — Via Secundária: toda via não incluída nas três categorias acima.

§ 2º Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

#### CAPÍTULO II

#### Da Administração do Trânsito

Art. 5º Compõem a Administração do Trânsito, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito:

a) o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão normativo e coordenador;

b) os Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN), órgãos normativos;

c) os Conselhos Territoriais de Trânsito (CONTETRAN), órgãos normativos;

d) os Conselhos Municipais de Trânsito (COMUTRAN), órgãos normativos;

e) os Departamentos de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, órgãos executivos;

f) os órgãos rodoviários federal, estaduais e municipais, também executivos;

Parágrafo único. Os Conselhos de que tratam as alíneas e e d deste artigo são de criação facultativa.

Art. 6º O Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Mi-

nistro da Justiça e Negócios Internos, é o órgão normativo superior, coordenador da política e do Sistema Nacional de Trânsito, e compõe-se dos seguintes membros:

a) um Presidente, de livre escolha do Presidente da República;

b) um representante do Ministério das Relações Exteriores;

c) um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

d) um representante do Estado-Maior do Exército;

e) um representante do Departamento Federal de Segurança Pública, com experiência em assuntos de trânsito;

f) um representante da Prefeitura do Distrito Federal com experiência em assuntos de trânsito;

g) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (categoria dos trabalhadores em Transportes Rodoviários);

h) um representante do Touring Club do Brasil;

i) um representante do Automóvel Club do Brasil;

j) um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo;

k) um representante da Confederação Nacional (categoria das Empresas de Transportes Rodoviários).

§ 1º Os representantes das entidades referidas nas alíneas g e k deste artigo serão escolhidos pelo Presidente da República dentro de três (3) meses por elas indicados.

§ 2º Sómente poderão ser nomeadas para o Conselho pessoas com residência permanente no Distrito Federal.

§ 3º Será de dois (2) anos o mandato dos membros do Conselho, permitida a recondução.

Art. 7º Compete ao CONTRAN, além do disposto em outros artigos deste Código:

I — sugerir modificações à legislação sobre trânsito;

II — zelar pela unidade do Sistema Nacional de Trânsito e pela observância da respectiva legislação;

III — resolver sobre consultas dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios, de autoridades e de particulares relativas à aplicação da legislação de trânsito;

IV — conhecer e julgar os recursos contra decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios;

V — elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução;

VI — coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios;

VII — organizar a estatística geral do trânsito, especialmente dos acidentes e infrações, remetendo-a, anualmente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

VIII — colaborar na articulação das atividades das repartições públicas e empresas de serviços públicos e particulares em benefício da regularidade do trânsito;

IX — estudar e propor medidas legislativas, administrativas e técnicas que se relacionem com a exploração dos serviços de transporte terrestre, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito em geral;

X — resolver ou opinar sobre assuntos pertinentes ao trânsito interestadual e internacional;

XI — promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;

XII — promover a realização periódica de reuniões e congressos nacionais de trânsito, bem como propor ao Governo a constituição de delegações oficiais, que devam participar de reuniões internacionais;

XIII — fixar os volumes e freqüências máximas de sons ou ruídos admitidos para buzinas, aparelhos de alarma e motores de veículos;

XIV — disciplinar o processo de arrecadação de multas nos casos do art. 108, § 3º;

XV — fixar os valores das multas previstas neste Código;

XVI — estabelecer multas para pedestres e veículos de propulsão humana ou tração animal (art. 105 e parágrafos);

XVII — editar normas para a instalação e funcionamento das Escolas de Aprendizagem;

XVIII fixar normas para a realização de provas de automobilismo;

XIX — determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar;

XX — resolver sobre os casos omissoes da legislação de trânsito.

Art. 8º Das decisões do Conselho Nacional de Trânsito, caberá recurso para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. O recurso será interposto perante o CONTRAN, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial, ou da sua eficiência pelo interessado, de qualquer modo.

Art. 9º As decisões do Ministro da Justiça e Negócios Interiores são irrecorribéis.

Art. 10 Em cada Estado, haverá um Conselho Estadual de Trânsito, composto de oito membros, nomeados pelo Governador, a saber:

a) um Presidente, de livre escolha do Governador;

b) um representante do órgão rodoviário estadual;

c) um representante da Prefeitura da Capital do Estado;

d) o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito;

e) um Oficial do Exército com curso de Estado-Maior;

f) um representante dos motoristas profissionais, indicado pela entidade de classe;

g) um representante da Federação Estadual de Automobilismo;

h) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria das Empresas de Transportes Rodoviários);

i) um representante do Touring Clube do Brasil.

§ 1º As atribuições do Conselho Estadual serão exercidas, no Distrito Federal pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Os Territórios poderão criar os seus Conselhos Territoriais de Trânsito (CONTETRAN), com composição e atribuições iguais às dos Conselhos Estaduais, atendidas as suas peculiaridades de administração.

§ 3º Nos Municípios cuja população for superior a 200.000 habitantes, é facultada a criação de um Conselho Municipal de Trânsito (COMUTRAN), ouvido o CONTRAN e com a seguinte composição:

a) um Presidente, de livre escolha do Prefeito;

b) um representante da repartição de trânsito local;

c) um representante do órgão rodoviário municipal;

d) um representante da entidade máxima de transportes terrestres (patronal);

e) um representante dos motoristas profissionais, indicado pela entidade de classe (Sindicato);

f) um representante da entidade máxima de automobilismo no Município;

g) um urbanista, de livre escolha do Prefeito.

h) um representante do Touring Club do Brasil, se a entidade tiver funcionamento e instalações no município.

§ 4º Os Conselhos Municipais terão na esfera de sua jurisdição, atribuições iguais às dos Conselhos Estaduais de Trânsito.

§ 5º Das resoluções dos Conselhos Municipais de Trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu conhecimento por qualquer modo, caberá recurso para o Conselho Estadual de Trânsito do respectivo Estado, que lhe poderá suspender os efeitos.

§ 6º As nomeações dos membros dos Conselhos de Trânsito nos Estados, nos Territórios e Municípios serão feitas pelos respectivos Chefes do Executivo, observado, adequadamente, o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 6º deste Código.

Art. 11. Compete ao CETRAN, especialmente:

I — zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito;

II — resolver ou encaminhar ao CONTRAN consultas de autoridades e de particulares, relativamente à aplicação da legislação de trânsito;

III — colaborar na articulação das atividades das repartições públicas, e em prestações particulares relacionadas com o trânsito;

IV — propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;

V — promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;

VI — organizar a estatística geral do trânsito especialmente dos acidentes e infrações, nos moldes adotados pelo CONTRAN, ao qual a remeterá anualmente;

VII — opinar sobre questões de trânsito submetidas à sua apreciação.

Art. 12. Das resoluções dos CETRAN, caberá recurso, dentro do prazo de trinta (30) dias, ao CONTRAN que lhe poderá dar efeito suspensivo.

Art. 13. Os Departamentos de Trânsito deverão dispor dos seguintes serviços, dentre outros:

a) de engenharia de trânsito;

b) médico e psicotécnico;

c) de registro de veículos;

d) de habilitação de condutores;

e) de fiscalização e policiamento;

f) de segurança e prevenção de acidentes;

g) de supervisão e controle de aprendizagem para condutores;

h) de campanhas educativas de trânsito;

i) de controle e análise estatística.

Art. 14. Além de outras que lhe confira o poder competente, são atribuições do Departamento de Trânsito, no âmbito de sua jurisdição:

a) cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, avicando as penas previstas neste Código;

b) emitir Certificado de Registro de Veículos e Carteira Nacional de Habilitação, nos termos deste Código e de seu Regulamento;

c) expedir a Permissão Internacional para Conduzir, o Certificado Internacional de Circulação e a Caderneta de Passagem nas Alfândegas — (art. 26);

d) comunicar ao Conselho Nacional de Trânsito e aos demais Departamentos de Trânsito a cassação de documentos de habilitação, e prestar-lhes outros informes capazes de impedir que os proibidos de conduzir veículos em sua jurisdição venham a fazê-lo em outras.

Art. 15. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão criar Circunscrições Regionais de Trânsito com as atribuições a elas reconhecidas por este Código e as que lhes deferirem os respectivos atos criadores, que também lhes delimitarão a jurisdição.

Parágrafo único. As Circunscrições Regionais de Trânsito confarão, obrigatoriamente, com os serviços de que trata o art. 13, alíneas a, b, d, e, f e g.

### CAPÍTULO III

#### *Das Regras Gerais para a Circulação*

Art. 16. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação pública obedecerá às seguintes regras gerais:

I — A circulação far-se-á sempre pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente justificadas e sinalizadas.

II — A ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá fazer-se pela esquerda, precedida de sinal, respeitando o condutor, em seguida, sua posição correta na via, após novo sinal;

III — Todo veículo, para entrar numa esquina à esquerda, terá de atingir, primeiramente, a zona central do cruzamento, exceto quando ambas as vias tiverem sentido único de trânsito.

IV — No caso de conversão à esquerda, quando a via tiver duas mãos de direção, terá preferência de passagem o veículo que vier em sentido contrário, mantendo a sua mão de direção.

V — Quando dois veículos, transitando por vias terrestres diferentes, não sinlizadas, se encontrarem no cruzamento delas, terá preferência de passagem aquêle que vier da direita do outro, exceto quando:

a) uma das vias terrestres for em sensível acidente ou declive, caso em que terá preferência de passagem o veículo que nela transitar.

b) ambas as vias terrestres forem em sensível acidente ou declive, caso em que terá preferência de passagem o veículo que transitar pelo acidente.

VI — Quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de trânsito com igual mão de direção, ficarão as da esquerda destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade, devendo o veículo mais lento ocupar, obrigatoriamente, a faixa de trânsito do lado direito.

VII — Os veículos que transportarem passageiros terão prioridade de trânsito sobre os de carga, respeitadas as demais regras de circulação.

VIII — Os veículos precedidos de batedores terão prioridade no trânsito, respeitadas as demais regras de circulação.

IX — Os veículos destinados a socorros de incêndio, as ambulâncias e os da Polícia, além da prioridade de trânsito, gozam de livre circulação e estacionamento, quando devidamente identificados por dispositivos de alarme sonoro e de luz vermelha intermitente.

Art. 17. De acordo com as conveniências locais, a autoridade de trânsito poderá:

I — instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;

II — proibir a circulação de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias;

III — estabelecer limites de velocidade e de peso por eixo para cada via terrestre;

IV — proibir conversões à esquerda ou direita, e de retorno;

V — organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;

VI — determinar restrições de uso das vias terrestres ou de parte delas, mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros, carga ou descarga;

VII — permitir o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas;

VIII — permitir estacionamentos especiais devidamente justificados.

Art. 18. Nenhum veículo poderá transitar com carga superior à tonelagem fixada pelo fabricante.

Parágrafo único. O Regulamento deste Código estabelecerá os limites de carga.

Art. 19. A regulamentação do uso de estradas caberá à autoridade com jurisdição sobre essas vias, e restringir-se-á às respectivas faixas de domínio, respeitadas as disposições deste Código e seu Regulamento.

Parágrafo único. A estrada considera-se via preferencial em relação a qualquer outra via pública.

Art. 20. Nas vias em que o estacionamento for proibido, a parada de veículos limitar-se-á ao tempo indispensável ao embarque e desembarque de passageiros, devendo fazer-se sem que interrompa ou perturbe o trânsito.

Parágrafo único. A parada para carga ou descarga, nas vias de que trata este artigo, obedecerá ao regulamento local.

Art. 21. As provas desportivas, inclusive seus ensaios, só poderão realizar-se em vias públicas mediante licença da autoridade de trânsito.

§ 1º A realização de provas desportivas, de acordo com este artigo, será precedida de caução ou fiança, e contrato de seguro em favor de terceiros contra riscos e acidentes, em valores previamente arbitrados pela autoridade de competente.

§ 2º A realização de provas ou competições automobilísticas e os respectivos ensaios dependerão de autorização expressa da Confederação Brasileira de Automobilismo ou de entidade estadual a ela filiada.

§ 3º As despesas relativas às provas e ensaios referidos neste artigo incumbirão às entidades que os promoverem.

### CAPÍTULO IV Da Circulação Internacional de Veículos

Art. 22. A circulação de veículos licenciados em outro país obedecerá às normas estabelecidas em atos internacionais assinados ou ratificados pelo Brasil e aos dispositivos deste Código, de leis e regulamentos federais.

Art. 23. O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade de cidadão residente no exterior, bem como a saída para fins de turismo e retorno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional de Circulação, Caderneta de Passagem nas Alfândegas e Permissão Internacional de Conduzir.

§ 1º O veículo automotor introduzido no território nacional por estrangeiro que nêle não tenha permanência definitiva não poderá executar serviço de frete, nem, a qualquer título, ser alienado ou ter cedido o seu uso.

§ 2º Os veículos licenciados em países do continente americano serão concedidas condições especiais de acesso e circulação temporária no território nacional, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito, de acordo com os Ministérios da Fazenda e Relações Exteriores.

Art. 24. Compete aos Consulados Brasileiros no exterior examinar e visar a documentação dos veículos automotores em geral, expedindo aos interessados guia, intransferível, para apresentação às autoridades regionais do Departamento Federal de Segurança Pública ao ingressarem, circularem ou saírem do território nacional.

Art. 25. As Confederações Desportivas poderão ser autorizadas a realizar entendimento junto às autoridades alfandegárias, visando a facilitar a entrada e a saída do material a ser utilizado pelas delegações que participem de competições internacionais.

Art. 26. Compete aos Departamentos de Trânsito e às Circunscrições Regionais de Trânsito a expedição da Permissão Internacional para Conduzir, Certificado Internacional de Circulação de Caderneta de Passagem nas Alfândegas, sendo que o Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir aquela competência à Confederação Brasileira de Automobilismo, ao Touring Club do Brasil ou a outra entidade idônea.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere este artigo terão validade por um (1) ano, e os emolumentos correspondentes serão fixados por decreto do Poder Executivo, mediante pronostico do Conselho Nacional de Trânsito.

### CAPÍTULO V Dos Sinais de Trânsito

Art. 27. Ao longo das vias terrestres, haverá, sempre que necessário, sinais de trânsito destinados a condutores e pedestres.

§ 1º É proibido fixar sobre os sinal de trânsito ou junto a eles quaisquer legendas ou símbolos que não se relacionem com as respectivas finalidades.

§ 2º É vedado o emprégo, ao longo das vias terrestres, de luzes e inscrições que gerem confusão com os sinal de trânsito.

§ 3º Nas estradas, não será permitida a utilização de qualquer forma de publicidade que possa distrair a atenção dos condutores de veículos ou prejudicar a segurança do trânsito.

Art. 28. Todo sinal de trânsito deverá colocar-se em posição que o torne perfeitamente visível ou legível de dia e à noite, em distâncias compatíveis com a segurança.

Art. 29. Os pontos de travessia de vias terrestres, destinados a pedestres, deverão ser sinalizados por meio de faixas pintadas ou demarcadas no leito dessas vias.

Art. 30. As portas de entrada e as de saída de veículos em estabelecimentos destinados a oficina, depósito ou guarda de automóveis, deverão ser devidamente sinalizadas.

Art. 31. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto no leito da via terrestre, como nas calçadas, deve ser imediata e devidamente sinalizado.

§ 1º É responsável pela sinalização exigida neste artigo a entidade que executar a obra ou com jurisdição sobre a via pública.

§ 2º Toda e qualquer obra a ser executada na via terrestre, desde que possa perturbar ou interromper o livre trânsito ou oferecer perigo à segurança de veículos e pedestres, não poderá ser iniciada sem entendimento prévio com a autoridade do trânsito.

Art. 32. Nenhuma estrada pavimentada poderá ser entregue ao trânsito enquanto não estiver devidamente sinalizada.

Art. 33. Os sinal de trânsito, luminosos ou não, deverão ser protetidos contra qualquer obstáculo ou luminosidade que perturbe sua identificação ou visibilidade.

Parágrafo único. A disposição das cores nos sinal luminosos deverá ser uniforme.

Art. 34. Fica adotada a Convenção Relativa a um Sistema Uniforme de Sinalização de Trânsito, segundo a Sexta Sessão da Comissão de Transportes e Comunicações da ONU em junho de 1952.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito poderá instituir sinalização complementar à aprovada pela Convenção referida neste artigo, ou que atenda a qualquer alteração nela introduzida.

Art. 35. Os sinal de trânsito serão:

a) inscritos em placas;  
b) pintados, demarcados ou apontados no leito da via pública;  
c) luminosos;  
d) sonoros;

e) por gestos do agente da autoridade ou do condutor.

Art. 36. Na falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização, não se aplicarão sanções pela inobservância dos deveres e proibições estipulados neste Código e seu Regulamento para cuja observância seja indispensável a sinalização.

Art. 37. Respeitadas as respectivas jurisdições, compete aos órgãos executivos de trânsito, a sinalização das vias terrestres.

CAPÍTULO VI  
Dos Veículos

Art. 38. O Regulamento deste Código classificará os veículos quanto ao sistema de tração, finalidade, categoria, dimensões, peso, equipamento e outras características.

Art. 39. Só poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujos peso e dimensões atenderem aos limites es-

tabelecidos pela autoridade competente.

Art. 40. Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento.

§ 1º Além da vistoria que será feita por ocasião do licenciamento, poderão ser exigidas outras, a critério da autoridade de trânsito.

§ 2º São equipamentos obrigatórios dos veículos automotores:

- a) pára-choques dianteiro e traseiro;
- b) protetores para as rodas traseiras dos caminhões;
- c) espelhos retrovisores;
- d) limpadores de pára-brisa;
- e) para interna de proteção contra o sol, para motoristas;
- f) faróis e faróis dianteiros de luz branca, amarela ou âmbar;
- g) lanternas de luz vermelha na parte traseira;
- h) velocímetro;
- i) buzina;
- j) dispositivo de sinalização noturna, de emergência, independente do circuito elétrico do veículo;
- k) extintor de incêndio;
- l) silenciador dos ruidos de exploração do motor;
- m) freios de estacionamento e de pé, com comandos independentes;
- n) luz para o sinal de pare, inclusive para reboques, carretas e similares;
- o) indicadores luminosos de mudança de direção, à frente e atrás, inclusive para reboques, carretas e similares;
- p) cintos de segurança para a árvore de transmissão de veículos de transporte coletivo e de carga;
- q) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- r) registradores de velocidade, nos veículos destinados ao transporte de escolares.

§ 3º O equipamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores, moto-furgões, tratores, microtratores, elevadores-mecânicos, reboques, carretas e seus similares, além dos veículos mencionados no art. 65, será estipulado pelo regulamento deste Código.

§ 4º Os veículos de propulsão humana ou tração animal deverão ser dotados dos seguintes equipamentos:

- a) freios;
- b) luz branca dianteira e luz vermelha traseira ou catadióptricos nas mesmas cores;
- c) 5º O Regulamento deste Código poderá acrescer os equipamentos obrigatórios previstos nos §§ 2º e 4º deste artigo.
- d) Nas estradas, o cano de escapamento dos caminhões movidos a óleo Diesel deverá ser colocado com saída para cima.

Art. 41. Os veículos serão identificados por meio de placas, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo Regulamento deste Código.

§ 1º Além da placa normal para licenciamento, que será lacrada ao veículo, nos termos do § 2º do art. 51, haverá placas de Experiência e de Fabricante, cujo uso e expedição serão disciplinados pelo Regulamento deste Código.

§ 2º A exigência deste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 42. Todos os veículos automotores deverão registrar-se pelo seu número de identificação, assim considerado o do chassis ou aquêle que houver sido gravado pelo fabricante na parte menos perceptível do veículo.

§ 1º É vedada qualquer modificação nas características do veículo sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 2º O veículo cujo número de identificação houver sido regravado sem autorização da repartição competente sómente poderá licenciar-se mediante prévia justificação da propriedade.

Art. 43. Para circularem nas vias terrestres, os veículos de corrida ficam sujeitos às disposições deste Código e seu Regulamento.

Art. 44. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local.

§ 1º Nos Municípios, cuja população for superior a cem mil (100.000) habitantes, os veículos de que trata este artigo adotarão, exclusivamente o taxímetro, como forma de cobrança de serviço prestado.

§ 2º Nos Municípios de população inferior a cem mil (100.000) habitantes, a autoridade local poderá determinar o uso de taxímetro pelos veículos referidos neste artigo.

§ 3º Nas localidades em que não seja obrigatório o uso de taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou corrida, e obrigará que sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

§ 4º No cálculo das tarifas dos veículos a que se refere este artigo, considerar-se-ão os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 5º A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel, atendidas as necessidades da população.

Art. 45. Os veículos de aluguel para transporte coletivo dependerão de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente, que lhes fixará os itinerários horários e tarifas bem como as demais exigências para a operação.

Art. 46. São competentes para autorizar, permitir ou conceder serviços de transporte coletivo:

- a) a União, para as linhas interestaduais e internacionais;
- b) os Estados e Territórios, para as linhas intermunicipais;
- c) o Distrito Federal e os Municípios, para as linhas locais.

Parágrafo único. Entende-se por linha interestadual aquela cujo itinerário transponha a divisa do Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 47. Os veículos destinados ao transporte de escolares, além das vistorias especiais a que serão submetidos, deverão ser facilmente identificáveis à distância, seja pela cor, seja por inscrições e obedecerão às características especiais determinadas pelo Regulamento deste Código.

Parágrafo único. Os veículos destinados a aprendizagem sujeitam-se ao disposto neste artigo.

Art. 48. É proibido o uso, nos veículos de emblemas, escudos ou distintivos com as cores da Bandeira Nacional, salvo, unicamente, nos de representação dos Presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Junto aos bordos das placas de identificação dos veículos, não poderão ser colocados emblemas, esmaltes ou distintivos.

Art. 50. O uso de emblemas, escudos ou distintivos só será permitido, para efeito de identificação e caracterização em veículos particulares ou oficiais, quando colocados no interior destes ou pintados na parte externa de sua carroceria.

Art. 51. Para transporte de cargas indivisíveis, que excedam às dimensões e peso permitidos, os veículos só poderão circular mediante permissão da autoridade competente.

Art. 52. Não será permitido nas vias terrestres, desde que possa danificá-las, o trânsito de veículos cujos eixos metálicos tenham botões, tacos, rebordos ou saliências.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não se aplica às viaturas militares.

## CAPÍTULO VII

### Do Registro dos Veículos

Art. 53. Nenhum veículos automóveis poderá circular nas vias terrestres do País sem o respectivo Certificado de Registro, expedido de conformidade com este Código e seu Regulamento.

§ 1º O Certificado de Registro deverá conter características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 54. Todo ato transitivo da propriedade de veículo automotor será comunicado à repartição de trânsito expedidora do Certificado de Registro.

Art. 55. O Certificado de Registro de veículo automotor importado só poderá ser expedido pela repartição de trânsito das Capitais dos Estados e dos Territórios, do Distrito Federal, ou pelas Circunscrições de Trânsito.

Art. 56. É criado, com sede no Distrito Federal e subordinado ao Conselho Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de centralizar o controle dos veículos automotores no País e dos Certificados de Registro.

Art. 57. Ao RENAVAM, serão obrigatoriamente remetidas as segundas vias de todos os Certificados de Registro expedidos no País, e comunicadas:

- a) a entrada, no território nacional, de qualquer veículo, ou a sua saída, pelos postos alfandegários;
- b) qualquer alteração na propriedade dos veículos;

c) a baixa de veículo.

Parágrafo único. Os Departamentos de Trânsito providenciarão a fim de que, no prazo máximo de quinze (15) dias, contados da expedição dos Certificados de Registro, a sua segunda via seja recebida pelo RENAVAM.

## CAPÍTULO VIII

### Do Licenciamento dos Veículos

Art. 58. Os veículos automotores, de propulsão humana ou tração animal, reboques, carretas e similares, em circulação nas vias terrestres do País, estão sujeitos a licenciamento no Município de domicílio ou residência de seus proprietários.

§ 1º Em caso de transferência de domicílio ou residência, é válida, durante o exercício, a licença de origem.

§ 2º Quando um veículo vier a ser licenciado em outro Estado, suas placas primitivas deverão ser inutilizadas, dando-se ciência à repartição de trânsito do Estado de origem.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 59. Os veículos novos, no trajeto entre as respectivas fábricas e os Municípios de destino, ficam isentos de licenciamento.

Art. 60. As licenças a que estão sujeitos os veículos mencionados no art. 58 serão expedidas pela repartição competente, após o pagamento dos impostos e taxas devidos, e mediante a apresentação dos documentos exigíveis, entre eles o Certificado de Registro.

Art. 61. Satisfatias as exigências do artigo anterior, para o fim de identificação, os veículos serão emplacados.

§ 1º As placas de identificação terão suas características definidas no Regulamento deste Código.

§ 2º A placa traseira deverá ser lacrada à estrutura do veículo e sobre ela será fixada uma plaqueta deslizável, substituível em cada exercício, que conterá o número da placa repetido, o prefixo da respectiva unidade federativa e a indicação do ano de licenciamento.

§ 3º A placa de que trata o parágrafo anterior será definida no Regulamento deste Código e variará de côr de ano para ano, de conformidade com resolução a ser baixada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4º Os veículos de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal terão, ainda, nas placaetas, os prefixos: SPF, SPE, SPM, SPT e PDF, respectivamente.

§ 5º Sómente os veículos de representação pessoal dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal portarão placas com as côres da Bandeira Nacional.

§ 6º Os veículos das Forças Armadas, quando pintados com as suas côres primitivas, terão, tem tinta branca e ponto visível, o número e símbolo do seu registro na organização militar competente.

§ 7º Nenhum veículo de propriedade privada será licenciado quando pintado com as côres privativas das Forças Armadas, Auxiliares ou ambulâncias.

Art. 62. O Conselho Nacional de Trânsito, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores, estabelecerá os modelos e disciplinará o uso de placas para veículos dos membros do corpo diplomático de países estrangeiros, repartições consulares e missões internacionais oficialmente credenciadas, importados de conformidade com os princípios fixados em protocolos internacionais.

Art. 63. Ondepende da satisfação de tributos ou emolumentos o licenciamento:

a) dos veículos de propriedade dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, como de suas autarquias;

b) os veículos de propriedade das repartições estrangeiras acreditadas junto ao Governo brasileiro, nos termos da legislação vigente e dos atos internacionais assinados ou ratificados pelo Brasil;

c) os Estados, Territórios e o Distrito Federal consignarão em seus orçamentos anuais as verbas indispensáveis ao cumprimento deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os veículos do Certificado de Registro, das vistorias de trânsito e do emplacamento, exceção feita aos tratores e seus similares de utilização exclusivamente agrícola.

Art. 64. Os veículos a frete estão isentos de tributos no Município em cujo território transitarem, desde que não exerçam o transporte remunerado local.

Parágrafo único. Serão considerados em trânsito os veículos a frete que, explorando o comércio de transpor entre pontos determinados recebam os deixem passageiros ou mercadorias nas localidades intermediárias.

Art. 65. Toda aparelhagem automotora, destinada à execução de trabalhos agrícolas ou de construção, para transitar em via terrestre, sujeitar-se-á a licenciamento especial na repartição competente.

#### CAPÍTULO IX

##### Dos Condutores de Veículos

Art. 66. Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma deste Código e seu Regulamento.

Art. 67. As categorias e classes de condutores de veículos, bem como as normas relativas à aprendizagem, aos exames de habilitação e à autorização para dirigir, serão determinadas no Regulamento deste Código.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito e os Conselhos dos Estados e dos Territórios, na esfera de sua competência, regulamentarão a autorização

para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior terá validade local.

Art. 68. Ao candidato aprovado em exame de habilitação para conduzir veículo automotor, conferir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação, que lhe dará direito a dirigir veículos na sua categoria em todo o território nacional, independentemente da prestação de novo exame, enquanto satisfizer as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. Quando o condutor transferir seu domicílio, deverá registrar sua Carteira Nacional de Habilitação na repartição de trânsito do local do novo domicílio, ou na mais próxima dele.

Art. 69. A Carteira Nacional de Habilitação obedecerá a modelo único, estabelecido pelo Regulamento deste Código.

Parágrafo único. Nenhum outro documento substituirá a Carteira Nacional de Habilitação para o fim de dirigir veículos.

Art. 70. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida pelos Departamentos de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e, por delegação deles, pelas Circunscrições Regionais de Trânsito.

Parágrafo único. Os exames de habilitação dos candidatos inscritos nas Circunscrições Regionais de Trânsito poderão realizar-se perante comissões volantes designadas pelos Departamentos de Trânsito.

Art. 71. A habilitação para dirigir veículos será apurada através de exame que o candidato requererá à autoridade de trânsito, juntando os seguintes documentos, além dos que forem exigidos na regulamentação deste Código:

a) prova de identidade expressamente reconhecida na legislação federal;

b) fólio-corrida e atestado de bons antecedentes.

§ 1º Não será concedido exame a candidato que não souber ler e escrever.

§ 2º Serão dispensados das exigências da letra b os candidatos em efetivo exercício de cargo ou função pública e os representantes de nações estrangeiras.

§ 3º Será facultada a habilitação como condutor de veículo ao liberador condicional, ouvido sempre o Conselho Penitenciário do Distrito Federal ou dos Estados e Territórios.

§ 4º Ao condutor de veículo automotor habilitado em outro país, poderá ser concedida autorização para dirigir nas vias terrestres do território nacional.

Art. 72. Serão padronizados, para todo o País, os exames de habilitação atendendo à classe e categoria de condutor, e exigidos, no mínimo, os seguintes:

a) de sanidade física e mental a cargo de médicos do serviço oficial de trânsito ou por ele credenciados;

b) escrito ou oral, sobre leis ou regulamentos de trânsito;

c) prático de direção na via pública.

§ 1º O candidato às categorias profissionais deverá, também, demonstrar conhecimento mecânico do veículo.

§ 2º O exame de sanidade física e mental terá caráter eliminatório devendo renovar-se cada quatro anos exceto para as pessoas de mais de 60 (sessenta) anos de idade, caso em que se renovará cada dois anos.

§ 3º As provas de direção na via pública deverão prestar-se em veículo com camião mecânico.

§ 4º Os condutores amadores poderão também dirigir caminhões e ca-

mionetas, quando de sua propriedade e seu uso exclusivo.

Art. 73. Os condutores de veículos de transporte coletivo e de escolares, e aos de carga, quando destinados a inflamáveis, explosivos e material fisi-  
sil, bem como aos de veículos com capacidade de seis ou mais toneladas, será exigido exame psicotécnico com a presença do médico do IAPETC.

Parágrafo único. Os exames psicotécnicos serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito, e serão estendidos a todas as classes de condutores, à medida que as repartições de trânsito se aparelhem para esse fim.

Art. 74. Para habilitar-se a dirigir veículos mencionados no artigo anterior, o condutor deverá ter, no mínimo, vinte e um anos de idade e dois de exercício efetivo da profissão.

Art. 75. Será facultado o exame de habilitação, na classe de amador, ao portador de defeito físico que prenda dirigir veículo devidamente adaptado.

§ 1º No exame de sanidade física e mental, o candidato deverá submeter-se a junta médica especializada designada pela autoridade de trânsito.

§ 2º Nas provas de direção na via pública, o candidato será examinado por uma junta, da qual farão parte um perito examinador, um médico do serviço oficial de trânsito e um membro do Conselho Estadual ou Territorial de Trânsito, ou no Distrito Federal, um membro do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 76. O condutor condenado por acidente a que der causa deverá ser submetido a novos exames de sanidade e técnico, para que possa voltar a dirigir.

Parágrafo único. Em caso de acidente grave, o condutor nêle envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade de trânsito, que lhe poderá apreender a carteira de habilitação até a realização deles.

Art. 77. Para participar de competições automobilísticas, o condutor deverá possuir, além da Carteira Nacional de Habilitação, documento expedido pela entidade máxima de direção nacional do automobilismo.

§ 1º Aos corretores do exterior, convidados para participar de competições no território nacional, exigir-se-á a Permissão Internacional de Conduzir ou a Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º Para as provas juvenis o Conselho Nacional de Trânsito expedirá instruções especiais.

Art. 78. O condutor que dirigir veículo automotor com exame de saúde vencido terá sua carteira de habilitação apreendida pela autoridade de trânsito ou seus agentes, mediante recibo.

Parágrafo único. Até que se submeta ao exame de saúde, o condutor será considerado inabilitado e proibido de dirigir.

Art. 79. Aos condutores de tratores, máquinas agrícolas e dos veículos mencionados no art. 65, será exigido documento de habilitação, quando transitarem pelas vias terrestres.

§ 1º O aprendizado para a obtenção da carteira de habilitação de que trata este artigo poderá ser efetuado nas escolas de mecanização agrícola e nas de aprendizagem devidamente autorizadas.

§ 2º Exigir-se-á dos candidatos a obtenção do documento de que trata este artigo apenas o conhecimento das regras gerais de trânsito e sinalização além de prova prática de direção do veículo.

§ 3º A autoridade local de trânsito a seu critério, poderá autorizar a condução de tratores, máquinas agrícolas e veículos de tração animal, nas zonas rurais da respectiva jurisdição, dis-

pensada a observância do disposto neste artigo.

Art. 80. Aos menores de dezoito anos de idade e maiores de quinze, poderá ser concedida autorização para dirigir, a título precário, bicicletas motorizadas, motonetas e similares equipadas com motor até 50 cc de cilindrada, obedecidas as seguintes exigências:

a) autorização do pai ou responsável e, em sua falta, do Juiz de Menores da jurisdição onde residir;

b) habilitação, apurada através dos exames previstos neste Código e seu Regulamento.

Art. 81. Poderá ser concedida autorização para dirigir veículo automotor, a título precário, na categoria de amador, a quem tenha dezenove anos de idade, desde que, satisfazendo as demais exigências para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, apresente:

a) autorização do pai ou responsável e, em sua falta, do Juiz de Menores da jurisdição onde residir;

b) apólice de seguro de responsabilidade civil, com o valor estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo perderá sua validade trinta (30) dias após o seu beneficiário completar dezoito anos de idade.

#### CAPÍTULO X

##### Dos Deveres, Proibição e Penalidades

Art. 82. É dever de todo condutor de veículo:

I — Dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

II — Conservar o veículo na mão de direção e na faixa própria.

Penalidade: Grupo 2.

III — Guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que se segue imediatamente à sua frente.

Penalidade: Grupo 2.

IV — Aproximar o veículo da guia da alcaada, nas vias urbanas, para embarque ou desembarque de passageiros e eventual carga ou descarga.

Penalidade: Grupo 3.

V — Desviar o veículo para o ato-tamento nas estradas, para embarque ou desembarque de passageiros e eventual carga ou descarga.

Penalidade: Grupo 2.

VI — Dar passagem pela esquerda, quando solicitado.

Penalidade: Grupo 3.

VII — Obedecer à sinalização.

Penalidade: Grupo 4.

VIII — Parar o veículo:

a) sempre que a respectiva marcha for interceptada por outros veículos que integrem cortejo, prístitos, desfiles e formações militares, crianças, pessoas idosas ou portadoras de defeitos físicos que lhe dificultem andar e cegos, identificados por bandala branca ou por outro processo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Penalidade: Grupo 2

b) para dar passagem a veículos precedidos de batedores bem como a veículos do Corpo de Bombeiros, de socorros médicos e serviços da polícia, que estejam identificados por dispositivos de alarme e de luz vermelha intermitente.

Penalidade: Grupo 3

c) antes de transpor linha férrea ou entrar em via preferencial.

Penalidade: Grupo 2.

IX — Fazer sinal regulamentar de braços ou acionar dispositivo lumínoso indicador, antes de parar o veículo, reduzir-lhe a velocidade, mudar de direção ou iniciar a marcha.

Penalidade: Grupo 4.

X — Obedecer a horários e normas de utilização da via terrestre, fixados pela autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

XI — Dar preferência de passagem aos pedestres que estiverem atravessando a via transversal na qual vai entrar, aos que ainda não hajam concluído a travessia, quando houver mudança de sinal, e aos que se encontram nas faixas a elas destinadas, onde não houver sinalização.

Penalidade: Grupo 3. Quando o pedestre estiver sobre a faixa a ele destinada: Grupo 1.

XII — Nas vias urbanas, deslocar com antecedência o veículo para a faixa mais à esquerda e mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando tiver de entrar para um desses lados.

Penalidade: Grupo 3.

XIII — Nas estradas onde não houver locais apropriados para a operação de retorno, ou para a entrada à esquerda, parar o veículo no acostamento à direita, onde aguardará oportunidade para cruzar a pista.

Penalidade: Grupo 2.

XIV — Nas vias urbanas, executar a operação de retorno sómente nos cruzamentos ou nos locais para isso determinados.

Penalidade: Grupo 4.

XV — Colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais, devidamente identificadas, quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquente, ou em casos de emergência.

Penalidade: Grupo 4.

XVI — Prestar socorro a vítimas de acidente.

Penalidade: Grupo 3.

XVII — Portar e, sempre que solicitado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, exibir os respectivos documentos de habilitação, de licenciamento de veículo e outros que forem exigidos por lei ou regulamento.

Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo até apresentação dos documentos exigidos.

XVIII — Entregar, contra recibo, à autoridade de trânsito ou seus agentes, qualquer documento dos exigidos no item anterior, para averiguação de autenticidade.

Penalidade: Grupo 4.

XIX — Acatar as ordens emanadas das autoridades.

Penalidade: Grupo 4.

XX — Manter as placas de identificação do veículo em bom estado de legibilidade e visibilidade, iluminando a placa traseira à noite.

Penalidade: Grupo 4.

XXI — Manter acesas as luzes externas do veículo desde o pôr do sol até o amanhecer, quando o veículo estiver em movimento.

Penalidade: Grupo 3.

XXII — Nas estradas, sob chuva, neblina ou cerração, manter acesas as luzes externas do veículo.

Penalidade: Grupo 3.

XXIII — Transituar em velocidade compatível com a segurança:

a) diante de escolas, hospitais estabelecimentos de embarque e de desembarque, ladeadouros estreitos ou onde haja grande movimentação de pedestres;

Penalidade: Grupo 2.

b) nos cruzamentos não sinalizados, quando não estiver circulando em vias preferenciais;

Penalidade: Grupo 2.

c) quando houver má visibilidade;

d) quando o pavimento se apresentar escorregadio;

e) ao aproximar-se da guia da calçada;

f) nas curvas de pequeno raios;

g) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

h) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

i) quando houver má visibilidade;

j) quando o pavimento se apresentar escorregadio;

k) ao aproximar-se da guia da calçada;

l) nas curvas de pequeno raios;

m) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

n) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

o) ao aproximar-se da guia da calçada;

p) nas curvas de pequeno raios;

q) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

r) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

s) ao aproximar-se da guia da calçada;

t) nas curvas de pequeno raios;

u) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

v) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

w) ao aproximar-se da guia da calçada;

x) nas curvas de pequeno raios;

y) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

z) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

aa) ao aproximar-se da guia da calçada;

bb) nas curvas de pequeno raios;

cc) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

dd) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

ee) ao aproximar-se da guia da calçada;

ff) nas curvas de pequeno raios;

gg) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

hh) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

ii) ao aproximar-se da guia da calçada;

jj) nas curvas de pequeno raios;

kk) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

ll) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

mm) ao aproximar-se da guia da calçada;

nn) nas curvas de pequeno raios;

oo) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

pp) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

qq) ao aproximar-se da guia da calçada;

rr) nas curvas de pequeno raios;

ss) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

tt) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

uu) ao aproximar-se da guia da calçada;

vv) nas curvas de pequeno raios;

ww) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

xx) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

yy) ao aproximar-se da guia da calçada;

zz) nas curvas de pequeno raios;

aa) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

bb) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

cc) ao aproximar-se da guia da calçada;

dd) nas curvas de pequeno raios;

ee) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

ff) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

gg) ao aproximar-se da guia da calçada;

hh) nas curvas de pequeno raios;

ii) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

jj) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

kk) ao aproximar-se da guia da calçada;

ll) nas curvas de pequeno raios;

mm) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

nn) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

oo) ao aproximar-se da guia da calçada;

pp) nas curvas de pequeno raios;

qq) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

rr) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

ss) ao aproximar-se da guia da calçada;

tt) nas curvas de pequeno raios;

uu) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

vv) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

ww) ao aproximar-se da guia da calçada;

xx) nas curvas de pequeno raios;

yy) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

zz) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

aa) ao aproximar-se da guia da calçada;

bb) nas curvas de pequeno raios;

cc) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

dd) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

ee) ao aproximar-se da guia da calçada;

ff) nas curvas de pequeno raios;

gg) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

hh) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

ii) ao aproximar-se da guia da calçada;

jj) nas curvas de pequeno raios;

kk) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

ll) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

mm) ao aproximar-se da guia da calçada;

nn) nas curvas de pequeno raios;

oo) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

pp) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

qq) ao aproximar-se da guia da calçada;

rr) nas curvas de pequeno raios;

ss) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

tt) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

uu) ao aproximar-se da guia da calçada;

vv) nas curvas de pequeno raios;

ww) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

xx) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

yy) ao aproximar-se da guia da calçada;

zz) nas curvas de pequeno raios;

aa) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

bb) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

cc) ao aproximar-se da guia da calçada;

dd) nas curvas de pequeno raios;

ee) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

ff) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

gg) ao aproximar-se da guia da calçada;

hh) nas curvas de pequeno raios;

ii) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

jj) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

kk) ao aproximar-se da guia da calçada;

ll) nas curvas de pequeno raios;

mm) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

nn) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

oo) ao aproximar-se da guia da calçada;

pp) nas curvas de pequeno raios;

qq) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

rr) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

ss) ao aproximar-se da guia da calçada;

tt) nas curvas de pequeno raios;

uu) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

vv) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

ww) ao aproximar-se da guia da calçada;

xx) nas curvas de pequeno raios;

yy) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

zz) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

aa) ao aproximar-se da guia da calçada;

bb) nas curvas de pequeno raios;

cc) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

dd) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

ee) ao aproximar-se da guia da calçada;

ff) nas curvas de pequeno raios;

gg) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habilitação povoada, vilas ou cidades;

hh) à aproximação de animais na pista;

Penalidade: Grupo 2.

ii) ao aproximar-se da guia da calçada;

jj) nas curvas de pequeno raios;

*h)* sem estar devidamente licenciado;

**Penalidade:** Grupo 1 e apreensão do veículo até que satisfaça a exigência.

*i)* com alteração da cor ou outra característica do veículo antes do devido registro;

**Penalidade:** Grupo 3 e apreensão do veículo.

*m)* sem a sinalização adequada, quando transportando carga de dimensões excedentes às que oferega perigo;

**Penalidade:** Grupo 3 e retenção para regularização.

*n)* com falta de inscrição da tara ou lotação, quando se tratar de veículos destinados ao transporte de carga ou coletivo de passageiros;

**Penalidade:** Grupo 4.

*o)* em mau estado de conservação e segurança;

**Penalidade:** Grupo 3 e apreensão do veículo.

**XXXI** — Dirigir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa, durante a chuva;

**Penalidade:** Grupo 4.

**XXXII** — Conduzir pessoas, animais ou qualquer espécie de carga nas partes externas do veículo, exceto em casos especiais e com permissão da autoridade de trânsito.

**Penalidade:** Grupo 3 e retenção do veículo.

**XXXIII** — Transportar carga afastando-a;

**Penalidade:** Grupo 3 e retenção do veículo.

**XXXIV** — Realizar reparos em veículos na pista de rolamento;

**Penalidade:** Grupo 3.

**XXXV** — Rebocar outro veículo com corda ou cabo metálico, salvo em casos de emergência, a critério da autoridade de trânsito.

**Penalidade:** Grupo 3.

**XXXVI** — Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, o veículo do local do acidente com ele ocorrido, e do qual haja resultado vítima para prestar socorro de que esta necessite;

**Penalidade:** Grupo 2.

**XXXVII** — Falsificar os selos da placa ou da placa de ano de identificação do veículo;

**Penalidade:** Grupo 1 e apreensão do veículo.

**XXXVIII** — Fazer falsa declaração de domicílio ou residência para fins de licenciamento ou de habilitação;

**Penalidade:** Grupo 2.

**XXXIX** — Estacionar o veículo:

*a)* nas esquinas, a menos de três (3) metros do alinhamento de construção da via transversal, quando se tratar de automóvel de passageiros, e a menos de 10 (dez) metros, para os demais veículos;

**Penalidade:** Grupo 3 e remoção.

*b)* afastado da guia da calçada em desacordo com o Regulamento;

**Penalidade:** Grupo 4 e remoção.

*c)* junto ou sobre os hidrantes de incêndio, registro de água e postos de visita de galerias subterrâneas;

**Penalidade:** Grupo 3 e remoção.

*d)* sobre a pista de rolamento das estradas;

**Penalidade:** Grupo 1 e remoção.

*e)* nos acostamentos das estradas, salvo por motivo de força maior;

**Penalidade:** Grupo 4 e remoção.

*f)* em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente;

**Penalidade:** Grupo 4 e remoção.

*g)* nos viadutos, pontes e túneis;

**Penalidade:** Grupo 2 e remoção.

*h)* ao lado de outro veículo, salvo onde haja permissão;

**Penalidade:** Grupo 3 e remoção.

*i)* à porta de templos, repartições públicas, hotéis e casas de diversões, salvo se houver local próprio, devidamente sinalizado pela autoridade competente;

**Penalidade:** Grupo 4 e remoção.

*j)* onde houver guia de calçada rebaxada para entrada ou saída de veículos;

**Penalidade:** Grupo 4 e remoção.

*k)* nas calçadas e sobre faixas destinadas a pedestres;

**Penalidade:** Grupo 3 e remoção.

*l)* sobre a área de cruzamento, interrompendo o trânsito da via transversal;

**Penalidade:** Grupo 3 e remoção.

*m)* em aclives ou declives, sem estar o veículo engrenado, além de freio, e, ainda, quando se tratar de veículo pesado, também com calço de segurança;

**Penalidade:** Grupo 3.

*n)* na contramão de direção;

**Penalidade:** Grupo 4.

*o)* em local ou horário não permitidos;

**Penalidade:** Grupo 3.

*p)* junto aos pontos de embarque ou desembarque de coletivos, devidamente sinalizados;

**Penalidade:** Grupo 3 e remoção.

*q)* sobre o canteiro divisor de pistas de rolamento, salvo onde houver sinalização específica;

**Penalidade:** Grupo 3 e remoção.

*§ 1º* Além do estacionamento, a parada de veículos é proibida nos cascos compreendidos nos itens *a*, *b*, *f*, *g*, *l*, *n* e *q*, e onde houver sinalização específica.

**Penalidade:** Grupo 4.

*§ 2º* No caso previsto no item *"m"*, é proibido abandonar o calço de segurança na via;

**Penalidade:** Grupo 2.

**Art. 89.** Quando, por motivo de força maior, um veículo não puder ser removido da pista de rolamento ou dever permanecer no respectivo acostamento, o condutor deverá colocar sinalização, de forma que previna os demais motoristas.

*§ 1º* As mesmas medidas de segurança deverão tomar-se pelo condutor, quando a carga, ou parte dela, cair sobre a via pública e não puder ser retirada imediatamente, constituindo risco para o trânsito.

*§ 2º* Nos casos previstos neste artigo e no seu § 1º, o condutor deverá, à noite, manter acesas as luzes externas do veículo e utilizar-se de outro meio que o torne visível, ou à carga derramada sobre a pista, em distância compatível com a segurança do trânsito.

*§ 3º* É proibido abandonar sobre a pista de rolamento todo e qualquer objeto que haja sido utilizado para assinalar a permanência do veículo ou carga, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

**Penalidade:** Grupo 2, para qualquer dos casos previstos no artigo e seus parágrafos.

**Art. 90.** É proibido aos condutores de veículos de transporte coletivo, além do disposto nos arts. 88 e 89:

*a)* dirigir com a respectiva vistoria vencida;

**Penalidade:** Grupo 3 e apreensão do veículo;

*b)* dirigir com excesso de lotação;

**Penalidade:** Grupo 3.

*c)* conversar, estando com o veículo em movimento;

**Penalidade:** Grupo 4.

*d)* dirigir com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou com sua falta;

**Penalidade:** Grupo 3 e retenção do veículo.

*e)* dirigir sem registrador de velocidade, ou com defeito nêle, quando estiver transportando escolares;

**Penalidade:** Grupo 2 e retenção do veículo.

*f)* descer rampas ingremes com o veículo desengrenado;

**Penalidade:** Grupo 2.

**Parágrafo único.** O disposto no item *"f"* deste artigo estende-se aos con-

dutores de veículos com mais de 6 (seis) toneladas e aos que transportem inflamáveis, explosivos e outros materiais perigosos.

**Art. 91.** É proibido ao condutor de automóvel de aluguel, além do que dispõe o art. 88:

*a)* violar o taxímetro;

**Penalidade:** Grupo 3 e apreensão da carteira de habilitação e do veículo.

*b)* cobrar acima da tabela;

**Penalidade:** Grupo 3 e apreensão da carteira de habilitação.

*c)* retardar, propositalmente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso, desnecessariamente;

**Penalidade:** Grupo 3 e a apreensão da carteira de habilitação.

*d)* dirigir com excesso de lotação;

**Penalidade:** Grupo 3.

**Art. 92.** É proibido ao pedestre:

*a)* permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

*b)* cruzar pista de rolamento nos viadutos, pontes ou túneis, salvo onde exista permissão;

*c)* atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

*d)* utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folgado, esporte, desfiles e similares, exceto em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

*e)* andar fora da faixa própria, onde esta exista;

*f)* atravessar a via com o sinal fechado;

**Penalidade:** Ver art. 105 e parágrafos.

## CAPÍTULO XI

### Das Infrações

**Art. 93.** Considerar-se-á infração a inobservância de qualquer preceito deste Código, de seu Regulamento e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 94.** O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

*a)* multa;

*b)* apreensão do documento de habilitação;

*c)* cassação do documento de habilitação;

*d)* remoção do veículo;

*e)* retenção do veículo;

*f)* apreensão do veículo.

*§ 1º* Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que haja incorrido.

*§ 2º* A aplicação das penalidades previstas neste Código não acarreta exoneração das cominações administrativas de outra natureza, civis e penais cabíveis.

*§ 3º* O ônus decorrente da remoção ou apreensão de veículo recairá sobre seu proprietário.

**Art. 95.** Nos casos de apreensão do documento de habilitação, a suspensão do direito de dirigir dar-se-á por prazo de um a doze meses, por decisão fundamentada da autoridade de trânsito.

**Parágrafo único.** Além dos casos previstos em outros artigos deste Código, a apreensão do documento de habilitação far-se-á:

*a)* quando o condutor utilizar o veículo para a prática do crime;

*b)* quando for multado por três vezes no período de um ano, por in-

frações compreendidas nos Grupos 1 (um) e 2 (dois);

*c)* por incontinência pública ou conduta escandalosa do condutor;

*d)* por dirigir veículo de categoria para a qual não estiver habilitado, ou autorizado;

*e)* no caso do art. 76, parágrafo único;

*f)* por dirigir com exame de saúde vencido, até que seja aprovado em novo exame (art. 78 e parágrafo único.)

**Art. 96.** A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

*a)* quando o condutor, estando com a carteira de habilitação apreendida, for encontrado dirigindo;

*b)* quando a autoridade comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o domínio de tóxico, após duas apreensões pelo mesmo motivo;

*c)* quando o condutor deixar de preencher as condições exigidas em lei ou regulamento para a direção de veículos.

**Art. 97.** Aos menores autorizados a dirigir, nos termos dos arts. 80 e 81, quando incidirem em infrações dos Grupos 1 ou 2, será cassada a respectiva autorização.

**Art. 98.** Além dos casos já referidos neste Código, a apreensão do veículo poderá dar-se:

*a)* em cumprimento a mandado judicial;

*b)* quando, licenciado no estrangeiro, houver entrado ou permanecer ilegalmente no País.

**Parágrafo único.** A apreensão de veículo não se dará enquanto estiver transportando passageiros, carga perigosa ou que possa vir a causar danos à segurança pública, salvo se puder danificar a via terrestre ou a sinalização do trânsito.

**Art. 99.** Satisfeitas as exigências legais e regulamentares, os veículos retidos, removidos ou apreendidos serão imediatamente liberados.

**Art. 100.** As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos e aos seus condutores, conforme o caso.

**Art. 101.** Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, à conservação e inalterabilidade de suas características e fins, à matrícula de seus condutores, quando esta se exigir, e a outras disposições que deva observar.

**Art. 102.** Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos.

**Parágrafo único.** No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

**Art. 103.** O prazo para o pagamento das multas ou depósito de seus valores, com o fim de recurso, será de dezoito (10) dias, se a infração se der nas vias urbanas, e de vinte (20) dias, quando se verificar nas rodovias e o veículo estiver licenciado em Município diverso do sua ocorrência.

*§ 1º* Nos casos de imposição de multa por infração ocorrida em rodovia ou em que o veículo seja licenciado em Município distinto daquele no qual se verificar, refer-se-á a carteira de habilitação do condutor, contra-valor da multa, com validade por trinta (30) dias.

*§ 2º* Vencidos os prazos estabelecidos neste artigo, sem o pagamento ou o depósito do valor da multa, a repartição competente para arrecadá-la providenciará a apreensão do veículo, que sómente será liberado após satisfeita o débito apurado.

*§ 3º* O Conselho Nacional de Trânsito disciplinará, por meio de resolução, o processo de arrecadação de

multas decorrentes de infrações em localidades diferentes da de licenciamento do veículo ou de habilitação do motorista.

Art. 104. As multas são aplicáveis a condutores e proprietários de veículos de qualquer natureza e serão impostas e arrecadadas pela repartição em cuja jurisdição haja ocorrido a infração.

Art. 105. Sempre que a segurança do trânsito o recomendar, o Conselho Nacional de Trânsito poderá estabelecer multas para pedestres e para veículos de propulsão humana ou tração animal.

§ 1º O valor das multas de que cuida este artigo não poderá ser superior, para os pedestres, a 1% (um por cento) do salário-mínimo vigente na região, e a 3% (três por cento), para os veículos nêle referidos.

§ 2º A fixação do valor das multas para os Estados e Territórios far-se-á mediante proposta dos respectivos Conselhos de Trânsito.

Art. 106. O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Código, de seu Regulamento e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 107. As infrações punidas com multas assim se classificam:

I — Infrações do Grupo 1, sujeitas a multa de valor entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II — Infrações do Grupo 2, sujeitas a multa de valor entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na região;

III — Infrações do Grupo 3, sujeitas a multa de valor entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente na região;

IV — Infrações do Grupo 4, sujeitas a multa de valor entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente na região.

§ 1. As multas aplicar-se-ão em dobro, quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de um ano.

§ 2º O Conselho Nacional de Trânsito, periodicamente, observados os limites previstos neste artigo e considerados os índices de ocorrência das diversas infrações, fixará o valor das multas para o Distrito Federal, bem como para os Estados e Territórios, ouvidos, quanto a estes, os respectivos Conselhos de Trânsito.

Art. 108. As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e autárquico deverão ser comunicadas aos respectivos órgãos, para o desconto em folha em favor da repartição do trânsito arrecadadora, salvo recurso tempestivo.

Art. 109. O débito de multas impede a renovação do licenciamento do veículo.

Art. 110. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa igual a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO XII

### Dos Recursos contra a Aplicação de Penalidades

Art. 111. Das decisões dos chefes das repartições locais de trânsito sobre penalidades aplicadas em virtude de infrações previstas neste Código caberá recurso para a Junta de Recursos de Trânsito (JURETRAN).

Art. 112. O recurso será apresentado à autoridade que houver proferido a decisão, a qual, após informá-lo, o encaminhará à Junta.

Art. 113. O prazo para recurso será de vinte (20) dias, contados da ciência, por qualquer modo, da decisão.

Parágrafo único. Quando a autoridade de trânsito ou seus agentes, no momento em que ocorrer a infração, tomar ao condutor, contra receio,

vale-carteira ou outro documento relacionado à aplicação da penalidade, dessa data se contará o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 114. O recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 115. Nos casos de multa, como nos em que o recorrente deva satisfazer débito de outra natureza, decorrente de infração de trânsito, o recurso sómente se admitirá se acompanhado da guia de depósito da importância correspondente.

Art. 116. Nas capitais dos Estados e Territórios, como no Distrito Federal, haverá uma Junta de Recursos do Trânsito.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, a critério dos respectivos governos, poderão ser criadas outras Juntas nas Capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal, e uma em cada Circunscrição Regional de Trânsito onde o volume de recursos recomendare a medida.

Art. 117. A Junta de Recursos do Trânsito terá a seguinte composição:

1 Presidente, escolhido dentre três advogados indicados pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

1 representante da repartição de trânsito local;

1 representante dos condutores, escolhido dentre cinco nomes indicados pela respectiva entidade representativa no Estado, Território ou Distrito Federal.

§ 1º Os membros da Junta serão nomeados pelo Governador, nos Estados e Territórios, e pelo Prefeito no Distrito Federal, com mandato por três (3) anos, admitida a recondução.

§ 2º O representante da repartição de trânsito e o dos condutores terão um suplente, cuja nomeação obedecerá ao exigido para a dos membros efetivos.

Art. 118. A Junta elaborará o seu regimento, que será aprovado pelo Governador, nos Estados, e pelo Prefeito, no Distrito Federal.

Parágrafo único. O regimento da Junta estabelecerá:

I — a proibição de defesa oral nos seus julgamentos;

II — a distribuição alternada dos recursos aos seus três membros, como relatores;

III — o prazo máximo para que o recurso receba julgamento.

## CAPÍTULO XIII

### Do Fundo Nacional de Trânsito

Art. 119. É criado o Fundo Nacional de Trânsito (FUNTRAN), destinado a proporcionar a realização de estudos e investigações atinentes ao trânsito, assim como recursos à elaboração e execução de programas de trânsito, com caráter nacional ou local, na forma do seu regulamento.

a) 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação de multas aplicadas com fundamento neste Código;

b) o correspondente a 10% (dez por cento) do imposto de consumo arrecadado ou daquele que o substituir, relativo a protetores, pneumáticos, câmaras-de-ar e "flaps", de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer tipo, e a automóveis de passageiros e caminhonetes sedã, inclusive de esporte, de qualquer peso;

c) 20% (vinte por cento) dos emolumentos pela expedição de documentos com base nesta Lei;

d) as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas.

Art. 121. A administração do Fundo de Trânsito competirá ao Conselho Nacional de Trânsito, que lhe aplicará os recursos diretamente ou através de convênios.

Art. 122. O saldo positivo do Fundo de Trânsito, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, transferir-se-á para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

## CAPÍTULO XIV

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 123. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, nas estradas sobre as quais tenham jurisdição, para melhor fiscalização e maior segurança do trânsito em cada uma delas, estabelecerão, a sua margem, postos policiais, dotados, inclusive, com o indispensável para o auxílio às vítimas de acidentes.

Art. 124. A União poderá prestar ajuda financeira e técnica as unidades federativas que organizarem cursos para a seleção e adestramento do seu pessoal com exercício efetivo na administração e fiscalização do trânsito, se obrigarem a somente nomear, admitir ou contratar para essas funções os aprovados nesses cursos, e aceitarem sejam elas fiscalizadas por funcionário designado pela União.

Parágrafo único. Os programas dos cursos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 125. No Distrito Federal, o registro, o licenciamento e o emplacamento de veículos competirão à Prefeitura.

Art. 126. As repartições de trânsito e as concedentes de serviços de transportes coletivos fornecerão aos Conselhos de Trânsito os elementos por elas solicitados, para o levantamento da estatística prevista neste Código.

Art. 127. As repartições de trânsito e as encarregadas de perícia de acidente, para relatório de estatística de acidentes, utilizarão o modelo-padrão elaborado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 128. Após dois anos de vigência deste Código, nenhum dirigente ou instrutor de escola de aprendizagem ou examinador de trânsito poderá exercer essas funções sem que possua certificado de habilitação correspondente, expedido pelo Departamento de Trânsito.

Art. 129. Os estabelecimentos onde se executarem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, ficam obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de "Experiência", conforme modelos aprovados e rubricados pelo Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. Estão isentos de selo os livros referidos neste artigo.

Art. 130. Nenhuma instalação poderá atravessar ou tangenciar a via terrestre sem que ofereça a devida segurança e obedeça à altura fixada pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre ela.

Art. 131. A construção, adaptação e estabelecimento de pistas permanentes destinadas a competições desportivas automobilísticas dependerá de autorização do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 132. Ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar socorro pronto e imediato àquela.

Penalidade: As do art. 105 e parágrafos.

Parágrafo único. A autoridade policial que, na via pública ou estabelecimento hospitalar, primeiro tiver ciência do acidente, no caso deste artigo, anotará a identidade do condutor e o convidará a comparecer à repartição policial competente nas vinte e quatro (24) horas imediatamente seguintes.

Art. 133. Pelo menos uma vez cada ano, o Conselho Nacional de Trânsito fará realizar Campanha Educativa de Trânsito em todo o território nacional, com a cooperação de todos

os órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 134. O Ministério da Educação e Cultura, de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito, incluirá noções de trânsito nos currículos das escolas primárias e médias.

Art. 135. Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em suas relações recíprocas, gozarão de franquia postal-telegráfica.

Art. 136. Os débitos dos proprietários e condutores de veículos decorrentes de infração a dispositivo deste Código terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, atendidas as normas legais sobre a correção monetária dos débitos fiscais.

Art. 137. Dentro do primeiro ano de vigência deste Código, o Conselho Nacional de Trânsito publicará volume que contenha as principais regras de trânsito, devidamente ilustradas, para distribuição gratuita por intermédio das repartições de trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Para execução do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de cem milhões de cruzados (Cr\$ 100.000.000), pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dispensado, para a sua aplicação, o registro previo do Tribunal de Contas.

Art. 138. Os documentos de registro ou propriedade de veículos atualmente adotados deverão ser substituídos pelo Certificado de Registro dentro de três anos, contados da entrada em vigor do Regulamento deste Código.

Art. 139. A exigência de Certificado de Registro para o licenciamento de veículo sómente se fará após o terceiro ano de vigência do Regulamento deste Código.

Art. 140. Todos os veículos automotores atualmente em uso deverão adaptar-se às exigências deste Código e seu Regulamento nos três primeiros anos imediatamente seguintes à entrada em vigor do último.

Art. 141. O exame psicotécnico da que trata o art. 73 deste Código, nas unidades federativas onde não houver aparelhagem necessária à sua realização, até que dela disponha, poderá substituir-se por outro equivalente.

Art. 142. A primeira composição do Conselho Nacional de Trânsito, na forma do art. 8º, deverá levar-se a término nos sessenta (60) dias imediatamente seguintes à expedição do Regulamento deste Código.

Art. 143. Enquanto não se aprovar o quadro de pessoal do RENAVAM, poderão ser requisitados, para a execução dos seus serviços, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, funcionários federais, dos quadros dos Ministérios ou das autarquias, sem prejuízo dos seus vencimentos, vantagens e direitos.

Art. 144. O Poder Executivo, dentro de cento e oitenta (180) dias, contados do início da vigência deste Código, expedirá o seu Regulamento.

Parágrafo único. O projeto do Regulamento elaborar-se-á pelo Conselho Nacional de Trânsito, que o deverá apresentar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores no prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da vigência deste Código.

Art. 145. Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941, o Decreto-lei nº 9.545, de 5 de agosto de 1948, o § 3º do art. 14 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, com a redação que lhe deu a Lei nº 4.638, de 26 de maio de 1965, e os demais dispositivos em contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Trata-se de matéria que está sendo votada no Senado em regime de urgência. Assim, submeto-a à consideração do Plenário.

Em discussão a redação final. — (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. — (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto volta à Câmara dos Deputados, onde teve inicio.

Sobre o assunto dispõe o art. 39 do Regimento Comum, no § 2º:

"Se se tratar de projeto de Código, as emendas serão submetidas ao parecer de uma Comissão Mista, da qual farão parte os relatores do projeto em cada uma das Câmaras.

**ORDEM DO DIA****Sessão em 18 de maio de 1966**

(QUARTA-FEIRA)

1

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 20, DE 1966**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 20, de 1966, que suspende a execução da Lei nº 4, de 11 de fevereiro de 1960, do Estado do Paraná, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer nº 256, de 1966).

2

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 27, DE 1966**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 27, de 1966, que suspende a execução do artigo 46 da Lei nº 2.177, de 26 de dezembro de 1961, do Estado do Maranhão, por oposição ao artigo 124, I, da Constituição Federal (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 413, de 1966).

3

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 154, DE 1965**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 1966 (nº 2.417-B/64, na Casa de origem) que altera a Lei nº 4.299, de 23 de dezembro de 1963, e dá outras providências, tendo Pareceres, sob números 1.079 de 1965, 262 e 263, de 1966, das Comissões de Economia; 1º pronunciamento — pela anexação do presente projeto ao de nº 172-65 a fim de tramitarem em conjunto por tratarem de matérias correlatas; 2º pronunciamento — pela aprovação; — de Finanças — contrário.

4

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 323, DE 1965**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 323, de 1965 (nº 3.792-B-62 na Casa de origem), que inclui a Faculdade de Filosofia, Ciências-e Letras Santo Tomás de Aquino, de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na categoria dos estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal, tendo Pareceres favoráveis (sob números 440 a 442, de 1966) das Comissões: de Constituição e Justiça; — de Educação e Cultura; e — de Finanças.

5

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 32, DE 1966**

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1966 (nº 1.635-A-60 na Casa de origem), que concede isenção dos impostos de importação e de consumo para equipamento de micro-ondas destinado à Sociedade Radiocomunicações LImitada, com sede na Cidade de São Paulo, tendo Parecer favorável, sob o número 443, de 1966, — da Comissão de Finanças.

6

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 34, DE 1966**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1966 (nº 3.045-B/1961 na Casa de origem) que isenta de tributos e emolumentos consulares bens destinados ao Mosteiro de São Bento, situado na cidade de Salvador (BA), tendo Parecer favorável, sob nº 432, de 1966 da Comissão de Finanças.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, a Câmara revisora, ao devolver o Projeto à iniciadora, comunicar-lhe-á os nomes dos membros da Comissão Mista."

Em tais condições, o projeto deve ser devolvido à Câmara dos Deputados, que foi a sua iniciadora, e cabendo ao Senado, desde logo, indicar os Senadores que deverão representá-lo no exame da matéria naquela outra Casa do Poder Legislativo.

São designados, para esse fim, os Srs. Senadores Bezerra Neto, Eugênio de Barros, José Guimard, Wilson Gonçalves e Aurélio Viana, que foram relatores no Senado.

Devo esclarecer que o nobre Senador Aurélio Viana substitui, no caso, o nobre Senador Pessoa de Queiroz, que foi o Relator na Comissão de Finanças e se acha, no momento, ausente.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

7

**REDAÇÃO FINAL — PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 62-66**

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 482, de 1966, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1966 (nº 3.504-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria, na Universidade Federal de Minas Gerais, a Escola de Biblioteconomia, e dá outras providências.

8

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 70, DE 1966**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1966 (nº 2.734-B-61 na Casa de origem) que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 54.141.606 (cinquenta e quatro milhões cento e quarenta e um mil seiscentos e seis cruzeiros), destinado ao pagamento de pessoal dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pórtio do Pará (SNAPP), tendo Parecer favorável, sob o número 444, de 1966, da Comissão de Finanças.

9

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 72, DE 1966**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1966 (nº 2.759-B-61 na Casa de origem) que exclui da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, a Comarca de Santa Rosa de Viterbo, tendo Parecer favorável, sob nº 430, de 1966 da Comissão de Legislação Social.

10

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 75, DE 1966**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1966 (nº 1.971-B-64 na Casa de origem) que concede isenção de tributos à Mitra Arquidiocese de Porto Alegre — Rio Grande do Sul — tendo Parecer favorável sob nº 429, de 1966, da Comissão de Finanças.

11

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 88, DE 1966**

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1966 (nº 3.462-B-66 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 16.456.000, destinado a atender a despesas com o pagamento de salário-família a que fazem jus os juízes e funcionários do referido Tribunal, durante o corrente-exercício, tendo Parecer (449-66) da Comissão de Finanças, pela aprovação, com as emendas que oferece de números 1-CF e 2-CF.

12

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 40, DE 1965**

Discussão, em turno único, com apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade nos termos dos arts. 265 e 265-A do Regimento Interno do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1965, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que autoriza o registro, no Tribunal de Contas, dos contratos de alienação de terras assinados pela Superintendência das Empresas Incorporadas ao Domínio da União, e dá outras providências, tendo Parecer contrário, sob nº 333, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça, por inconstitucional e injurídico.

13

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 7, DE 1966**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1966 (nº 169-A-59, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado entre a União e a "Sociedade Emissoras Reunidas Rádio Cultura Limitada", para a instalação de uma estação de ondas médias, na cidade de Erechim, Rio Grande do Sul, tendo Pareceres favoráveis, sob números 376 e 377, de 1966 das Comissões: de Constituição e Justiça; e de Finanças.

14

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 7, DE 1961**

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado de nº 7, de 1961, da autoria do Sr. Senador Gilberto Marinho, que assegura aos atuais adjuntos de catedráticos, em caráter provisório, do Magistério do Exército, com mais de dois (2) anos de exercício das funções, a recondução para os estabelecimentos de ensino onde lecionam, prevista no Decreto nº 37.999, de 4 de outubro de 1955 e dá outras providências, tendo Pareceres, sob números 244 de 1961 e 164 de 1966 das Comissões de Constituição e Justiça, pela aprovação, com substitutivo que apresenta; — Segurança Nacional favorável ao substitutivo.

15

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 47, DE 1964**

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1964, de autoria do Sr. Senador Gouvêa Vieira, que assegura aos empregados o direito de preferência para subscriver 20% dos aumentos de capital

realizados por sociedades anônimas tendo Pareceres sob números 435, 438 e 437, de 1966 — da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; — da Comissão de Indústria e Comércio, favorável com as emendas que oferece sob números 1-CIC e 2-CIC; — da Comissão de Legislação Social, favorável.

16

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1, DE 1966

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1966, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que dispõe sobre o financiamento a agricultores e criadores não cadastrados pelo IBRA e dá outras providências tendo Pareceres sob números 341, 342, 343 e 344, de 1966, das Comissões: — de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; — de Agricultura, favorável com a emenda que oferece sob nº 1-CA; — de Economia, favorável ao projeto e contrário à emenda 1-CA; — de Finanças, favorável ao projeto e contrário à Emenda 1-CA.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17 horas).

## SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

## ATOS DO DIRETOR-GERAL

## PORTARIA N° 28, DE 17 DE MAIO DE 1966

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Aloisio Barbosa de Souza, Luiz Fernando de Sá Mendes Viana e Roberto Velloso, Redatores de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância incumbida de apurar as causas do acidente havido com o auto do Senado, placa n.º 92, sob a direção do Motorista José da Silva, a serviço do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, bem como para avaliar os danos sofridos pela viatura.

Secretaria do Senado Federal, 17 de maio de 1966. — Evandro Mendes Viana, Diretor-Geral.

D. C. N. — II — 12.5.66.

Republica-se por haver saído com incorreções.

## ATOS DO DIRETOR-GERAL

O Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, itens 9 e 11 da Resolução nº 6, de 1960, deferiu os seguintes requerimentos:

Solicitando férias relativas ao exercício de 1964:

DP-29-66 — de João Alves da Silva, Motorista, PL-1, a partir de 14.3.65;

Solicitando férias relativas ao exercício de 1965:

DP-518-66 — de Fernando Antônio Conde, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, a partir de 8.3.65;

DP-536-66 — de Gilson Gomes Feitosa, Guarda de Segurança, PL-9, a partir de 25.4.65;

DP-561-66 — de Aurino Mendes de Vasconcelos, Eletricista, FT-3, a partir de 2.5.66;

Solicitando férias relativas ao exercício de 1966:

DP-551-66 — de Nelson Gouvêa, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, a partir de 2.5.66;

DP-563-66 — de José Celestino Pessa, Chefe do Serviço de Transportes, PL-6, a partir de 2.6.66;

Solicitando averbação de tempo de serviço:

DP-263-66 — de Nereu Silva Rölim, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, prestado à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, num total de 1.232 dias para todos os efeitos legais, exceto licença especial;

De acordo com o despacho exarado pelo Senhor Diretor-Geral no requerimento S-N.º de Roberto Velloso, o

tempo de serviço averbado em seus assentamentos fica retificado para:

I — Arquivo Público — 0 dias;

II — Departamento de Turismo e Divulgação — 726 dias;

III — Secretaria de Estado dos Negócios do Governo — 183 dias;

Indeferiu:  
DP-415-66 — de José Fábio de Andrade Mendes, Assessor Legislativo PL-2, prestado ao Exército, por seu concomitante;

Deferiu:  
Solicitando o registro de aipomas nos assentamentos individuais:

DP-531-66 — de Paulo Machado Alvim.

Solicitando concessão de horário especial por motivos escolares:

DP-329-66 — de Sérgio de Otero Ribeiro, Auxiliar Legislativo, PL-9;

Concede:

Nos termos do art. 270, item I e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 160, itens 11 e 37 da Resolução nº 6, de 1960, licença para tratamento de saúde, conforme comunicação da Junta Médica, aos seguintes funcionários:

Pedro Alves Ribeiro, Linotipista, "pro labore" no período de 25.4.66 a 9.5.66 (DP-553-66);

João Alves da Silva, Motorista, PL-9, no período de 14 a 28 de março de 1966 (DP-254-66);

Ogoberto Palva do Nascimento, Auxiliar de Limpeza, PL-15, no período de 25.4.66 a 10.5.66 (DP-548-66);

Beatriz Corrêa de Mello, Taquígrafa-Revisora, PL-2, no período de 6 a 21 de março de 1966 (DP-250-66);

Nos termos do art. 319 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 160, item 35, da Resolução nº 6, de 1960, salário-família aos seguintes funcionários:

Romeu Arruda, Oficial Legislativo, PL-6, relativo a seu filho Ricardo Aurélio, a partir de abril de 1966 (DP-532-66);

Walter Tardin, Operador de Radiodifusão, PL-11, relativo a sua filha Marisa, a partir de abril de 1966 (DP-528-66);

Abraão Barbosa Teles, Servente de Administração, FT-8, relativo a seu filho Edmilson, a partir de março de 1966 (DP-557-66);

Hugo Carvalho Vieira, Auxiliar de Portaria, PL-9, relativo a seu filho Vinícius de Brito Vieira, a partir de abril de 1966 (DP-556-66);

João Alves Ferreira, Motorista, PL-10, em que solicita o restabelecimento do salário-família, em relação a sua filha Ana Lúcia Teixeira Bi-

chão, a partir de dezembro de 1965 (DP-501-66);

Marino Granado da Silva, Auxiliar de Limpeza, que solicita o cancelamento do salário-família relativo a sua filha Argolucia Santos Granado (DP-571-66);

Indeferiu:

DP-298-66 — de Ney da Motta Bastos, Operador de Radiodifusão, PL-11, em que solicita absorções das Diárias de Brasília, por falta de amparo legal;

DP-534-66 — de João Carlos Gomes, Auxiliar de Limpeza, PL-11, em que solicita reconsideração do ato de punição.

Deferiu:

DP-315-66 — de Pedro Reux da Costa Lacerda, Guarda de Segurança, PL-9, em que solicita anistia de faltas e penalidades, com base no Decreto-Legislativo nº 18.61 num total de 70 dias, somente para efeito de aposentadoria;

Erarou os seguintes despachos:

DP-332-66 — de Humberto Haydt de Souza Mello, Pesquisador, PL-6, em que solicita pagamento dos adicionais referentes ao tempo de serviço computado em 1964: "à Diretoria da Contabilidade, para os devidos fins.

DP-630-66 — de José Pedro de Araujo, Linotipista, FT-2, em que solicita reconsideração do ato de punição: "venha o requerente através os canais competentes e volte, querendo".

Secretaria do Senado Federal, 10 de maio de 1966. — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Sarava, Diretora do Pessoal.

O Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 160, itens 9 e 11 da Resolução nº 6, de 1960, deferiu os seguintes requerimentos:

## Solicitando férias

DP-601-66 — De Maria Regina Coelho Teixeira, Auxiliar Legislativo, PL-7, relativas ao exercício de 1965, a partir de 9.5.66;

DP-537-66 — De Cecília Marques Ferreira, Telefonista, "pro labore", relativas ao exercício de 1965, a partir de 9.5.66;

DP-606-66 — De José Maria Diniz, Auxiliar de Limpeza, PL-15, relativas ao exercício de 1965, a partir de 5.5.66;

DP-587-66 — De Ornaldo Josué de Lima, Lubrificador, FT-8, relativas ao exercício de 1965, a partir de 10.5.66;

DP-581-66 — De Walter Lúcio Fonseca, Guarda de Segurança, PL-9, relativas ao exercício de 1965, a partir de 2.5.66;

DP-569-66 — De Jorge Martins, Estafador, FT-7, relativas ao exercício de 1964, a partir de 2.5.66;

## Solicitando abono de falta por motivos escolares

DP-574-66 e DP-594-66 — De Rubem Soares Branquinho, Auxiliar Legislativo, PL-9, nos dias 22, 23 e 29 de abril de 1966;

## Solicitando averbação de tempo de serviço

DP-608-66 — De Joaquim Fernandes de Oliveira, Auxiliar de Limpeza, PL-15, prestado ao Exército, num total de 2.514 dias, para todos os efeitos legais;

DP-577-66 — De Jorge Miguel da Conceição, Auxiliar de Portaria, PL-9, prestado ao Exército, num total de 306 dias, para todos os efeitos legais;

DP-575-66 — De Affonso Lucci, Redator de Radiodifusão, PL-4, prestado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, num total de 9.583 dias, para todos os efeitos legais;

DP-573-66 — De Josué Ribeiro da Silva, Auxiliar de Limpeza (PL-15), prestado à Rêde Ferroviária Federal S. A. — E. F. São Luis-Teresina, num total de 74 dias como diarista e 1.217 dias como mensalista, para efeitos apenas de aposentadoria;

DP-576-66 — De Myrthes Nogueira Taquigrafo de Debates, PL-4, prestado ao Supremo Tribunal Federal, num total de 139 dias, para todos os efeitos legais;

DP-565-66 — De Geraldo Caelano Filho, Auxiliar Legislativo, PL-10, prestado ao Exército, num total de 383 dias, para todos os efeitos legais;

Solicitando o registro de diplomas nos assentamentos individuais

DP-538-66 — De João Alves Ferreira.

## Solicitando alteração de nome

DP-605-66 — De Célia Maria Galvão, Telefonista, PL-14, para Célia Maria Galvão Xavier;

Concedeu nos termos do art. 158 da Resolução nº 6, de 1960, licença aos seguintes funcionários:

Maria Antonieta Fonseca Paranhos, Psicóloga, PL-3, por motivo de falecimento de sua progenitora, no período de 3 a 12 de maio de 1966 — (DP-616-66);

José Benedito Brandão, Auxiliar de Limpeza, por motivo de gala, no período de 11 a 18 de abril de 1966 — (DP-559-66);

Célia Maria Galvão, Telefonista, PL-14, por motivo de gala, no período de 25.4 a 4.5.1966 — (DP-592-66);

Mário Melo Franco, Ajudante de Portaria, FT-7, por motivo de gala, no período de 15 a 27 de abril de 1966 — (DP-566-66);

Nos termos do art. 270, item I e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 160, itens 11 e 37 da Resolução nº 6, de 1960, licença para tratamento de saúde, conforme comunicação da Junta Médica, aos seguintes funcionários:

Dálva Bastos Lopes, Enfermeira, PL-7, no período de 9 a 19 de maio de 1966 — (DP-634-66);

Floriano Lacerda, Auxiliar de Portaria, PL-9, no período de 1 a 20 de maio de 1966 — (DP-633-66);

Anselmo Nogueira Macieira, Assessor Legislativo, PL-2, no período de 5 a 25 de maio de 1966 — (DP-602-66);

Indeferiu requerimento em que Martinho José dos Santos, Auxiliar de Limpeza (PL-15), solicita seja relevada irregularidade em cartão de ponto;

Republicar: O Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 160, itens 9º e 11 da Resolução nº 6, de 1960, Deferiu os seguintes requerimentos:

## Solicitando férias relativas ao exercício de 1965

DP-551-66 — De Nelson Gouvêa, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, a partir de 2.5.66;

DP-563-66 — De José Celestino Pessa, Chefe do Serviço de Transportes, PL-6, a partir de 2.5.66.

Secretaria do Senado Federal, em 12 de maio de 1966. — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Sarava, Diretora do Pessoal.

## ATOS DO DIRETOR-GERAL

O Diretor-Geral, nos termos do art. 310 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 160, item 33 da Resolução nº 6, de 1960, concedeu salário-família aos seguintes funcionários:

Josué Ribeiro da Silva, Auxiliar de Limpeza, em relação a seu filho Francisco das Chagas Santos Ribeiro, a partir de janeiro de 1965. — (DP-639, de 1966).



## MESA

Presidente — Moura Andrade  
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama  
 1º Secretário — Dinarte Mariz  
 2º Secretário — Gilberto Marinho  
 3º Secretário — Barros Carvalho

4º Secretário — Cattete Pinheiro  
 1º Suplente — Joaquim Parente  
 2º Suplente — Guido Mondim  
 3º Suplente — Sebastião Agcher  
 4º Suplente — Raul Giuberti

## COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio  
 Vice-Presidente: Eugênio Barros

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Eugenio Barros	Evaldo Lima
Jose Feliciano	Attilio Fontana
Lopes da Costa	Dix-Huit Rosado
Antônio Carlos	Adolpho Franco
Júlio Leite	Zacarias de Assumpção

## MDB

Argemiro de Figueiredo	Nelson Maculam
Jose Ermírio	Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quartas-feiras, às 16:00 horas.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos  
 Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Wilson Gonçalves	Filinto Müller
Jefferson de Aguiar	Jose Feliciano
Afonso Arinos	Daniel Krieger
Heribaldo Vieira	Menezes Pimentel
Eurico Rezende	Benedicto Valladares
Milton Campos	Melo Braga
Gay da Fonseca	Vasconcelos Ferres

## MDB

Antônio Balbino	Araújo Steinbrück
Arthur Virgílio	Adalberto Sena
Ezzeira Neto	Edmundo Levi
Josaphat Marinho	Aurelio Viana

Secretaria: Mairi Helena Bueno Brandão. Oficial Legislativo, PL-8.

Reuniões: 4ºs.-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Péricles  
 Vice-Presidente: Lopes da Costa

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Eurico Rezende	Jose Feliciano
Heribaldo Vieira	Filinto Müller
Lopes da Costa	Zacarias de Assumpção
Melo Braga	Benedicto Valladares
Jose Guiomard	Vasconcelos Ferres

## MDB

Aurelio Viana	Oscar Passos
Silvestre Péricles	Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Attilio Fontana  
 Vice-Presidente: Arthur Virgílio

## ARENA

## TITULARES

Attilio Fontana  
 Júlio Leite  
 Jose Feliciano  
 Adolpho Franco  
 Melo Braga  
 Domicio Gondim

## SUPLENTES

Jefferson de Aguiar  
 Jose Leite  
 Sigefredo Pacheco  
 Zacharias de Assumpção  
 Dix-Huit Rosado  
 Gay da Fonseca

## MDB

Nelson Maculam	João Abrahão
Pedro Ludovico	Josaphat Marinho
Arthur Virgílio	José Ermírio

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa  
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16:30 horas

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel  
 Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

## ARENA

## TITULARES

Menezes Pimentel  
 Padre Calazans  
 Gay da Fonseca  
 Arnon de Melo  
 José Leite

Benedicto Valladares  
 Afonso Arinos  
 Melo Braga  
 Sigefredo Pacheco  
 Antônio Carlos

## MDB

Antônio Balbino	Arthur Virgílio
Josaphat Marinho	Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa  
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16:30 horas

## COMISSÃO DE FINANÇAS

(16 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

## ARENA

## TITULARES

Victorino Freire  
 Lobão da Silveira  
 Sigefredo Pacheco  
 Wilson Gonçalves  
 Irineu Bornhausen  
 Adolpho Franco  
 José Leite  
 Domicio Gondim  
 Manoel Villaça  
 Lopes da Costa

Attilio Fontana  
 José Guiomard  
 Eugênio Barros  
 Menezes Pimentel  
 Antônio Carlos  
 Daniel Krieger  
 Júlio Leite  
 Gay da Fonseca  
 Melo Braga  
 Filinto Müller

## MDB

Argemiro de Figueiredo	Edmundo Levi
Ezzeira Neto	Josaphat Marinho
João Abrahão	José Ermírio
Oscar Passos	Lino de Mattos
Pessoa de Queiroz	Silvestre Péricles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo  
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

## ARENA

## TITULARES

José Feliciano  
Attilio Fontana  
Adolpho Franco  
Domicio Gondim  
Irineu Bornhausen

## SUPLENTES

Lobão da Silveira  
Vivaldo Lima  
Lopes da Costa  
Eurico Rezende  
Eugenio Barros

## MDB

José Ermírio  
Nelson MaculanAarão Steinbruch  
Pessoa de Queiroz

Secretaria: Maria Helena Bueuc Brandão — Of. Leg. PL-6.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vivaldo Lima

Vice-Presidente: Senador Jose Cândido

## ARENA

## TITULARES

Vivaldo Lima  
José Cândido  
Eurico Rezende  
Zacharias de Assunção  
Attilio Fontana  
Heribaldo Vieira

## SUPLENTES

José Guilmard  
José Leite  
Lopes da Costa  
Eugenio Barros  
Lobão da Silveira  
Manoel Villaça

## MDB

Aarão Steinbruch  
Edmundo Levi  
Ruy CarneiroAntônio Balbino  
Aurélio Vianna  
Bezerra Neto

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Férias-feiras às quinze horas.

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

## ARENA

## TITULARES

Domicio Gondim  
Jefferson de Aguiar  
Benedicto Valladares  
José Leite  
Lopes da Costa

## SUPLENTES

Afonso Arinos  
José Feliciano  
José Cândido  
Mello Braga  
Filinto Müller

## MDB

Josaphat Marinho  
José ErmírioArgemiro de Figueiredo  
Nelson Maculan

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

## COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaça.

## ARENA

## TITULARES

Manoel Villaça  
Sigefredo Pacheco  
Heribaldo Vieira  
Júlio Leite  
Dix-Huit Rosado

## SUPLENTES

Menezes Pimentel  
José Leite  
Lopes da Costa  
Antônio Carlos  
Domicio Gondim

## MDB

Aurélio Vianna  
Ruy CarneiroArgemiro de Figueiredo  
Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezenove horas.

## COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

## ARENA

Jefferson de Aguiar  
Wilson Gonçalves  
Antônio Carlos  
Gay da Fonseca  
Eurico Rezende  
José GuilmardJosé Feliciano  
Filinto Müller  
Daniel Krieger  
Adolpho Franco  
Irineu Bornhausen  
Rui Palmeira

## MDB

Bezerra Neto  
José Ermírio  
Lino de MattosAntônio Balbino  
Aurélio Vianna  
Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Matos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

## ARENA

Antônio Carlos  
Eurico Rezende  
Vasconcelos TorresFilinto Müller  
José Feliciano  
Dix-Huit Rosado

## MDB

Bezerra Neto  
Lino de MatosEdmundo Levi  
Silvestre Pádua

Secretário: Sarah Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares  
 Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

## A R E N A

## TITULARES

Benedicto Valladares  
 Filinto Müller  
 Rui Palmeira  
 Vivaldo Lima  
 Antônio Carlos  
 Jose Cândido  
 Padre Calazans

## M D B

Aarão Steinbruch  
 Aurélio Viana  
 Oscar Passos  
 Pessoa de Queiroz

Secretário: J. B. Castejón

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

## SUPLENTES

José Guiomard  
 Victorino Freire  
 Menezes Pimentel  
 Wuson Gonçalves  
 Irineu Bornhausen  
 Arnon de Melo  
 Heribaldo Vieira

Argemiro de Figueiredo  
 João Abrahão  
 Nelson Maculan  
 Ruy Carneiro

## COMISSÃO DE SAÚDE

(5 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco  
 Vice-Presidente: Manoel Villaça

## A R E N A

## TITULARES

Sigefredo Pacheco  
 Miguel Couto  
 Manoel Villaça

## M D B

Adalberto Sena  
 Pedro Ludovico

Secretário: Alexandre Meno.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

## SUPLENTES

Júlio Leite  
 Lopes da Costa  
 Eugênio de Barros

Oscar Passos  
 Silvestre Péricles

## COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Zacarias de Assumpção  
 Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

## A R E N A

## TITULARES

José Guiomard  
 Victorino Freire  
 Zacarias de Assumpção  
 Irineu Bornhausen  
 Sigefredo Pacheco

## M D B

Oscar Passos  
 Silvestre Péricles

Secretário: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

## SUPLENTES

Atílio Fontana  
 Dix-Huit Rosado  
 Adolfo Franco  
 Eurico Rezende  
 Manoel Villaça

Josaphat Marinho  
 Ruy Carneiro

## COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vasconcelos Torres  
 Vice-Presidente: Senador Victorino Freire

## A R E N A

Vasconcelos Torres  
 Victorino Freire  
 Melo Braga  
 Arnon de Melo  
 Sigefredo Pacheco

José Feliciano  
 Filinto Müller  
 Antônio Carlos  
 Miguel Couto  
 Manoel Villaça

## M D B

Adalberto Sena  
 Nelson Maculan

Aurélio Viana  
 Lino de Matos

Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(6 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado  
 Vice-Presidente: João Abrahão

## A R E N A

José Leite  
 Arnon de Melo  
 Dix-Huit Rosado

Eugenio Barros  
 Jefferson de Aguiar  
 José Guiomard

## M D B

João Abrahão  
 Ruy Carneiro

Arthur Virgílio  
 Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

## COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(6 MEMBROS)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Edmundo Levi  
 Vice-Presidente: José Guiomard

## A R E N A

José Guiomard  
 Vivaldo Lima  
 Lopes da Costa

Filinto Müller  
 Zacarias de Assumpção  
 Lobão da Silveira

## M D B

Edmundo Levi  
 Oscar Passos

Adalberto Sena  
 Arthur Virgílio

Secretário: Neuza Joanne Brito verissimo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.